



Matéria Legislativa PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXEC - 007/2026

De: Camila F. - DVLEG

Para: DVLEG - Divisão de Serviços Legislativos

Data: 12/03/2026 às 11:12:23

Setores (CC):

DVLEG

Setores envolvidos:

DVLEG

Dispõe sobre a reestruturação remuneratória dos cargos da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu, a revogação da Lei Municipal nº 3.050, de 2021, e a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 152, de 2018, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo de 2026 - Nº*:

007

Ementa*:

Dispõe sobre a reestruturação remuneratória dos cargos da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu, a revogação da Lei Municipal nº 3.050, de 2021, e a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 152, de 2018, e dá outras providências.

SECRETARIA LEGISLATIVA

Recebida e protocolada a presente matéria nesta Secretaria Legislativa, ficando o respectivo **Processo Legislativo Eletrônico** regularmente atuado, reunindo todos os atos e documentos pertinentes à sua tramitação, nos termos do **art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município**, e dos **arts. 125-A a 132-A da Resolução nº 001/1991 – Regimento Interno**.

Proceda-se à conferência formal da proposição, à sua publicação no Expediente e às demais providências iniciais cabíveis, encaminhando-se, na sequência, o processo à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

—
Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Anexos:

PLC_0072026_EXEC.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/ 2026

Dispõe sobre a reestruturação remuneratória dos cargos da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu, a revogação da Lei Municipal nº 3.050, de 2021, e a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 152, de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, Francisco José do Nascimento, usando de suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos cargos que integram a Guarda Civil Municipal, mediante reclassificação dos níveis de referência, com fundamento na política permanente de valorização profissional, na complexidade das atribuições exercidas e no interesse público.

Art. 2º A reestruturação remuneratória de que trata esta Lei possui natureza permanente, integra o vencimento-base dos cargos e não se confunde com adicionais, gratificações ou vantagens de caráter indenizatório ou transitório.

CAPÍTULO II

DA RECLASSIFICAÇÃO DOS NÍVEIS DE REFERÊNCIA

Art. 3º Ficam reclassificados os níveis de referência dos cargos da Guarda Civil Municipal, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar, observada a correspondência entre a referência anteriormente ocupada e a nova referência ora instituída.

Parágrafo único. A reclassificação de que trata o caput não constitui reenquadramento funcional, promoção ou progressão, tratando-se exclusivamente de reestruturação remuneratória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Art. 4º Ficam reclassificados os níveis de referência dos cargos integrantes da Guarda Civil Municipal, observada a seguinte correspondência entre a referência atualmente ocupada e a nova referência instituída por esta Lei:

I – Guarda Civil Municipal: da referência REF.15 para a referência REF.46;

II – Guarda Civil Municipal – 3ª Classe: da referência REF.17 para a referência REF.47;

III – Guarda Civil Municipal – 2ª Classe: da referência REF.18 para a referência REF.48;

IV – Guarda Civil Municipal – 1ª Classe: da referência REF.19 para a referência REF.49;

V – Inspetor da Guarda Civil Municipal: da referência REF.21 para a referência REF.50.

Parágrafo único. A reclassificação prevista neste artigo aplica-se automaticamente aos servidores ocupantes dos cargos mencionados, respeitada a correspondência entre a referência anteriormente ocupada e a nova referência estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 5º Em decorrência da reestruturação remuneratória instituída por esta Lei, os servidores integrantes da Guarda Civil Municipal deixarão de perceber o adicional de risco previsto na Lei Municipal nº 2.286, de 03 de maio de 2010, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.050, de 15 de dezembro de 2021.

§1º O valor correspondente à parcela mencionada no caput considera-se absorvido na nova estrutura remuneratória atribuída ao cargo, em razão da reorganização do sistema remuneratório da carreira.

§2º O enquadramento decorrente desta Lei observará, em qualquer hipótese, o princípio da irredutibilidade de vencimentos, assegurando-se aos servidores a preservação do valor global de sua remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

§3º Fica vedada a percepção cumulativa do adicional mencionado no caput com as parcelas remuneratórias previstas nesta Lei.

§4º Caso a aplicação desta Lei resulte, em situação individual, em redução da remuneração total percebida pelo servidor, será assegurada a manutenção da diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 6º A reestruturação remuneratória instituída por esta Lei não decorre da jornada de trabalho, do regime de escala ou de condições especiais de prestação de serviço, aplicando-se indistintamente aos ocupantes dos cargos nela previstos, conforme a respectiva referência.

CAPÍTULO IV

DA REVOGAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO

Art. 7º Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 3.050, de 2021, que instituiu adicional de risco aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu.

Art. 8º A revogação prevista no art. 7º desta Lei não implica devolução de valores percebidos anteriormente à sua vigência, em razão da boa-fé dos servidores, da natureza alimentar das verbas e do princípio da segurança jurídica.

Art. 9º A revogação prevista no artigo anterior fundamenta-se na sobreposição remuneratória entre o adicional de risco instituído pela Lei nº 3.050/2021 e o adicional de periculosidade já previsto na legislação municipal e regularmente percebido pelos Guardas Civis Municipais, evitando-se a ocorrência de bis in idem remuneratório.

Art. 10. Fica assegurada a continuidade do pagamento do adicional de periculosidade, quando devido, nos termos da legislação municipal vigente, vedada a cumulação com quaisquer outras parcelas que possuam o mesmo fato gerador.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 152/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Art. 11. A Lei Complementar nº 152, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação acrescida:

“Art. 17-A. A adoção do regime especial de jornada de trabalho previsto nesta Lei Complementar, inclusive o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, não gera, por si só, direito a adicional, gratificação, vantagem pecuniária ou qualquer acréscimo remuneratório, devendo eventual parcela financeira observar previsão legal específica, distinta e expressa.”

Art. 12. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 152, de 2018, especialmente aqueles relativos à organização das escalas, compensações, adicional noturno, controle de frequência e atendimento ao interesse público.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 152/2018

Art. 13. A eventual concessão ou restabelecimento de parcelas remuneratórias por força de decisão judicial, provisória ou definitiva, relativas à adicional de risco ou verba de fundamento equivalente:

I – não implicará incorporação ao vencimento-base;

II – não gerará direito adquirido à continuidade do pagamento após cessada a eficácia da decisão;

III – não servirá como base de cálculo para outras vantagens;

IV – não produzirá efeitos automáticos para servidores que não integrem a respectiva demanda;

V – poderá ser absorvida por futura reestruturação remuneratória

Art. 14. A superveniência de decisão judicial favorável não altera a natureza jurídica do vencimento-base nem restabelece regime remuneratório revogado por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E VIGÊNCIA

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 2026.

Embu-Guaçu, aos 09 (nove) dias do mês de Março de 2026.



Francisco Jose do Nascimento
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Março de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/ 2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a reestruturação remuneratória dos cargos da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu, promove a revogação da Lei Municipal nº 3.050/2021 e introduz ajustes na Lei Complementar nº 152/2018, que disciplina aspectos da carreira da Guarda Civil Municipal.

A proposta ora apresentada insere-se no âmbito das políticas de valorização profissional da Guarda Civil Municipal, bem como na necessidade de racionalização e reorganização do sistema remuneratório da carreira, com vistas a conferir maior coerência normativa, transparência administrativa e segurança jurídica à estrutura remuneratória atualmente vigente.

A experiência administrativa demonstrou que o modelo remuneratório atualmente adotado apresenta sobreposições e inconsistências normativas, especialmente em razão da coexistência do adicional de risco instituído pela Lei Municipal nº 3.050/2021 com outras parcelas remuneratórias já previstas na legislação municipal.

Tal situação gera potencial duplicidade remuneratória baseada em fatos geradores equivalentes, circunstância que pode caracterizar bis in idem remuneratório, além de comprometer a coerência do sistema de remuneração da carreira.

Diante desse cenário, o projeto propõe substituir o modelo baseado em adicionais isolados por uma reestruturação do vencimento-base, mediante a reclassificação das referências salariais dos cargos da Guarda Civil Municipal, incorporando ao vencimento-base valores atualmente pagos sob a forma de adicionais.

Essa medida apresenta diversas vantagens administrativas e jurídicas, dentre as quais se destacam:

1º Maior transparência e racionalidade na composição da remuneração dos servidores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

- 2º Simplificação da estrutura remuneratória da carreira;
- 3º Redução de potenciais conflitos interpretativos e demandas judiciais;
- 4º Valorização da carreira mediante estrutura remuneratória mais clara e estável.

Importante destacar que a proposta não implica reenquadramento funcional, promoção ou progressão, tratando-se exclusivamente de reorganização da estrutura remuneratória, preservando-se as posições funcionais dos servidores.

Ademais, o projeto assegura expressamente a observância do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, garantindo que nenhum servidor venha a sofrer redução remuneratória em razão da reestruturação proposta.

Outro ponto relevante da proposta consiste na revogação da Lei Municipal nº 3.050/2021, que instituiu adicional de risco aos integrantes da Guarda Civil Municipal, tendo em vista a constatação de sobreposição remuneratória com outras parcelas existentes na legislação municipal.

A revogação proposta busca restabelecer a coerência do sistema remuneratório, evitando duplicidades e alinhando a legislação municipal aos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

O projeto também promove ajuste pontual na Lei Complementar nº 152/2018, esclarecendo que a adoção de regimes especiais de jornada de trabalho — como o regime de 12x36 — não gera automaticamente direito a vantagens pecuniárias, salvo quando expressamente previstas em lei, o que reforça a segurança jurídica na interpretação do regime jurídico da carreira.

Por fim, destaca-se que a proposta foi elaborada em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade administrativa, segurança jurídica e responsabilidade fiscal, não implicando criação de despesa sem a correspondente previsão orçamentária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração**

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição legislativa.

Embu-Guaçu, aos 09 (nove) dias do mês de Março de 2026.



**Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Março de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

IMPACTO GCM								
FOLHA ATUAL - MÊS 06/2025			PROJEÇÃO DA FOLHA (REFERÊNCIA MÊS 06/2025)			DIFERENÇA		
MÊS 06	MENSAL	ANUAL	MÊS 10	MENSAL	ANUAL		MENSAL	ANUAL
FOLHA	R\$ 590.402,28	R\$ 7.852.350,32	FOLHA	R\$ 744.799,57	R\$ 9.905.834,28	FOLHA	R\$ 154.397,29	R\$ 2.053.483,96
ENCARGOS INSS	R\$ 82.125,43	R\$ 1.092.268,22	ENCARGOS INSS	R\$ 95.051,70	R\$ 1.264.187,61	ENCARGOS INSS	R\$ 12.926,27	R\$ 171.919,39
VALOR FGTS	R\$ 49.904,22	R\$ 663.726,13	VALOR FGTS	R\$ 57.759,03	R\$ 768.195,10	VALOR FGTS	R\$ 7.854,81	R\$ 104.468,97
TOTAL	R\$ 722.431,93	R\$ 9.608.344,67	TOTAL	R\$ 897.610,30	R\$ 11.938.216,99	TOTAL	R\$ 175.178,37	R\$ 2.329.872,32

CARGO / FUNÇÃO	Nº DE SERVIDORES	REFERÊNCIA ATUAL	VALOR	NOVA REFERÊNCIA	VALOR
GUARDA MUNICIPAL	12	REF. 15	R\$ 2.117,63	REF. 46	R\$ 5.294,23
GUARDA MUNICIPAL 3º CLASSE	0	REF. 17	R\$ 2.246,59	REF. 47	R\$ 5.453,06
GUARDA MUNICIPAL 2º CLASSE	22	REF. 18	R\$ 2.313,99	REF. 48	R\$ 5.616,65
GUARDA MUNICIPAL 1º CLASSE	18	REF. 19	R\$ 2.383,41	REF. 49	R\$ 5.785,15
INSPETOR	15	REF. 21	R\$ 2.528,56	REF. 50	R\$ 5.958,71

Embu-Guaçu, aos 09 (nove) dias do mês de Março de 2026.



Francisco José
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Março de 2026.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração**

Declaração do Ordenador de Despesas

Eu, Francisco José do Nascimento, Brasileiro, Casado, RG: 46.***.*71, CPF: 334.***.***-03, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO, sob pena de responsabilidade civil e administrativa, nos termos da legislação vigente, existir adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para realizar a seguinte despesa:

Unidade Orçamentária:

Secretaria de Trânsito, Transportes e Segurança Pública

Projeto/Atividade: Reestruturação remuneratória dos cargos da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu.

Valor: Impacto Orçamentário anexo ao Projeto de Lei Complementar nº007/2026

Recurso: Próprio

DECLARO, ainda, que a despesa será prevista no(s) orçamento(s) do(s) exercício(s) subsequente(s) e sua execução não ultrapassará os limites estabelecidos para o próximo exercício financeiro nem afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Embu-Guaçu, aos 09 (nove) de 2026.



**Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Março de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

NOTA TÉCNICA

Assunto: Demonstração da diferença remuneratória decorrente da reestruturação da carreira da Guarda Civil Municipal.

A presente Nota Técnica tem por finalidade apresentar a análise da variação remuneratória decorrente da reestruturação dos níveis de referência dos cargos da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu, proposta no Projeto de Lei Complementar nº 007/2026.

A medida legislativa consiste na reclassificação das referências salariais da carreira, bem como também a incorporação ao vencimento-base de parcela atualmente percebida pelos servidores a título de adicional de risco, instituído pela Lei Municipal nº 3.050/2021, o qual passa a ser absorvido pela nova estrutura remuneratória.

Dessa forma, a proposta não corresponde à simples soma entre a remuneração atual e os novos valores de referência, uma vez que o adicional de risco atualmente pago deixa de existir, sendo seu valor considerado na composição da nova estrutura remuneratória.

Nesse contexto, a análise financeira deve considerar apenas a diferença efetiva entre a despesa atualmente realizada e a despesa projetada após a reestruturação, e não o valor bruto das novas referências.

Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A proposta observa as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os artigos 15, 16 e 17, que tratam da criação ou expansão de despesas de caráter continuado.

O Projeto de Lei Complementar encontra-se acompanhado do respectivo demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, no qual se evidencia a estimativa do impacto decorrente da medida, bem como sua compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal.

Registra-se, ainda, que a implementação da reestruturação remuneratória deverá observar os limites de despesa com pessoal previstos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as disposições constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

A medida promove maior racionalidade na estrutura remuneratória da carreira, simplifica a composição da remuneração e confere maior segurança



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração**

jurídica ao sistema remuneratório da Guarda Civil Municipal, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

Embu-Guaçu, aos 09 (nove) dias do mês de Março de 2026.



**Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Março de 2026.

Matéria Legislativa PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXEC - 1- 007/2026

De: Camila F. - DVLEG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 12/03/2026 às 11:13:24

Matéria publicada no Expediente da 06ª Sessão Ordinária de 2026.

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Anexos:

4_EXP_0062026_publicacao.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EXPEDIENTE EM GERAL 06ª SESSÃO ORDINÁRIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, torna público o **EXPEDIENTE DA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA**, contendo as matérias apresentadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, conforme segue:

Sessão: 06ª Sessão Ordinária

Data: 12 de março de 2026

Horário: 10h

Local: Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu

MATÉRIAS DO PODER EXECUTIVO

- Projeto de Lei nº 001/2026 – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS, e dá outras providências.
- Projeto de Lei Complementar nº 007/2026 - Dispõe sobre a reestruturação remuneratória dos cargos da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu, a revogação da Lei Municipal nº 3.050, de 2021, e a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 152, de 2018, e dá outras providências.

MATÉRIAS DO PODER LEGISLATIVO

1. Proposituras de autoria do Vereador David Reis

- Moção nº 008/2026 - ENEL - intensifique os serviços de poda preventiva de árvores, manutenção da rede elétrica, revisão das estruturas e substituição de postes de madeira por postes de concreto.
- Indicação nº 140/2026 - À Infraestrutura - motonivelamento e cascalhamento na Estrada do Baygton.
- Indicação nº 141/2026 - À Infraestrutura, serviços de Tapa Buraco na Rua Pedro Cristie.
- Indicação nº 142/2026 - À Infraestrutura, serviços de limpeza e roçagem da passagem 1, no bairro do Filipinho.
- Indicação nº 148/2026 - À Infraestrutura, manutenção na viela ao final da Rua Francisco Munhoz Cegarra, no Jardim Boa Vista.
- Indicação nº 149/2026 - À Infraestrutura, serviços de roçada e capinagem na Estrada João Antonio Domingues Senior.
- Indicação nº 150/2026 - À Infraestrutura, obra de contenção na Rua Agenor Mori.

Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente.

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- Indicação nº 151/2026 - À Infraestrutura, serviços de motonivelamento na Estrada das Pacas (ao final do Parque Industrial).
- Indicação nº 152/2026 - À Infraestrutura, serviços de motonivelamento na Estrada Antonio Gerassi.
- Indicação nº 153/2026 - À Infraestrutura, serviços de motonivelamento na Rua Jose de Almeida, no bairro da Vila Cristina.

2. Proposituras de autoria do Vereador Elton Camargo Corrêa

- Indicação nº 143/2026 - Ao Prefeito - Implantação de Redutor de Velocidade na Rua Princesa Isabel.
- Indicação nº 144/2026 - Ao Prefeito - Implantação de Sinalização na Rua José Pires de Albuquerque.
- Indicação nº 145/2026 - Ao Prefeito - Implantação Redutor de Velocidade na Rua Sezefredo Klein Doll.

3. Proposituras de autoria do Vereador Lucas da Saúde

- Indicação nº 146/2026 - A SEMUTRANS, estudo técnico para implantação de redutor de velocidade do tipo lombada.

4. Proposituras de autoria do Vereador Maicon Siqueira

- Requerimento nº 076/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Rebeca Candiani Monteiro dos Santos.
- Requerimento nº 077/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Caroline de Freitas.
- Requerimento nº 078/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Maria Lúcia Seródio Mantovani.
- Requerimento nº 079/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Cinthia Fernanda Nunes Franco.
- Requerimento nº 080/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Cristiane Bitencourt dos Santos.
- Requerimento nº 081/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Carina Magalhães dos Santos Ferraz.
- Requerimento nº 082/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Cristiane da Silva Bueno Mathias.
- Requerimento nº 083/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Vânia Aparecida dos Santos Brito.

Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente.

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- Requerimento nº 084/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Daiane Oliveira da Silva.
- Requerimento nº 085/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Antônia Teixeira Costa.
- Requerimento nº 086/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Dulce Maria de Alcantara.
- Requerimento nº 087/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Maria Edite Elias Diniz.
- Requerimento nº 088/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Célia Regina da Cruz.
- Requerimento nº 089/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Eliana Rainha Eleutério.
- Requerimento nº 090/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Elisangela Rainha Ferreira Sampaio.
- Requerimento nº 091/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Glaucia Rossi.
- Requerimento nº 092/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Jacqueline Maria da Silva.
- Requerimento nº 093/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Mônica Cibele Ananias Meale.
- Requerimento nº 094/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Grazielle Benevides de Oliveira Barbosa.
- Requerimento nº 095/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Poliana Lopes de Lima.
- Requerimento nº 096/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Luciana Vieira dos Santos Tezza.
- Requerimento nº 097/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Simone de Paula Rodrigues Faustino.
- Requerimento nº 098/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Marlene de Pedro Sousa.
- Requerimento nº 099/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Patrícia Aparecida da Silva.
- Requerimento nº 100/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Márcia dos Santos Oliveira Batista.
- Requerimento nº 101/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Monaliza Silva Fagundes Castro.

Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente.

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- Requerimento nº 102/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Rosana Maria dos Santos.
- Requerimento nº 103/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Edilma Maria Pereira.
- Requerimento nº 104/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Roselaine Cristina Pádula.
- Requerimento nº 105/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Mirella de Oliveira Gomes.
- Requerimento nº 106/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Jaqueline Barbosa da Silva.
- Requerimento nº 107/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Grasiela Alba dos Santos.
- Requerimento nº 108/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Sra. Flávia Anunciação de Lima.

5. Proposituras de autoria do Vereador Vinicius do Mané

- Indicação nº 147/2026 - À Infraestrutura - tapa buraco, na Rua Lourival Vieira da Silva.
- Indicação nº 154/2026 - Ao Prefeito - substituição das lâmpadas de iluminação pública por lâmpadas de LED no bairro Parque São Paulo, Cipó.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente comunicado para publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 11 de março de 2026.

Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente.

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 11A3-9D3D-A886-D6D3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA (CPF 368.XXX.XXX-80) em 11/03/2026 09:33:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/11A3-9D3D-A886-D6D3>

Matéria Legislativa EMENDAS / SUBEMENDAS - 009/2026

De: Luiz S. - DVLEG

Para: DVLEG - Divisão de Serviços Legislativos

Data: 15/03/2026 às 16:52:30

Setores (CC):

DVLEG

A presente Emenda integra o Processo Legislativo Eletrônico do Projeto a que se vincula, constituindo proposição acessória, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Por sua natureza jurídica, a Emenda não dá origem a processo autônomo, tramitando conjuntamente com a proposição principal, à qual permanece vinculada para todos os efeitos regimentais.

O presente registro tem por finalidade organizar, documentar e assegurar a rastreabilidade dos atos relativos à Emenda apresentada, garantindo sua regular autuação, publicidade e deliberação no âmbito do processo legislativo correspondente.

Todos os atos praticados observam o disposto no art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, bem como as normas regimentais aplicáveis ao processo eletrônico.

SECRETARIA LEGISLATIVA
CMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
Rua Emília Pires, nº 135 – Centro – CEP 06900-130 – Embu-Guaçu/SP
Tel. (11) 4662-1650 – e-mail: legislativo @embuguacu.sp.leg.br

—
Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Anexos:

em_0092026___mod_plc_007_2026_assinado.pdf



EMENDA Nº 009/2026

Altera o Art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 007/2026 de autoria do Chefe de Poder Executivo.

A Comissão de Finanças de Orçamento, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e de acordo com o disposto no art. 139 do Regimento Interno, apresenta EMENDA MODIFICATIVA ao Art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 007/2026 de autoria do Chefe de Poder Executivo.

Art. 1º Modifica o art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 007/2026 de autoria do Chefe de Poder Executivo que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam revogados os dispositivos da Lei Municipal nº 2.286, de 03 de maio de 2010, e da Lei Municipal nº 3.050, de 15 de dezembro de 2021, naquilo que dispõem sobre a concessão do adicional de risco aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu.”

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei Complementar nº 007/2026 de autoria do Chefe de Poder Executivo.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 05 de março de 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vinicius do Mané
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente

Engenheiro Barros
Vereador - SOLIDARIEDADE
Membro

David Reis
Vereador – MDB
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade promover ajuste redacional no art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 007/2026, com o objetivo de conferir maior clareza normativa e segurança jurídica quanto ao alcance da revogação do adicional de risco anteriormente previsto na legislação municipal aplicável à Guarda Civil Municipal.

O texto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo prevê a revogação integral da Lei Municipal nº 3.050, de 2021, que instituiu adicional de risco aos integrantes da Guarda Civil Municipal. Contudo, verifica-se que tal legislação apenas promoveu alteração e ampliação de dispositivo anteriormente existente na Lei Municipal nº 2.286, de 03 de maio de 2010, norma que originalmente instituiu o referido adicional.

Nesse sentido, embora o projeto trate da absorção do adicional de risco pela nova estrutura remuneratória instituída para a carreira, a revogação expressa apenas da Lei nº 3.050/2021 poderia gerar interpretação de que o dispositivo originário constante da Lei nº 2.286/2010 permaneceria formalmente vigente, abrindo margem para dúvidas interpretativas quanto à efetiva extinção da vantagem.

A alteração proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento tem, portanto, caráter eminentemente **técnico e esclarecedor**, buscando deixar expressamente consignado no texto legal que ficam revogados os dispositivos de ambas as leis municipais que tratam da concessão do adicional de risco aos integrantes da Guarda Civil Municipal.

Com essa providência, evita-se eventual interpretação de subsistência parcial da vantagem, assegurando maior coerência ao sistema remuneratório estabelecido pelo projeto e prevenindo controvérsias futuras quanto à vigência de normas anteriores relacionadas ao tema.

Dessa forma, a emenda contribui para **aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição**, reforçando a segurança jurídica e a clareza normativa da reestruturação remuneratória proposta.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 442B-DE45-4AAB-90B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO VINICIUS NUNES DE BARROS (CPF 320.XXX.XXX-84) em 12/03/2026 13:04:46 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS (CPF 418.XXX.XXX-45) em 12/03/2026 13:19:13 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DAVID DOS REIS RODRIGUES (CPF 437.XXX.XXX-30) em 13/03/2026 10:10:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/442B-DE45-4AAB-90B1>

Matéria Legislativa PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXEC - 2- 007/2026

De: Luiz S. - DVLEG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 09/04/2026 às 12:19:01

tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 007 de 2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

—

Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Anexos:

emissao_429326BA70A2101FD0E2380A_memorando_185_2026_assinado_versaol Impressao.pdf



REQUERIMENTO Nº 110/2026

REQUEIRO, tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 007 de 2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a reestruturação remuneratória dos cargos da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu, a revogação da Lei Municipal nº 3.050, de 2021, e a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 152, de 2018, e dá outras providências”, para que possa ser discutido e votado na presente Sessão Ordinária.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição trata da reestruturação remuneratória da carreira da Guarda Civil Municipal, com a correspondente reorganização do sistema remuneratório e a revogação do adicional de risco anteriormente previsto em legislação municipal.

A matéria foi objeto de debates e esclarecimentos técnicos no âmbito desta Casa, inclusive com a realização de consulta especializada junto à consultoria da CONAM, a fim de assegurar maior segurança jurídica à proposta.

O novo texto encaminhado pelo Poder Executivo unificou as matérias anteriormente tratadas e incorporou mecanismos destinados a garantir a adequada reorganização da estrutura remuneratória da carreira, tais como a absorção da parcela anteriormente paga a título de adicional de risco na nova estrutura de vencimentos, a vedação de cumulação de parcelas com o mesmo fato gerador e a preservação do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Dessa forma, considerando os esclarecimentos apresentados, a adequação jurídica da proposta e o interesse público envolvido na reorganização remuneratória da carreira da Guarda Civil Municipal, entende-se presente a relevância da matéria, justificando-se sua apreciação em regime de urgência, nos termos regimentais.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 12 de março de 2026.

Vinícius do Mané
Vereador – UNIÃO BRASIL

David Reis
Vereador – MDB





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4293-26BA-70A2-101F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS (CPF 418.XXX.XXX-45) em 12/03/2026 14:40:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DAVID DOS REIS RODRIGUES (CPF 437.XXX.XXX-30) em 13/03/2026 10:10:23 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/4293-26BA-70A2-101F>

Matéria Legislativa PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXEC - 3- 007/2026

De: Luiz S. - DVLEG

Para: DVLEG - Divisão de Serviços Legislativos

Data: 09/04/2026 às 12:21:41

O DESPACHO FOI CANCELADO EM 09/04/2026 15:38:31 por Luiz Fernando Ferreira de Souza (CPF 368.XXX.XXX-80).

A justificativa do cancelamento consta no despacho matéria legislativa PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXEC - 4- 007/2026

Matéria Legislativa PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXEC - 4- 007/2026

De: Luiz S. - DVLEG

Para: DVLEG - Divisão de Serviços Legislativos

Data: 09/04/2026 às 15:38:31

Matéria Legislativa PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXEC - 3- 007/2026 cancelado por **Luiz Fernando Ferreira de Souza**, com a seguinte justificativa:

Processo encaminhado as Comissões Permanentes em virtude do Regime de Urgência Especial

Matéria Legislativa PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXEC - 5- 007/2026

De: Luiz S. - DVLEG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 09/04/2026 às 15:46:41

Documentos juntados referentes ao Projeto de Lei Complementar nº 007 de 2026

—

Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Anexos:

1_Oficio_Comissao_de_Financas.pdf

2_OF_Suero_1_.pdf

3_OF_Suero_2_.pdf

4_Of_Gab_PRef.pdf

5_Oficio_COMissao_Solicitando_Parecer_CONAN.pdf

6_Parecer_CONAN.pdf



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OFÍCIO Nº 003/2026/CMEG/CFO

Embu-Guaçu, data da assinatura eletrônica.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Francisco José do Nascimento

Prefeito do Município de Embu-Guaçu

Ao

Ilustríssimo Senhor

Antônio Lopes Suero

Secretário Municipal de Finanças

Assunto: Solicitação de esclarecimentos – Projeto de Lei Complementar nº 005/2026

Senhor Prefeito, Senhor Secretário,

Os Vereadores abaixo assinados, membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, no exercício de suas atribuições regimentais, vêm, respeitosamente, solicitar esclarecimentos acerca do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, que dispõe sobre a reestruturação remuneratória dos cargos da Guarda Civil Municipal.

A presente solicitação decorre do cenário fiscal apresentado na Audiência Pública referente ao Cumprimento das Metas Fiscais do 3º Quadrimestre de 2025, ocasião em que foram debatidos, de forma detalhada, os limites financeiros do Município e a capacidade de expansão da despesa com pessoal.

Naquela oportunidade, o Vereador Carlos Tatto questionou formalmente a possibilidade de reajuste salarial aos servidores da Assistência Social, cujos vencimentos giram em torno de R\$ 2.600,00, destacando a defasagem salarial da categoria, o longo tempo de serviço sem progressão adequada e o reconhecimento de que os valores estariam aquém da valorização





esperada. O questionamento central apresentado foi objetivo: haveria capacidade financeira do Município para conceder reajuste a esses servidores?

Em resposta, foi exposto que a situação fiscal do Município é delicada, mencionando-se:

- existência anterior de atrasos em pagamentos de salários e encargos;
- recente regularização de obrigações como INSS, FGTS e duodécimo da Câmara;
- ausência de garantia quanto à manutenção do equilíbrio ao longo do exercício;
- necessidade de estrita responsabilidade fiscal na autorização de novas despesas permanentes;
- advertência de que despesas não podem ser autorizadas sem correspondência segura com a receita.

Foi ainda mencionado que o índice da despesa com pessoal encontra-se em 49,34% da Receita Corrente Líquida, com a ressalva de que tal percentual não contemplaria determinadas despesas, como indenizatórias, sentenças judiciais e serviços terceirizados. Segundo ponderado na Audiência, caso tais valores fossem considerados, o comprometimento poderia alcançar patamar significativamente superior, com reflexos diretos na capacidade de investimento, manutenção predial e custeio de serviços essenciais.

Diante desse contexto técnico apresentado publicamente, foi protocolado nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, que institui reestruturação remuneratória permanente para os cargos da Guarda Civil Municipal, acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Assim, visando assegurar coerência entre o planejamento fiscal apresentado na Audiência Pública e as medidas legislativas encaminhadas ao Poder Legislativo, esta Comissão solicita:

1. Confirmação formal da compatibilidade da medida com o cenário fiscal exposto na Audiência Pública;
2. Demonstração atualizada do impacto da despesa total com pessoal após eventual aprovação da matéria;





3. Informação quanto ao enquadramento da proposta nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Manifestação quanto à sustentabilidade financeira da medida no exercício de 2026 e nos exercícios subsequentes.

Ressaltamos que a presente solicitação não implica juízo de mérito sobre a valorização da Guarda Civil Municipal, mas visa garantir responsabilidade fiscal, transparência e segurança jurídica na análise da matéria.

Certos da atenção de Vossas Excelências, aguardamos manifestação formal.

Atenciosamente,

Vereador Vinícius do Mané

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Vereador David Reis

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento
Câmara Municipal de Embu-Guaçu





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8F74-5E7B-A1DD-34A6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DAVID DOS REIS RODRIGUES (CPF 437.XXX.XXX-30) em 25/02/2026 16:09:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS (CPF 418.XXX.XXX-45) em 25/02/2026 16:10:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/8F74-5E7B-A1DD-34A6>



Embu-Guaçu, 26 de fevereiro de 2026.

Ofício nº 0370/2026

À
Comissão de Finanças e Orçamento
A/C Vereador Presidente Vinicius do Mané
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
A/C Vereador David Reis
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto: Solicitação de esclarecimentos – Projeto de lei Complementar nº 005/2026

Excelentíssimos Senhores,

Inicialmente devo esclarecer que as minhas manifestações na Audiência Pública de Avaliação de Cumprimento de Metas Fiscais do 3º Quadrimestre do exercício fiscal de 2025, foram alicerçadas em relatórios e registros contábeis do exercício fiscal e financeiro do ano de 2025 e não em devaneios ou opiniões sem fundamentos e muito menos por indução de quem quer que seja. Não é e nunca foi meu perfil de administrador público.

Face aos questionamentos respondo:

1 – Confirmação formal da compatibilidade da medida com o cenário fiscal exposto na audiência:

R – Em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, formalmente desconheço todo o seu teor, em nada fui consultado e em nada me manifestei, contudo ratifico a precariedade e a fragilidade das finanças do município que não tem condições de suportar qualquer aumento de despesas, notadamente com pessoal e encargos sociais para qualquer categoria profissional.

O orçamento de 2026 estimou uma receita de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais) e no exercício de 2025, arrecadamos R\$ 308.716.833,37 (trezentos e oito milhões, setecentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), um acréscimo de 5,27% a maior.

No exercício de 2026, temos que adequar o aumento do salário mínimo e seus reflexos em algumas categorias do funcionalismo, além do piso salarial da educação,



nossa maior folha de pagamento, que neutralizará os 5,27%, inviabilizando qualquer reajuste salarial a luz da frieza dos números.

2 – Demonstração atualizada do impacto da despesa total com pessoal após eventual aprovação da matéria:

R – Em relação ao impacto orçamentário e financeiro informo que por não conhecer o teor do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, desconheço o impacto da despesa total, por não ter sido convocado ou informado da sua elaboração.

3 – Informação quanto ao enquadramento da proposta nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal:

R – A despesa com a folha de pagamento e encargos sociais fechou o ano de 2025 em 49,34%, bem próximo ao limite prudencial de 51,30%. Cabe esclarecer que nos 49,34% já estão excluídos os valores rescisórios e judiciais e não inclusos as despesas com pessoal terceirizados da Secretaria da Saúde, tudo isso sem considerar novas contratações que já estão com processo seletivo em andamento. Dificilmente nos enquadramos nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 – Manifestação quanto à sustentabilidade financeira da medida no exercício de 2026 e nos exercícios subsequentes:

R – Durante todo o exercício de 2025 a administração pagou os salários dos servidores com atraso de até 15 (quinze) dias, assim como os encargos sociais e não foi por sadismo ou capricho, foi por falta de recursos financeiros.

Mantendo o atual quadro de despesas com pessoal e encargos, acrescidos de reajustes impostos pela legislação federal e possíveis reestruturações remuneratórias de carreiras, dificilmente sairemos dessa situação caótica de atraso no pagamento dos funcionários, por falta de sustentabilidade financeira no presente exercício e nos futuros, caso não se adote medidas radicais de redução no quadro de pessoal notadamente entre os comissionados.



Para concluir, o que aqui foi exposto já é de conhecimento do Prefeito, pois assim que assumi, fiz um breve diagnóstico da situação financeira e administrativa e lhe entreguei, assim como aos Secretários de Governo.

É o que cabe no momento,

Atenciosamente


Antonio Lopes Sueiro Filho

Secretário Municipal de Finanças, Orçamento e Planejamento Estratégico



Embu Guaçu, 23 de outubro de 2025

Breve Diagnóstico PMEG

Pessoal - visão geral

1. Elevado número de funcionários, notadamente de comissionados, por consequência as despesas com pessoal ultrapassam o limite do tolerável e temos que reduzir e consta apontamento no TCE.
2. De modo geral o comprometimento profissional é muito baixo, a qualificação é sofrível, assim como a responsabilidade funcional.
3. A cultura de que a instituição PMEG tem que resolver as questões pessoais dos funcionários deve ser extinta urgentemente. Os funcionários existem para resolver os problemas afetos à instituição PMEG.
4. Reduzir urgentemente as gratificações e o número exagerado de horas extras, as quais tenho dúvidas sobre sua efetiva realização no seu total, apontados pelo TCE.
5. Temos alguns funcionários que se comportam como abelhas, quando não estão voando, estão fazendo cera, portanto devem ser reavaliados sua necessidade e permanência.
6. O controle do ponto é frouxo e não é referência para frequência, horas extras e pontualidade, corre solto gerando valores questionáveis.
7. O comportamento profissional de alguns funcionários gera suspeitas de interesses escusos.



8. A cultura da impunidade está enraizada na PMEG e deve ser extinta urgentemente, danos financeiros, ao patrimônio e aos contribuintes devem ser apurados, se for o caso, responsabilizados, indenizados e a ocorrência registrada em prontuário.

FINANÇAS - CONSTATAÇÕES

1. As finanças municipais estão em desequilíbrio, com despesas em descontrole e com Restos a Pagar do período de 2011 a 2024 no valor de R\$ 26.456.774,69.
2. Em relação ao montante do Restos a Pagar, por diversas vezes foi solicitado a extinção do valor aproximado de R\$ 7.900.000,00 por prescrição no período de 2011 a 2020, nos termos do Decreto Federal nº 20910 de 06 de janeiro de 1932, que regulou a prescrição quinquenal para dívidas e ações contra a Fazenda Pública (União, Estados e Município), porém mesmo com inúmeras reiterações do solicitado, a SMNJ permaneceu inerte até a presente data.
OBS: Já estamos providenciando nova reiteração.
3. Em relação a Receita Tributária Própria (IPTU - ISS - ITBI - TAXAS - IRRF) corresponde a 18,5% da arrecadação, o que é muito pouco, pois ficamos a mercê das transferências governamentais estadual e federal.
4. Temos potencial para ampliar esse porcentual e para isso temos que desenvolver um trabalho integrado por todas as secretarias com seus respectivos departamentos, que atuam



com Tributos municipais - Finanças - Obras - Meio ambiente
- Semutrans - Urbanismo - Jurídico - Guarda Municipal.

5. As despesas municipais é outro tópico que merece atenção, pois o poder público é perdulário quando promove despesas desnecessárias e não atentando para os quantitativos, para os custos aquisitivos e os preços praticados pelo mercado. O zelo pelo interesse público deve falar mais alto, portanto, racionalizar despesas deve ser o nosso foco.
6. Um outro aspecto que colabora para a evasão de receitas e aumento de despesas é obsolescência das estruturas funcionais dos departamentos geradores de receitas, como o Cadastro, Fiscalização (acomodação dos fiscais), Semutrans, Obras, entre outros, aliados também a omissão ou negligência funcional.
Que ensejam renúncia de receitas, desatualizações nos registros cadastrais, prescrições, e multas por intempestividade.
7. Aqui se faz necessário requalificação funcional, operacional, etc.

Antonio Lopes Suero Filho
Secretário Finanças
Orçamento

*Ciente em
23/10/2025
Lisandro Ribeiro
Secretário de Governo*



DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS
QUADRIMESTRE DE 2025
Receita, Despesa e Resultado Primário

Valores Correntes

3º Quadrimestre 2025

Especificação	LDO 2025	Realizado no Quadri- mestre (Pago)	Realizado no Exer- cício (Acumulado)	Percentual Realizado no Exercício / LDO 2025
Receita Total	268.000.000,00	113.428.345,73	308.716.833,37	115,19%
Receitas Primárias (I)	267.485.340,00	112.610.773,13	306.465.444,41	114,57%
Receitas Primárias Correntes	267.485.340,00	109.649.886,94	301.116.065,32	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	70.564.702,76	21.856.992,78	62.792.819,01	
Transferências Correntes	186.537.616,44	83.435.992,11	226.986.422,49	
Demais Receitas Primárias Correntes <i>extraorçamentária</i>	5.113.020,80	1.878.759,81	5.478.463,15	
Receitas Primárias de Capital	0,00	2.960.886,19	5.349.379,09	
Despesa Total	270.798.451,48	145.572.897,26	307.696.368,13	
Despesas Primárias (II)	270.798.451,48	102.538.104,75	261.854.241,15	96,70%
Despesas Primárias Correntes	270.798.451,48	102.390.336,32	260.484.338,78	
Pessoal e Encargos Sociais	134.715.758,22	63.539.674,44	158.324.803,28	
Outras despesas Correntes	136.082.693,26	38.850.661,88	102.159.535,50	
Despesas Primárias de Capital	9.879.476,90	147.768,43	1.369.902,37	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (III)		23.467.711,07	25.000.554,47	
Resultado Primário - Acima da Linha (IV)=(I-II+III)	622.000,00	- 13.395.042,69	19.610.648,79	3150,00%

RECEITAS PRIMARIAS = RECEITA TOTAL - RECEITA PATRIMONIAL *Rendimentos*

DESPESAS PRIMÁRIAS = DESPESAS PAGAS DO EXERCÍCIO + PAGAS DE RESTOS A PAGAR - AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS *INSS*



DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS
QUADRIMESTRE DE 2025
Resultado Nominal e Dívida Pública Municipal

13 para 28

agregou valores precatórios

Valores Correntes

Especificação	Posição em 31.12.2024	LDO 2025	Posição no Final do Quadrimestre	Realizado no Exer- cício 2025	Percentual Realizado no Exercício / LDO 2025
DIVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	21.698.555,76	11.525.000,00	30.661.669,60	30.661.669,60	266,04%
Divida Mobiliária					
Dívida Contratual	14.931.557,96	7.500.000,00	10.708.529,74	10.708.529,73	142,78%
Empréstimos					
Internos					
Externos					
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios					
Financiamentos					
Internos					
Externos					
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	^{INS} 14.931.557,96	7.500.000,00	10.708.529,73	10.708.529,73	
De Tributos					
De Contribuições Previdenciárias	14.931.557,96	7.500.000,00	10.708.529,74	10.708.529,73	
De Demais Contribuições Sociais Do FGTS Com Instituição Não Financeira					
Demais Dívidas Contratuais					
Precatórios Posteriores a 05.05.2000 (inclu- sive) - Vencidos e Não Pagos	^{Precatórios} 6.766.997,80	4.000.000,00	19.953.139,87	19.953.139,87	
Outras Dívidas		25.000,00			

DEDUÇÕES (II)	- 7,453,685.68	8,500,000.00	- 16,618,310.39	- 16,618,310.39	
Disponibilidade de Caixa	- 17,742,740.00	6,500,000.00	- 28,978,855.29	- 28,978,855.29	
Disponibilidade de Caixa Bruta	32,710,397.46	20,000,000.00	40,566,864.77	40,566,864.77	
(-) Restos a Pagar Processados	47,286,253.89	10,000,000.00	63,911,225.83	63,911,225.83	
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinc.	3,166,883.57	3,500,000.00	5,634,494.23	5,634,494.23	
Demais Haveres Financeiros	10,289,054.32	2,000,000.00	12,360,544.90	12,360,544.90	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III)=(I-II)	29,152,241.44	3,025,000.00	47,279,979.99	47,279,979.99	1562.97%

MUNICIPIO DE EMBU GUACU
 CONSOLIDADO
 RELATORIO DE GESTAO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Periodo de Referencia: JANEIRO/2025 a DEZEMBRO/2025

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	JANEIRO/2025	FEVEREIRO/2025	MARCO/2025	ABRIL/2025	MAIO/2025	JUNHO/2025	JULHO/2025
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	12.686.119,39	13.090.396,51	11.736.562,48	15.729.321,27	14.566.536,72	15.061.388,99	16.687.109,20
Pessoal Ativo	12.659.611,19	13.061.298,31	11.702.141,77	15.669.179,69	14.524.815,69	15.031.787,93	16.659.387,46
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	10.513.418,39	10.944.336,63	10.952.650,98	12.056.016,03	12.249.832,11	12.642.286,23	14.176.738,03
Obrigacoes Patronais	2.146.192,80	2.116.961,68	749.490,79	3.613.163,66	2.274.983,58	2.389.501,70	2.482.649,43
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	26.508,20	29.098,20	34.420,71	60.141,58	41.721,03	29.601,06	27.721,74
Aposentadorias, Reserva e Reformas	11.658,23	14.248,23	19.570,74	45.237,89	26.817,34	11.658,23	12.818,05
Pensoes	14.849,97	14.849,97	14.849,97	14.903,69	14.903,69	17.942,83	14.903,69
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	2.751.151,01	2.815.966,62	2.745.044,05	2.849.535,03	3.206.091,65	2.911.069,41	1.631.628,06
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	789.017,42	792.605,26	757.613,19	841.735,46	823.622,56	831.620,97	717.553,13
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	1.519.141,51	1.590.273,29	1.509.702,06	1.520.741,56	1.897.355,09	1.540.086,37	914.074,93
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	141.525,58	122.204,66	0,00	13.820,36	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agentes Com.de Saude e de Combate as Endemias c/Rec.Vinc(CF,a.198,p11)	301.466,50	310.883,41	477.728,80	473.237,65	485.114,00	539.362,07	0,00
Parcela dedutivel ref.piso salarial Enfermeiro,Tec.Enfermagem,Auxiliar							
Enfermagem e Parteira (ADCT,art.38,par.2o)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Deducoes Constitucionais ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	9.934.968,38	10.274.429,89	8.991.518,43	12.879.786,24	11.360.445,07	12.150.319,58	15.055.481,14

Infra

Educação 39,16%
 Saúde 35,07%
 Câmara 4,90%
 79,13%

20,87% 15 Secretarias
 Subprefeitura

CONSOLIDADO
RELATORIO DE GESTAO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Periodo de Referencia: JANEIRO/2025 a DEZEMBRO/2025

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)					TOTAL	INSCRITAS EM
	AGOSTO/2025	SETEMBRO/2025	OUTUBRO/2025	NOVEMBRO/2025	DEZEMBRO/2025	ULTIMOS 12 MESES (a)	RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	14.597.656,78	14.767.969,65	14.378.893,98	14.748.756,22	23.913.095,21	181.963.806,40	0,00
Pessoal Ativo	14.571.094,86	14.741.368,17	14.352.292,50	14.722.154,74	23.814.463,23	181.509.595,54	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	12.293.123,60	12.404.267,37	12.071.651,27	12.542.143,26	19.320.206,41	152.166.670,31	0,00
Obrigacoes Patronais	2.277.971,26	2.337.100,80	2.280.641,23	2.180.011,48	4.494.256,82	29.342.925,23	0,00
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	26.561,92	26.601,48	26.601,48	26.601,48	98.631,98	454.210,86	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	11.658,23	11.658,23	11.658,23	11.658,23	69.903,14	258.544,77	0,00
Pensoes	14.903,69	14.943,25	14.943,25	14.943,25	28.728,84	195.666,09	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacoes a Regimes de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	2.857.659,28	2.670.994,83	2.641.117,04	2.599.150,97	3.920.640,54	33.600.048,49	0,00
Indeniz p/Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria e Deducoes Const	911.718,80	859.054,27	897.807,65	894.869,65	927.643,36	10.044.861,72	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	1.945.940,48	1.811.940,56	1.743.309,39	1.704.281,32	2.992.997,18	20.689.843,74	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	277.550,60	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agentes Com.de Saude e de Combate as Endemias c/Rec.Vinc(CF,a.198,p11)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.587.792,43	0,00
Parcela dedutivel ref.piso salarial Enfermeiro,Tec.Enfermagem,Auxiliar							
Enfermagem e Parteira (ADCT,art.38,par.2o)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Deducoes Constitucionais ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	11.739.997,50	12.096.974,82	11.737.776,94	12.149.605,25	19.992.454,67	148.363.757,91	0,00

MUNICIPIO DE EMBU GUARU
CONSOLIDADO
RELATORIO DE GESTAO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Periodo de Referencia: JANEIRO/2025 a DEZEMBRO/2025

CONAM

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

R\$ 1,00

APURACAO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	303.367.454,28	---
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas individuais (artigo 166-A, paragrafo 1, da CF)	127.106,58	---
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas de bancada (artigo 166, paragrafo 16, da CF)	0,00	---
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas a remuneracao dos agentes comunitarios de saude e dos agentes de combate as endemias (CF, art.198, par.11)	2.551.638,23	---
(-) Outras Deducoes Constitucionais ou Legais	0,00	---
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	300.688.709,47	---
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	148.363.757,91	49,34
LIMITE MAXIMO (VII) (incisos I, II e III, artigo 20 da LRF)	162.371.903,11	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII)=(0,95 x VII) (paragrafo unico do artigo 22 da LRF)	154.253.307,95	51,30
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do paragrafo 1 do artigo 59 da LRF)	146.134.712,80	48,60

CONAM-RGF1-2025

ONTE:CN-SIFPM - Sistema Integrado de Financas Publicas Municipais, Unidade responsavel- CONTABILIDADE, Data da emissao 11/FEV/2026 e hora de emissao 10:55

Nota 1: Durante o exercicio, somente as despesas liquidadas sao consideradas executadas. No encerramento do exercicio, as despesas nao liquidadas inscritas em Restos a Pagar nao processados sao tambem consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparencia, as despesas executadas estao segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou servico, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas nao liquidadas, inscritas em Restos a Pagar nao processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercicio, por forza do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

MUNICÍPIO DE ENFO SUERO
 RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA
 BALANCO ORCAMENTARIO
 ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 PREFEITURA MUNICIPAL

Periodo de Referencia: JANEIRO a DEZEMBRO 2025 / BIMESTRE: NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e paragrafo 1o)

Em Reais

RECEITAS	PREVISAO INICIAL	PREVISAO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Ate o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORCAMENTARIAS) (I)	268.000.000,00	268.000.000,00	61.193.495,46	22,83	308.716.833,37	115,19	-40.716.833,37
RECEITAS CORRENTES	268.000.000,00	268.000.000,00	61.168.535,46	22,82	303.367.454,28	113,19	-35.367.454,28
impostos, taxas e contribuicoes de melhoria	70.564.702,76	70.564.702,76	12.444.394,14	17,63	62.792.819,01	88,98	7.771.883,75
impostos	56.919.202,76	56.919.202,76	10.719.770,49	18,83	51.041.749,14	89,67	5.877.453,62
taxas	13.645.500,00	13.645.500,00	1.724.623,65	12,63	11.751.069,87	86,11	1.894.430,13
contribuicoes	5.270.000,00	5.270.000,00	1.827.909,01	34,68	5.858.360,67	111,16	-588.360,67
contrib/custeio do servico de iluminacao publica	5.270.000,00	5.270.000,00	1.827.909,01	34,68	5.858.360,67	111,16	-588.360,67
receita patrimonial	514.660,00	514.660,00	370.910,70	72,06	2.251.388,96	437,45	-1.736.728,96
valores mobiliarios	514.660,00	514.660,00	370.910,70	72,06	2.251.388,96	437,45	-1.736.728,96
transferencias correntes	186.537.616,44	186.537.616,44	45.579.052,28	24,43	226.986.422,49	121,68	-40.448.806,05
transferencias da uniao e de suas entidades	84.126.117,24	84.126.117,24	21.848.236,12	25,97	100.974.797,08	120,02	-16.848.679,84
transfestsados e distrfederal e de suas entidades	64.461.499,20	64.461.499,20	14.725.774,33	22,84	81.612.360,55	126,60	-17.150.861,35
transferencias de outras instituicoes publicas	37.950.000,00	37.950.000,00	7.454.565,02	19,64	40.163.126,35	105,83	-2.213.126,35
demais transfs correntes	0,00	0,00	1.550.476,81	0,00	4.236.138,51	0,00	-4.236.138,51
outras receitas correntes	5.113.020,80	5.113.020,80	946.269,33	18,50	5.478.463,15	107,14	-365.442,35
multas administrativas, contratuais e judiciais	3.424.393,60	3.424.393,60	740.012,34	21,61	3.832.062,83	111,90	-407.669,23
indenizacoes, restituicoes e ressarcimentos	503.000,00	503.000,00	12.766,72	2,53	399.824,69	79,48	103.175,31
demais receitas correntes	1.185.627,20	1.185.627,20	193.490,27	16,31	1.246.575,63	105,14	-60.948,43
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	24.960,00	0,00	5.349.379,09	0,00	-5.349.379,09
transferencias de capital	0,00	0,00	24.960,00	0,00	5.349.379,09	0,00	-5.349.379,09
transferencias da uniao e de suas entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	2.991.926,19	0,00	-2.991.926,19
transfesos estados, do df e de suas entidades	0,00	0,00	24.960,00	0,00	2.357.452,90	0,00	-2.357.452,90
RECEITAS (INTRA-ORCAMENTARIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	268.000.000,00	268.000.000,00	61.193.495,46	22,83	308.716.833,37	115,19	-40.716.833,37
OPERACOES DE CREDITO/ REFINANCIAMENTO (IV)							
Operacoes de Credito - Mercado Interno	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operacoes de Credito - Mercado Externo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)	268.000.000,00	268.000.000,00	61.193.495,46	22,83	308.716.833,37	115,19	-40.716.833,37
DEFICIT (VI)1					0,00		
TOTAL COM DEFICIT (VII) = (V + VI)	268.000.000,00	268.000.000,00	61.193.495,46	22,83	308.716.833,37	115,19	-40.716.833,37
SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES		11.904.368,00			11.904.368,00		
recursos arrecadados em exercicios anteriores - RPPS		0,00			0,00		
superavit financeiro utilizado para creditos adicionais		11.904.368,00			11.904.368,00		

CONAM-RREO1-2025

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PREFEITURA MUNICIPAL

Período de Referência: JANEIRO a DEZEMBRO 2025 / BIMESTRE: NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e parágrafo 1º)

Em Reais

DESPESAS	DOTACAO INICIAL (d)	DOTACAO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS Ate o Bimestre (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre	Ate o Bimestre (f)		No Bimestre	Ate o Bimestre (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS) (VIII)	255.742.986,00	309.574.109,53	38.565.899,04	307.696.368,13	1.877.741,40	64.284.490,34	307.450.695,41	2.123.414,12	266.077.269,38	245.672,72
DESPESAS CORRENTES	246.238.007,17	302.074.153,92	39.232.620,01	300.933.947,47	1.140.206,45	62.997.638,66	300.764.048,41	1.310.105,51	260.484.338,78	169.899,06
pessoal e encargos sociais	125.694.688,19	174.185.461,94	36.079.286,19	174.021.994,03	163.467,91	37.003.801,37	174.021.994,03	163.467,91	158.324.803,28	0,00
outras despesas correntes	120.543.318,98	127.888.691,98	3.153.333,82	126.911.953,44	976.738,54	25.993.837,29	126.742.054,38	1.146.637,60	102.159.535,50	169.899,06
DESPESAS DE CAPITAL	8.044.978,83	7.499.945,61	-666.720,97	6.762.420,66	737.524,95	1.286.851,68	6.686.647,00	813.298,61	5.592.930,60	75.773,66
investimentos	6.346.421,33	3.276.888,11	-1.281.734,16	2.539.392,43	737.495,68	595.825,94	2.463.618,77	813.269,34	1.369.902,37	75.773,66
amortizacao da divida	1.698.557,50	4.223.057,50	615.013,19	4.223.028,23	29,27	691.025,74	4.223.028,23	29,27	4.223.028,23	0,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	1.460.000,00	10,00	0,00	0,00	10,00	0,00	0,00	10,00	0,00	0,00
reserva de contingencia	1.460.000,00	10,00	0,00	0,00	10,00	0,00	0,00	10,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTARIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	255.742.986,00	309.574.109,53	38.565.899,04	307.696.368,13	1.877.741,40	64.284.490,34	307.450.695,41	2.123.414,12	266.077.269,38	245.672,72
AMORTIZACAO DA DIVIDA/ REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizacao da Divida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Mobiliaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizacao da Divida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Mobiliaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (XII) = (X + XI)	255.742.986,00	309.574.109,53	38.565.899,04	307.696.368,13	1.877.741,40	64.284.490,34	307.450.695,41	2.123.414,12	266.077.269,38	245.672,72
SUPERAVIT (XIII)				1.020.465,24			1.266.137,96	0,41%	42.639.563,99	
TOTAL COM SUPERAVIT (XIV) = (XII + XIII)	255.742.986,00	309.574.109,53	38.565.899,04	308.716.833,37	857.276,16	64.284.490,34	308.716.833,37	857.276,16	308.716.833,37	245.672,72
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00			0,00			0,00		

CONAM-RRE01-2025

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PREFEITURA MUNICIPAL

Período de Referência: JANEIRO a DEZEMBRO 2025 / BIMESTRE: NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e parágrafo 1o)

Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
TOTAL DAS RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
TOTAL DAS DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CONAM-RREO1-2025

NOTAS:

1. O déficit será apurado pela diferença entre a receita realizada e a despesa liquidada nos cinco primeiros bimestres e a despesa empenhada no último bimestre.

Relatorio Resumido da Execucao Orcamentaria
 Demonstrativo da Receita Corrente Liquida
 Orcamentos Fiscal e Da Seguridade Social
 PREFEITURA MUNICIPAL

RREO - ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Periodo de Referencia: JANEIRO/2025 A DEZEMBRO/2025

R\$ 1,00

ESPECIFICACAO	EVOLUCAO DA RECEITA REALIZADA NOS ULTIMOS 12 MESES						
	JAN/25	FEV/25	MAR/25	ABR/25	MAI/25	JUN/25	JUL/25
RECEITAS CORRENTES (I)	24.534.099,60	31.923.462,25	28.082.511,67	23.627.052,03	25.296.935,63	27.373.540,09	30.359.795,29
Impostos, Taxas e Contribuicoes de Melhoria	3.339.175,80	9.503.252,16	4.148.802,08	4.133.146,34	4.428.344,90	4.719.281,10	6.689.519,43
IPTU	552.086,60	4.634.749,41	955.474,83	935.772,61	1.063.729,31	1.013.164,91	1.034.568,54
ISS	1.203.933,51	994.692,79	1.300.705,97	1.073.667,47	1.158.561,34	1.336.440,74	1.228.860,74
ITBI	313.314,72	212.535,90	120.472,47	163.253,43	227.512,93	231.402,60	285.829,49
IRRF	839.244,12	1.115.759,64	1.069.531,42	1.218.875,85	1.309.082,40	1.385.364,23	2.567.361,61
Outros Impostos, Taxas e Contribuicoes de Melhoria	430.596,85	2.545.514,42	702.617,39	741.576,98	669.458,92	752.908,62	1.572.899,05
Contribuicoes	340.370,58	730.071,35	279.747,03	343.362,01	375.032,51	363.460,35	460.571,91
Receita Patrimonial	16.028,87	236.252,89	159.842,70	273.458,63	157.066,69	165.567,93	199.075,39
Rendimentos de Aplicacao Financeira	16.028,87	236.252,89	159.842,70	273.458,63	157.066,69	165.567,93	199.075,39
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Servicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferencias Correntes	20.693.960,97	20.707.956,10	23.053.583,66	18.447.963,15	20.029.592,32	21.676.082,37	22.332.447,02
Cota-Parte do FPM	6.284.181,93	7.280.285,06	5.077.847,63	5.159.959,68	6.582.260,17	6.760.885,55	7.106.113,50
Cota-Parte do ICMS	3.249.538,27	3.548.340,18	3.625.461,58	3.904.723,25	3.614.647,30	2.739.908,18	4.960.946,52
Cota-Parte do IPVA	4.116.653,54	1.868.773,20	1.637.438,91	1.131.611,74	1.296.633,67	500.681,05	527.981,31
Cota-Parte do ITR	314,90	3.544,75	1.524,87	188,04	4.454,59	370,40	376,71
Transferencias da LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferencias da LC 61/1989	92.957,15	25.708,06	28.180,47	35.206,62	33.390,71	25.982,36	44.067,27
Transferencias do FUNDEB	3.979.102,71	2.723.578,58	3.945.887,57	3.348.762,96	3.190.007,36	2.410.140,13	3.768.410,98
Outras Transferencias Correntes	2.971.212,47	5.257.726,27	8.737.242,63	4.867.510,86	5.308.198,52	9.238.114,70	5.924.550,73
Outras Receitas Correntes	144.563,38	745.929,75	440.536,20	429.121,90	306.899,21	449.148,34	678.181,54
DEDUCOES (II)	2.748.786,78	2.631.412,18	2.074.090,59	2.100.624,65	2.321.694,55	2.007.098,87	1.936.727,97
Contribuicao do Servidor para o Plano de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacao Financeira entre Regimes de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicacoes de Recursos Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deducao de Receita para Formacao do FUNDEB	2.748.786,78	2.631.412,18	2.074.090,59	2.100.624,65	2.321.694,55	2.007.098,87	1.936.727,97
RECEITA CORRENTE LIQUIDA (III) = (I - II)	21.785.312,82	29.292.050,07	26.008.421,08	21.526.427,38	22.975.241,08	25.366.441,22	28.423.067,32
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas individuais (art.166-A, par.1, da CF) (IV)	2.938,87	10.364,21	6.574,19	7.361,63	4.533,11	4.427,77	9.414,66
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	21.782.373,95	29.281.685,86	26.001.846,89	21.519.065,75	22.970.707,97	25.362.013,45	28.413.652,66
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas de bancada (art.166-A, par.16, da CF) (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas a remuneracao dos agentes comunitarios de saude e dos agentes de combate as endemias(CF,art.198,pl1) (VII)	227.700,00	227.700,00	227.700,00	0,00	227.700,00	227.700,00	274.638,23
(-) Outras Deducoes Constitucionais ou Legais (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IX) = (V-VI-VII-VIII)	21.554.673,95	29.053.985,86	25.774.146,89	21.519.065,75	22.743.007,97	25.134.313,45	28.139.014,43

CONAM-RREO3-2025

Relatorio Resumido da Execucao Orcamentaria
Demonstrativo da Receita Corrente Liquida
Orcamentos Fiscal e Da Seguridade Social
PREFEITURA MUNICIPAL

RREO - ANEXO 3 (LRF, Art.53, inciso I)

Periodo de Referencia: JANEIRO/2025 A DEZEMBRO/2025

R\$ 1,00

ESPECIFICACAO	EVOLUCAO DA RECEITA REALIZADA NOS ULTIMOS 12 MESES					TOTAL (ULTIMOS 12 MESES)	PREVISAO ATUALIZADA 2025
	AGO/25	SET/25	OUT/25	NOV/25	DEZ/25		
RECEITAS CORRENTES (I)	19.465.410,95	27.563.686,56	25.400.780,56	28.059.904,71	37.738.311,47	329.425.490,81	292.493.020,80
Impostos, Taxas e Contribuicoes de Melhoria	3.974.304,42	4.761.919,36	4.650.679,28	4.687.239,17	7.757.154,97	62.792.819,01	70.564.702,76
IPTU	935.025,09	987.072,99	976.635,87	780.238,54	1.358.771,37	15.227.290,07	24.352.797,00
ISS	1.172.807,71	1.411.569,87	1.240.817,96	1.536.773,88	2.367.531,78	16.026.363,76	15.345.000,00
ITBI	265.903,01	189.018,08	156.297,94	278.316,48	315.853,58	2.759.710,63	3.002.000,00
IRRF	774.862,53	1.355.051,43	1.310.966,59	1.363.301,81	2.718.983,05	17.028.384,68	14.219.405,76
Outros Impostos, Taxas e Contribuicoes de Melhoria	825.706,08	819.206,99	965.960,92	728.608,46	996.015,19	11.751.069,87	13.645.500,00
Contribuicoes	487.602,69	405.494,63	244.738,60	1.481.144,52	346.764,49	5.858.360,67	5.270.000,00
Receita Patrimonial	226.523,26	211.180,14	235.481,76	224.819,35	146.091,35	2.251.388,96	514.660,00
Rendimentos de Aplicacao Financeira	226.523,26	211.180,14	235.481,76	224.819,35	146.091,35	2.251.388,96	514.660,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Servicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferencias Correntes	14.371.657,56	21.845.084,35	19.677.398,52	21.255.218,78	28.953.514,22	253.044.459,02	211.030.637,24
Cota-Parte do FPM	5.475.653,91	6.948.819,96	4.660.329,45	6.334.970,98	10.201.663,83	77.872.971,65	75.734.896,00
Cota-Parte do ICMS	3.660.576,40	4.420.093,95	3.642.398,44	3.355.798,79	5.260.838,97	45.983.271,83	39.378.698,00
Cota-Parte do IPVA	542.181,19	567.539,29	497.990,06	419.028,57	538.920,44	13.645.432,97	13.966.000,00
Cota-Parte do ITR	8.450,98	13.952,28	25.193,53	3.783,96	2.356,15	64.511,16	15.000,00
Transferencias da LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferencias da LC 61/1989	25.024,23	45.727,26	30.544,15	35.709,69	46.577,59	469.075,56	255.501,00
Transferencias do FUNDEB	2.955.778,35	3.452.166,98	2.934.725,71	2.791.063,17	4.663.501,85	40.163.126,35	37.950.000,00
Outras Transferencias Correntes	1.703.992,50	6.396.784,63	7.886.217,18	8.314.863,62	8.239.655,39	74.846.069,50	43.730.542,24
Outras Receitas Correntes	405.323,02	340.008,08	592.482,40	411.482,89	534.786,44	5.478.463,15	5.113.020,80
DEDUCOES (II)	1.942.377,18	1.894.146,93	1.771.396,11	2.029.858,28	2.599.822,44	26.058.036,53	24.493.020,80
Contribuicao do Servidor para o Plano de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensacao Financeira entre Regimes de Previdencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicacoes de Recursos Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deducao de Receita para Formacao do FUNDEB	1.942.377,18	1.894.146,93	1.771.396,11	2.029.858,28	2.599.822,44	26.058.036,53	24.493.020,80
RECEITA CORRENTE LIQUIDA (III) = (I - II)	17.523.033,77	25.669.539,63	23.629.384,45	26.030.046,43	35.138.489,03	303.367.454,28	268.000.000,00
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas individuais (art.166-A, par.1, da CF) (IV)	5.290,95	19.173,24	11.319,71	22.757,83	22.950,41	127.106,58	0,00
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	17.517.742,82	25.650.366,39	23.618.064,74	26.007.288,60	35.115.538,62	303.240.347,70	268.000.000,00
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas de bancada (art.166-A, par.16, da CF) (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas a remuneracao dos agentes comunitarios de saude e dos agentes de combate as endemias (CF, art.198, p11) (VII)	227.700,00	227.700,00	227.700,00	0,00	455.400,00	2.551.638,23	2.600.000,00
(-) Outras Deducoes Constitucionais ou Legais (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IX) = (V-VI-VII-VIII)	17.290.042,82	25.422.666,39	23.390.364,74	26.007.288,60	34.660.138,62	300.688.709,47	265.400.000,00

Relatorio Resumido da Execucao Orcamentaria
Demonstrativo da Receita Corrente Liquida
Orcamentos Fiscal e Da Seguridade Social
PREFEITURA MUNICIPAL

Periodo de Referencia: JANEIRO/2025 A DEZEMBRO/2025

R\$ 1,00

RREO - ANEXO 3 (LRF, Art.53, inciso I)

CONAM-RREO3-2025

Nota: Apos a Reforma Previdenciaria, consignada na Emenda Constitucional No. 40, de 29 de maio de 2003, as receitas e despesas da previdencia foram separadas das demais receitas e despesas da seguridade social (assistencia social e saude). Dessa forma, quando na LRF, editada anteriormente a EC 40, sao citadas a previdencia e assistencia social, deve-se entender apenas previdencia, a luz das normas constitucionais.

Prefeitura Municipal de Embu-Guacu

APLICACAO COM RECURSOS DO FUNDEB

11/02/2026

JANEIRO A DEZEMBRO/2025

Pagina 1

RECEITA DO FUNDEB

	PREVISAO ATUALIZADA PARA O EXERCICIO	RECEBIDO ATE O TRIMESTRE
Impostos e Transferencias de Impostos		
Principal (I)	37.950.000,00	40.163.126,35
Rendimentos de Aplicacao Financeira e Restituicoes (II)	50.000,00	157.403,34
Complementacao da Uniao - VAAF		
Principal (III)		
Rendimentos de Aplicacao Financeira (IV)		
Complementacao da Uniao - VAAT		
Principal (V)		
Rendimentos de Aplicacao Financeira (VI)		
Complementacao da Uniao - VAAR		
Principal (VII)		
Rendimentos de Aplicacao Financeira (VIII)		
TOTAL (I+II+III+IV+V+VI+VII+VIII)	38.000.000,00	40.320.529,69

RETENCOES AO FUNDEB

PREVISAO ATUALIZADA PARA O EXERCICIO	RETIDO ATE O TRIMESTRE
24.493.020,80	26.058.036,53
APURACAO DO RESULTADO DO FUNDEB ATE O TRIMESTRE	
TRANSFERENCIAS RECEBIDAS	RETENCOES
40.163.126,35	26.058.036,53

APLICACAO MINIMA - PROFISSIONAIS DA EDUCACAO BASICA

Receitas FUNDEB, exceto Complementacao da Uniao VAAR (I+II+III+IV+V+VI)	38.000.000,00	40.320.529,69
Profissionais da Educacao Basica (70% do TOTAL, exceto Complementacao da Uniao VAAR)	26.600.000,00	28.224.370,78

DIFERENCA (RECEBIDO - RETIDO)

GANHO	14.105.089,82	PERDA
-------	---------------	-------

APLICACAO COM RECURSOS DO FUNDEB

11/02/2026

JANEIRO A DEZEMBRO/2025

Pagina 2

APLICACAO NO EXERCICIO								
DOTACAO ATUALIZADA PARA O EXERCICIO	Valor	%	DESPESA EMPENHADA ATE O TRIMESTRE		DESPESA LIQUIDADADA ATE O TRIMESTRE		DESPESA PAGA ATE O TRIMESTRE	
			Valor	%	Valor	%	Valor	%
TOTAL (min. 90%)**	*		40.226.483,50	99,77	40.226.483,50	99,77	39.101.293,67	96,98
PROFISSIONAIS DA EDUCACAO BASICA* - exceto Complementacao da Uniao VAAR (min. 70%)	*		40.140.690,14	99,55	40.140.690,14	99,55	39.015.500,31	96,76
PROFISSIONAIS DA EDUCACAO BASICA* - Complementacao da Uniao VAAR	*							
OUTRAS	*		85.793,36		85.793,36		85.793,36	
DEDUCOES								
PROFISSIONAIS DA EDUCACAO BASICA* - exceto Complementacao da Uniao VAAR			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas c/ Aposentados (3.1.90.01.00)				0,00		0,00		0,00
(-) Despesas c/ Penscoes (3.1.90.03.00)				0,00		0,00		0,00
(-) Outras Despesas com Inativos				0,00		0,00		0,00
PROFISSIONAIS DA EDUCACAO BASICA* - Complementacao da Uniao VAAR			0,00		0,00		0,00	
(-) Despesas c/ Aposentados (3.1.90.01.00)								
(-) Despesas c/ Penscoes (3.1.90.03.00)								
(-) Outras Despesas com Inativos								
OUTRAS			0,00		0,00		0,00	
(-) Despesas c/ Aposentados (3.1.90.01.00)								
(-) Despesas c/ Penscoes (3.1.90.03.00)								
(-) Outras Despesas com Inativos								
DESPESAS LIQUIDAS								
TOTAL (min. 90%)**			40.226.483,50	99,77	40.226.483,50	99,77	39.101.293,67	96,98
PROFISSIONAIS DA EDUCACAO BASICA* - exceto Complementacao da Uniao VAAR (min.70%)			40.140.690,14	99,55	40.140.690,14	99,55	39.015.500,31	96,76
PROFISSIONAIS DA EDUCACAO BASICA* - Complementacao da Uniao VAAR			0,00		0,00		0,00	
OUTRAS			85.793,36		85.793,36		85.793,36	
RECURSOS RECEBIDOS A TITULO DE COMPLEMENTACAO DA UNIAO VAAT - APLICACAO EM DESPESAS DE CAPITAL - art.27 Lei 14.113/2020								
Total da Complementacao da Uniao VAAT Arrecadado			0,00					
Percentual minimo de aplicacao - Despesa de Capital			15%					
			DESPESA EMPENHADA		DESPESA LIQUIDADADA		DESPESA PAGA	
Complementacao da Uniao VAAT - Despesas de Capital			0,00		0,00		0,00	
RECURSOS RECEBIDOS A TITULO DE COMPLEMENTACAO DA UNIAO VAAT - APLICACAO EM EDUCACAO INFANTIL - art.28, caput e art.28, paragrafo unico da Lei 14.113/2020								
Percentual minimo de aplicacao - Educacao Infantil			50%					
			DESPESA EMPENHADA		DESPESA LIQUIDADADA		DESPESA PAGA	
Complementacao da Uniao VAAT			0,00		0,00		0,00	

* No percentual de aplicacao dos profissionais da educacao basica nao sao considerados na base de calculo os valores relativos a Complementacao da Uniao VAAR, conforme Art. 26 da Lei 14.133/2020
 ** No percentual de aplicacao dos recursos do FUNDEB sao considerados na base de calculo os valores relativos a Complementacao da Uniao, conforme par.3° do Art. 25 da Lei 14.133/2020

NOTA:
 (*) Valores nao informados considerando que na Lei Orcamentaria, a discriminacao da despesa, quanto a sua natureza, foi elaborada por categoria economica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicacao, nos termos do artigo 6o. da Portaria Interministerial STN/SOF No. 163/2001 e alteracoes posteriores.

Prefeitura Municipal de Embu-Guacu
 APLICACAO DOS RECURSOS PROPRIOS EM ENSINO
 (ART. 256 DA CONSTITUICAO DO ESTADO DE SAO PAULO)
 PREFEITURA MUNICIPAL

11/02/2026

JANEIRO A DEZEMBRO/2025

Pagina 1

RECEITA DE IMPOSTOS	PREVISAO ATUALIZADA ATE O EXERCICIO	ARRECADADO ATE O PERIODO	APLICACAO MINIMA CONSTITUCIONAL	
			PARA O EXERCICIO	ATE O TRIMESTRE
Proprios	56.919.202,76	51.041.749,14		
Transferencias da Uniao	75.749.896,00	77.937.482,81		
Transferencias do Estado	53.600.199,00	60.097.780,36		
Total	186.269.297,76	189.077.012,31		
Retencoes ao FUNDEB	24.493.020,80	26.058.036,53		
Receitas Liquidas	161.776.276,96	163.018.975,78		
			TOTAL (25%)	46.567.324,44 47.269.253,07

DESPESAS PROPRIAS EM EDUCACAO	DOTACAO ATUALIZADA PARA O EXERCICIO		DESPESA EMPENHADA ATE O TRIMESTRE		DESPESA LIQUIDADA ATE O TRIMESTRE		DESPESA PAGA ATE O TRIMESTRE	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
DESPESAS TOTAIS								
TOTAL	*		74.036.170,99	39,16	74.036.170,99	39,16	65.902.778,49	34,85
Ensino Fundamental	*		30.885.162,34	16,33	30.885.162,34	16,33	26.551.072,48	14,04
Educacao Infantil	*		17.092.972,12	9,04	17.092.972,12	9,04	13.293.669,48	7,03
Retencoes ao FUNDEB			26.058.036,53	13,78	26.058.036,53	13,78	26.058.036,53	13,78
DEDUCOES								
ENSINO FUNDAMENTAL								
(-) Ganhos de Aplicacoes Financeiras			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EDUCACAO INFANTIL								
(-) Ganhos de Aplicacoes Financeiras			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FUNDEB RETIDO E NAO APLICADO NO RETORNO			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDAS								
Ensino Fundamental			30.885.162,34	16,33	30.885.162,34	16,33	26.551.072,48	14,04
Educacao Infantil			17.092.972,12	9,04	17.092.972,12	9,04	13.293.669,48	7,03
Retencoes ao FUNDEB			26.058.036,53	13,78	26.058.036,53	13,78	26.058.036,53	13,78
TOTAL			74.036.170,99	39,16	74.036.170,99	39,16	65.902.778,49	34,85

CONAM-ENSINO0-2025

NOTA:

(*) Valores nao informados considerando que na Lei Orcamentaria, a discriminacao da despesa, quanto a sua natureza, foi elaborada por categoria economica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicacao, nos termos do artigo 6o. da Portaria Interministerial STN/SOF No. 163/2001 e alteracoes posteriores.

RESUMO DA APLICACAO EM SAUDE - RECURSOS PROPRIOS

PREFEITURA MUNICIPAL

0026

JANEIRO A DEZEMBRO/2025

Pagina 1

TAS DE IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS DE IMPOSTOS	PREVISAO ATUALIZADA		ARRECADACAO		
	NO EXERCICIO		ATE O QUADRIMESTRE		
Impostos	56.919.202,76		51.041.749,14		
Impostos	46.219.405,76		46.811.690,66		
Receita Orcamentaria	46.219.405,76		46.811.690,66		
Divida Ativa de Impostos	9.507.797,00		3.463.386,52		
Receita Orcamentaria	9.507.797,00		3.463.386,52		
Multas e Multas de Impostos e de Divida Ativa de Impostos	1.192.000,00		766.671,96		
Receita Orcamentaria	1.192.000,00		766.671,96		
Realizacao Monetaria	0,00		0,00		
Transferencias	122.465.104,00		129.500.392,52		
Transferencias Gerais	68.864.905,00		69.402.612,16		
Transferencias Especiais	53.600.199,00		60.097.780,36		
	179.384.306,76		180.542.141,66		
MINIMO A APLICAR (15 %)	26.907.646,01		27.081.321,24		
DOTACAO DO PERCENTUAL APLICADO NA SAUDE	DOTACAO ATUALIZADA		LIQUIDADADA		PAGA
	PARA O EXERCICIO	ATE O QUADRIMESTRE	ATE O QUADRIMESTRE	ATE O QUADRIMESTRE	
TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS PROPRIOS	63.476.988,99	63.398.063,87	63.398.063,87	55.964.458,60	
Administracao geral	47.352.996,32	47.298.595,48	47.298.595,48	42.881.312,89	
Atividade basica	979.817,00	979.815,84	979.815,84	453.909,24	
Assistencia hospitalar e ambulatorial	15.144.175,67	15.119.652,55	15.119.652,55	12.629.236,47	
Atividade profilatica e terapeutico	0,00	0,00	0,00	0,00	
Atividade de vigilancia sanitaria	0,00	0,00	0,00	0,00	
Atividade de vigilancia epidemiologica	0,00	0,00	0,00	0,00	
Atividade de alimentacao e nutricao	0,00	0,00	0,00	0,00	
DEDUCOES					
Despesas c/ Aposentados (3.1.90.01.00)		81.208,97	81.208,97	35.867,77	
Despesas c/ Pensoes (3.1.90.03.00)					
TOTAL DAS DEDUCOES		81.208,97	81.208,97	35.867,77	
DESAS LIQUIDAS DA SAUDE	63.476.988,99	63.316.854,90	63.316.854,90	55.928.590,83	
PERCENTUAL DE APLICACAO	35,38	35,07	35,07	30,97	

CONAM-SAUDE1-2025

Titulos	Saldos Exercicios Anteriores	Receita Extra e Transf. Financeira Inscricao de Restos a Pagar		Pagamentos R.P. - Extra - Tr. Financ. Inscricao Realizavel		Cancelamentos Restos a Pagar - Extra		Saldos p/ o mes Seguinte
		No Mes	No Ano	No Mes	No Ano	No Mes	No Ano	
DIVIDA FLUTUANTE								
RESTOS A PAGAR								
2011 - Processados	24.316,43			0,00	0,00	0,00	0,00	24.316,43
2011 - Nao Processados e Nao Processados Liquidados	0,00			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2012 - Processados	21.250,00			0,00	0,00	0,00	0,00	21.250,00
2012 - Nao Processados e Nao Processados Liquidados	0,00			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2013 - Processados	223.372,88			0,00	0,00	0,00	0,00	223.372,88
2013 - Nao Processados e Nao Processados Liquidados	0,00			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014 - Processados	858.472,75			0,00	0,00	0,00	0,00	858.472,75
2014 - Nao Processados e Nao Processados Liquidados	0,00			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015 - Processados	2.183.901,34			0,00	0,00	0,00	0,00	2.183.901,34
2015 - Nao Processados e Nao Processados Liquidados	27.475,12			0,00	0,00	0,00	0,00	27.475,12
2016 - Processados	4.302.452,80			0,00	0,00	0,00	0,00	4.302.452,80
2016 - Nao Processados e Nao Processados Liquidados	0,00			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018 - Processados	56.817,70			0,00	0,00	0,00	0,00	56.817,70
2018 - Nao Processados e Nao Processados Liquidados	195.941,00			0,00	0,00	0,00	0,00	195.941,00
2019 - Processados	8.562,94			0,00	0,00	0,00	0,00	8.562,94
2019 - Nao Processados e Nao Processados Liquidados	7.827,53			0,00	0,00	0,00	0,00	7.827,53
2020 - Processados	8.276,09			0,00	0,00	0,00	0,00	8.276,09
2020 - Nao Processados e Nao Processados Liquidados	33.621,98			0,00	0,00	0,00	0,00	33.621,98
2022 - Processados	12.926,65			0,00	0,00	0,00	0,00	12.926,65
2022 - Nao Processados e Nao Processados Liquidados	928,00			0,00	0,00	0,00	0,00	928,00
2023 - Processados	581.291,33			0,00	0,00	0,00	0,00	581.291,33
2023 - Nao Processados e Nao Processados Liquidados	0,00			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2024 - Processados	14.058.603,97			0,00	200.000,00	0,00	0,00	13.858.603,97
2024 - Nao Processados e Nao Processados Liquidados	2.669.384,64			0,00	37.128,36	0,00	0,00	2.632.256,28
2025 - Processados	41.373.426,03			0,00	11.750.775,87	0,00	0,00	29.622.650,16
2025 - Nao Processados e Nao Processados Liquidados	245.672,72			0,00	54.841,65	0,00	0,00	190.831,07
TOTAL RESTOS A PAGAR	66.894.521,90	0,00	0,00	0,00	12.042.745,88	0,00	0,00	54.851.776,02
EMPENHOS A PAGAR DO EXERCICIO exercicio - 2026		0,00	59.930.223,17	0,00	793.262,61			59.136.960,56
TOTAL EMPENHOS A PAGAR DO EXERCICIO	0,00	0,00	59.930.223,17	0,00	793.262,61	0,00	0,00	59.136.960,56
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS - CONTRIBUICOES								
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS CAMARA MUNICIPAL - DUODECIMO NO EXERCICIO camara municipal								
	0,00	0,00	1.023.672,25	0,00	1.023.672,25	0,00	0,00	0,00
TOTAL TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS - CONTRIBUICOES	0,00	0,00	1.023.672,25	0,00	1.023.672,25	0,00	0,00	0,00

6

Precatório 28 milhões
 INSS 16,2 milhões
 44



OFÍCIO nº 030/2026 – GABINETE DO PREFEITO

Embu-Guaçu, 03 de março de 2026.

À
Comissão de Finanças e Orçamento
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Assunto: Manifestação Técnica Complementar – Projeto de Lei Complementar nº 005/2026

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Em atenção ao Ofício nº 003/2026/CMEG/CFO, por meio do qual essa Comissão solicita esclarecimentos acerca do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, encaminho a presente manifestação técnica complementar.

A análise fiscal apresentada na Audiência Pública do 3º Quadrimestre de 2025 teve caráter demonstrativo e consolidou os dados do encerramento do exercício, período que concentra obrigações constitucionais e legais, notadamente o pagamento do décimo terceiro salário e respectivos encargos. A elevação pontual do índice de despesa com pessoal nesse período possui natureza sazonal e não traduz, isoladamente, crescimento estrutural permanente da despesa.

Conforme registros contábeis do período e verificação realizada no momento do protocolo da proposição legislativa, o índice de despesa total com pessoal manteve-se abaixo do limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, inexistindo situação de impedimento legal para análise de medida que implique alteração da estrutura remuneratória.

O Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 foi regularmente instruído com Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro elaborado nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contemplando projeção para o exercício de



implementação e para os dois exercícios subsequentes, com análise da repercussão na despesa total com pessoal.

A medida proposta promove reclassificação de referências remuneratórias dos cargos da Guarda Civil Municipal, com integração dos valores ao vencimento-base. A atual estrutura remuneratória da categoria contempla adicional de risco de vida no percentual de 100%, além de parcela vinculada ao regime especial previsto na Lei nº 152/2018. A reestruturação proposta absorve a parcela principal atualmente paga a título de risco de vida, com supressão da forma vigente de pagamento, reorganizando a composição interna da remuneração.

Sob o aspecto técnico-contábil, a alteração não representa criação de nova vantagem cumulativa, mas reorganização da matriz remuneratória, com substituição da parcela atualmente paga por sua incorporação ao vencimento-base, eliminando distorções estruturais e conferindo maior racionalidade ao sistema remuneratório.

A análise do impacto demonstrou que, considerada a reestruturação da composição da folha e a supressão das parcelas atualmente pagas, o índice de despesa com pessoal permanece dentro dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000, não se verificando extrapolação do limite prudencial.

Nos termos do art. 8º da Lei Ordinária nº 3.371/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026), a ampliação da despesa com pessoal para concessão de vantagem ou aumento de remuneração é juridicamente admitida, desde que observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e exista prévia dotação orçamentária suficiente. A proposição atende a tais requisitos, encontrando-se acompanhada de declaração formal do Ordenador da Despesa quanto à adequação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

A eficácia financeira foi expressamente fixada para 1º de julho de 2026, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, o que reduz o impacto no exercício corrente e permite absorção gradual da alteração remuneratória.




Ressalte-se que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a verificação da compatibilidade da despesa com os limites legais constitui atribuição do Chefe do Poder Executivo, na qualidade de Ordenador da Despesa. A proposição foi encaminhada com base em estudo técnico formal e declaração expressa de responsabilidade, assumindo o Executivo a observância dos parâmetros fiscais aplicáveis.

Diante do exposto, reafirma-se que o Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 encontra-se formalmente instruído, tecnicamente fundamentado e compatível com os limites da legislação de responsabilidade fiscal, não configurando expansão desordenada da despesa com pessoal, mas reorganização estrutural da composição remuneratória, dentro dos parâmetros legais vigentes.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada consideração e permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Franciso José do Nascimento

Prefeito Municipal

Município de Embu-Guaçu



Memorando 159/2026

De: Luiz S. - SECLEG

Para: PRE - Presidente

Data: 05/03/2026 às 12:42:56

Setores envolvidos:

SECLEG, PRE

Solicitação de parecer técnico – Projetos de Lei Complementar nº 005/2026 e nº 006/2026

À
CONAM – Consultoria em Administração Municipal

Assunto: Solicitação de parecer técnico – Projetos de Lei Complementar nº 005/2026 e nº 006/2026

Senhores,

A Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, **a pedido do Vereador David Reis (MDB), membro da Comissão de Finanças e Orçamento**, vem respeitosamente solicitar a análise técnica dessa Consultoria acerca dos **Projetos de Lei Complementar nº 005/2026 e nº 006/2026**, ambos de iniciativa do Poder Executivo e atualmente em tramitação nesta Casa Legislativa.

As referidas proposições tratam, em síntese:

- **da reestruturação remuneratória da carreira da Guarda Civil Municipal**, mediante a criação de nova referência salarial; e
- **da revogação do adicional de risco anteriormente previsto na Lei Municipal nº 2.286, de 03 de maio de 2010, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.050, de 15 de dezembro de 2021**.

Conforme exposto pelo Poder Executivo, a proposta busca reorganizar a estrutura remuneratória da carreira, incorporando economicamente parcela anteriormente paga a título de adicional de risco, de modo a evitar eventual redução remuneratória dos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal.

Ocorre que **tramita atualmente ação judicial questionando a validade do referido adicional de risco**, circunstância que tem suscitado dúvidas quanto aos possíveis efeitos jurídicos decorrentes da aprovação das mencionadas proposições legislativas, especialmente no que se refere à possibilidade de eventual reivindicação futura da parcela.

Diante desse cenário, solicita-se manifestação técnica dessa Consultoria acerca dos seguintes pontos:

1. Considerando o conteúdo dos Projetos de Lei Complementar nº 005/2026 e nº 006/2026, especialmente no que se refere à criação de nova referência salarial para a carreira da Guarda Civil Municipal e à revogação do adicional de risco anteriormente previsto em legislação municipal, **existe risco jurídico de que, em eventual decisão judicial futura reconhecendo a legitimidade do adicional de risco, os servidores venham a pleitear o pagamento cumulativo da referida gratificação com a nova estrutura remuneratória instituída pelos projetos?**
2. Caso seja inserido dispositivo legal prevendo expressamente que o valor correspondente ao adicional de risco

considera-se **absorvido pela nova estrutura remuneratória**, assegurada a **irredutibilidade de vencimentos e vedada a percepção cumulativa da parcela**, tal previsão seria juridicamente suficiente para reduzir ou afastar eventual risco de pagamento cumulativo dessa vantagem?

Para fins de análise, apresenta-se como referência a seguinte sugestão de dispositivo normativo:

Art. X. *Em decorrência da reestruturação remuneratória instituída por esta Lei, os servidores integrantes da Guarda Civil Municipal deixarão de perceber o adicional de risco previsto na Lei Municipal nº 2.286, de 03 de maio de 2010, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.050, de 15 de dezembro de 2021.*

§1º *O valor correspondente à parcela mencionada no caput considera-se absorvido na nova estrutura remuneratória atribuída ao cargo, em razão da reorganização do sistema remuneratório da carreira.*

§2º *O enquadramento decorrente desta Lei observará, em qualquer hipótese, o princípio da irredutibilidade de vencimentos, assegurando-se aos servidores a preservação do valor global de sua remuneração.*

§3º *Fica vedada a percepção cumulativa do adicional mencionado no caput com as parcelas remuneratórias previstas nesta Lei.*

3. À luz da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** e do **Superior Tribunal de Justiça** sobre reestruturação de carreiras e absorção de vantagens remuneratórias, **há recomendação técnica adicional quanto à redação legislativa que possa conferir maior segurança jurídica à reorganização remuneratória pretendida?**

Desde já agradecemos a colaboração dessa respeitável Consultoria, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

—

Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Anexos:

2368710_91_2025_8_26_0000.pdf

2368710_91_2025_8_26_0000_2_.pdf

Lei_ordinaria_2286_2010_Embu_guacu_SP_consolidada_15_12_2021_.pdf

Lei_ordinaria_2967_2020_Embu_guacu_SP_consolidada_15_12_2021_.pdf

Lei_ordinaria_3050_2021_Embu_guacu_SP.pdf

plc_0052026__exec.pdf

plc_0062026__exec.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Luiz Fernando Ferreira de ...	05/03/2026 12:43:13	1Doc LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA CPF 368.XXX....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8019-444F-EA23-FC63**

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO****Protocolado SIS 0739.0012605/2025**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI N. 3.050, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021 E, POR ARRASTAMENTO, ART. 2º DA LEI N. 2.967, DE 07 DE ABRIL DE 2020, AMBAS DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ADICIONAL DE RISCO. BENEFÍCIO DESVINCULADO DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE DO SERVIÇO. CONCESSÃO GENÉRICA E INDISCRIMINADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E INTERESSE PÚBLICO.

1. Preceito normativo local que institui adicional de risco aos guardas civis municipais, em caráter genérico e indiscriminado, sem definir as atividades arriscadas por eles exercidas, exceto aquelas atividades inerentes à própria função, não é compatível com os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público.
2. Vantagens pecuniárias não podem ser instituídas para remuneração do servidor público pelo cumprimento de seus deveres funcionais comuns e gerais.

3. Inconstitucionalidade por arrastamento de preceito normativo que reproduz os mesmos vícios da norma impugnada na ação direta.
4. Violação aos arts. 111, 115, XVI, 128 e 144 da Constituição Estadual.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição da República, e ainda nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido liminar, em face do art. 3º da Lei n. 3.050, de 15 de dezembro de 2021, e, por arrastamento, art. 2º da Lei n. 2.967, de 07 de abril de 2020, ambas do Município de Embu-Guaçu, pelos fundamentos a seguir expostos:

1 – OS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

A Lei n. 3.050, de 15 de dezembro de 2021, do Município de Embu-Guaçu, que “dispõe sobre alteração na Lei n. 2.967/2020 e 2.286/2010”, no que interessa, tem a seguinte redação:

Art. 3º. Dá nova redação ao § 1º da Lei nº 2.286/2010 que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 100% (cem por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM.

A **Lei n. 2.967, de 07 de abril de 2020, do Município de Embu-Guaçu**, que “*Dispõe sobre a concessão de adicional de risco, adicional ao Guarda Civil Municipal responsável pelo plantão e folgas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu*”, prevê, no que interessa:

Art. 2º Dá nova redação ao § 1º da Lei nº 2.286/2010 que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM.

2 – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os preceitos municipais impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144.

As normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

.....

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou

mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

.....

XVI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

.....

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Inconstitucionalidade do adicional de risco: cumprimento de seus deveres funcionais comuns e gerais.

A instituição de vantagens pecuniárias para servidores públicos (ocupantes de cargos ou empregos públicos) só se mostra legítima se realizada em conformidade com o interesse público e com as exigências do serviço, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios, como já ressaltado, por força de seu art. 144.

Também devem ostentar relação de compatibilidade com os princípios enumerados no art. 111 da Constituição Estadual, notadamente os de razoabilidade, moralidade, interesse público, igualdade e finalidade.

As vantagens pecuniárias são acréscimos permanentes ou efêmeros ao vencimento dos servidores públicos, compreendendo adicionais e gratificações.

Enquanto o adicional configura recompensa ao tempo de serviço (*ex facto temporis*) ou retribuição pelo desempenho de atribuições especiais ou condições inerentes ao cargo (*ex facto officii*), a gratificação constitui recompensa pelo desempenho de serviços comuns em condições anormais ou adversas (condições diferenciadas do desempenho da atividade – *propter laborem*) ou retribuição em razão de condições pessoais ou situações onerosas do servidor (*propter personam*) [Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2001, 26^a ed., p. 449; Diógenes Gasparini. *Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2008, 13^a ed., p. 233; Marçal Justen Filho. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2008, 3^a ed., p. 760].

A doutrina tradicional assinala que: “o que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo do serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor” (Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2001, 26^a ed., p. 452).

Aprofundando-se na distinção, tem-se que:

“a gratificação é uma vantagem relacionada a circunstâncias subjetivas do servidor, enquanto o adicional se vincula a circunstâncias objetivas. (...) dois servidores que desempenhem um mesmo cargo farão jus a adicionais idênticos. Já as gratificações serão a eles concedidas em vista das características individuais de cada um. No entanto,

é evidente que tais gratificações se sujeitam ao princípio da isonomia, de modo a que dois servidores que apresentem idênticas circunstâncias objetivas farão jus a benefícios iguais” (Marçal Justen Filho. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2008, 3ª ed., p. 761).

Vale dizer: os adicionais são compensatórios dos encargos decorrentes de funções especiais apartadas da atividade administrativa ordinária e as gratificações, por sua vez, dos riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias.

Com efeito, “se o adicional de função (*ex facto officii*) tem em mira a retribuição de uma função especial exercida em condições comuns, a gratificação de serviço (*propter laborem*) colima a retribuição do serviço comum prestado em condições especiais” (Wallace Paiva Martins Junior. *Remuneração dos agentes públicos*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 85).

É oportuno salientar que:

“as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública” (Diógenes Gasparini. *Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 233).

Os adicionais são devidos em razão do tempo de serviço (adicionais de vencimento ou por tempo de serviço) ou do exercício de cargo (condições inerentes ao cargo) que exige conhecimentos especializados ou regime especial de trabalho (adicionais de função) como melhora de retribuição. O adicional de função (*ex facto officii*) repousa no trabalho que está sendo feito (*pro labore faciendo*), razão

É assaz relevante destacar que “o que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor”, razão pela qual “essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento” (Hely Lopes Mirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª ed., pp. 457-458).

Partindo da conceituação exposta acima, é **patente a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 3.050, de 15 de dezembro de 2021, do Município de Embu-Guaçu**, ao instituir **adicional de risco aos servidores públicos do município que exercem as funções de guarda municipal**, vantagem essa que não se sustenta, uma vez que o risco reside na própria essência das atribuições dos guardas municipais.

Destaque-se, ainda, o **caráter genérico e indiscriminado, atribuindo-se a gratificação a todos os integrantes da corporação**, a despeito da submissão dos Guardas Municipais ao **regime jurídico celetista**, que **contém critérios e limites próprios para eventual concessão de adicional de periculosidade** (CLT, art. 193).

A inconstitucionalidade decorre de fundamento demasiadamente genérico, à míngua da indicação da situação anormal ou extraordinária que justifique a sua concessão, o que possibilita a percepção da

referida vantagem pecuniária por servidores que exerçam atividades inerentes ao próprio cargo.

Em verdade, a verba remunera os guardas municipais, de **forma genérica e indiscriminada**, apenas e tão somente pelo exercício normal e regular de suas funções, adimplindo os deveres ordinários de seu cargo, situação que demonstra dupla remuneração, pois, já percebe seu vencimento por isso.

Isso equivale, na prática, à fixação de benefício sem indicação de fundamento, contrariando o disposto no art. 128 da Constituição do Estado, pelo qual *“as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço”*, bem como os princípios da razoabilidade e da moralidade, previstos no art. 111 da Constituição Paulista.

Com efeito, a criação de gratificações (adicionais, *in casu*) sem fundamentos ou critérios objetivos que as justifiquem expõe a Administração Pública a tratamentos desigualitários, imorais, desarrazoados e, sobretudo, distantes do interesse público primário.

A propósito, assim tem se manifestado esse egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 128, caput, e § 1º, da Lei Complementar nº 179, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Porto Feliz – Guarda Municipal – Remuneração – Vantagem pecuniária – Adicional por exercício de atividades perigosas – Benefício desvinculado do atendimento ao interesse público e às exigências do serviço – Ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse

público – Vedação constitucional - Violação aos artigos 111 e 128, da Constituição do Estado – Irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé diante da natureza alimentar. Pedido procedente, com ressalva.” (ADI 2236329-61.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, 18/05/2022 – g.n.).

3.2 – Da inconstitucionalidade por arrastamento

Não se pode olvidar que, acaso acolhido o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade do **art. 3º da Lei n. 3.050, de 15 de dezembro de 2021**, deve-se declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do **art. 2º da Lei n. 2.967, de 07 de abril de 2020**, ambas do Município de Embu-Guaçu, que padece dos mesmos vícios de constitucionalidade no que concerne à concessão do adicional de risco aos Guardas Civis Municipais.

Segundo precedentes do Pretório Excelso, é perfeitamente possível a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento (ADI 1.144-RS, Rel. Min. Eros Grau, DJU 08-09-2006, p. 16; ADI 3.645-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 01-09-2006, p. 16; ADI-QO 2.982-CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, LexSTF, 26/105; ADI 2.895-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, RTJ 194/533; ADI 2.578-MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 09-06-2005, p. 4).

A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é possível sempre que: a) o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal torna despidos de eficácia e utilidade outros preceitos do mesmo diploma, ainda que não tenham sido impugnados; b) nos casos em que o efeito repristinatório restabelece dispositivos já revogados pela lei viciada que ostentem o mesmo vício;

c) quando há na lei dispositivos que não foram impugnados, mas guardam direta relação com aqueles cuja inconstitucionalidade é reconhecida.

Restabelecidos os efeitos da lei revogada, dá-se o que se chama de efeito indesejado, já havendo assentado o Supremo Tribunal Federal que:

"A reentrada em vigor da norma revogada nem sempre é vantajosa. O efeito repristinatório produzido pela decisão do Supremo, em via de ação direta, pode dar origem ao problema da legitimidade da norma revivida. De fato, a norma reentrante pode padecer de inconstitucionalidade ainda mais grave que a do ato nulificado. Previne-se o problema com o estudo apurado das eventuais conseqüências que a decisão judicial haverá de produzir. O estudo deve ser levado a termo por ocasião da propositura, pelos legitimados ativos, de ação direta de inconstitucionalidade. Detectada a manifestação de eventual eficácia repristinatória indesejada, cumpre requerer igualmente, já na inicial da ação direta, a declaração da inconstitucionalidade, e, desde que possível, a do ato normativo ressuscitado." (STF, ADI-MC 2.621-DF, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2002).

Nesse contexto, a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do **art. 2º da Lei n. 2.967, de 07 de abril de 2020**, do Município de Embu-Guaçu, é medida de rigor, pois apresenta o mesmo vício que macula o dispositivo que figura como objeto desta ação direta de inconstitucionalidade.

4 – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e o processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade **do art. 3º da Lei n. 3.050, de 15 de dezembro de 2021, e, por arrastamento, art. 2º da Lei n. 2.967, de 07 de abril de 2020, ambas do Município de Embu-Guaçu.**

Requer-se, ainda, a requisição de informações à Câmara e ao Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, bem como a citação da douta Procuradora-Geral do Estado.

Após, aguarda-se nova vista para parecer final.

Requer-se, por fim, a concessão de **liminar para suspensão da eficácia**, até final e definitivo julgamento desta ação, do dispositivo normativo impugnado.

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura da legislação contestada, apontada como violadora de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo, é sinal, de per si, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se atuação desconforme com o ordenamento jurídico, criadora de lesão irreparável ou de difícil reparação, sobretudo pelo agravo ao erário, que dificilmente poderá ser ressarcido, na hipótese provável de procedência da ação direta.

O perigo da demora decorre especialmente da ideia de que, sem a imediata suspensão da vigência e eficácia dos dispositivos locais analisados, subsistirá a sua aplicação, com gastos ao erário, que

dificilmente poderão ser ressarcidos, **na hipótese provável de procedência da ação direta.**

Está claramente demonstrado que os preceitos normativos questionados são inconstitucionais. Assim, a imediata suspensão da eficácia das normas evitará a ocorrência de maiores prejuízos, além dos que eventualmente já se verificaram.

De resto, ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida.

No contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (RTJ 138/64, RTJ 142/52).

São Paulo, *data da assinatura digital.*

Paulo Sérgio de Oliveira e Costa
Procurador-Geral de Justiça

mfbp/pa

Protocolado SIS 0739.0012605/2025

Assunto: Análise da constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 3.050, de 15 de dezembro de 2021, e do art. 2º da Lei n. 2.967, de 07 de abril de 2020, ambas do Município de Embu-Guaçu, que dispõem sobre o adicional de risco sobre o salário base dos Guardas Civis Municipais.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, data da assinatura digital.

Paulo Sérgio de Oliveira e Costa
Procurador-Geral de Justiça

mfbp/pa

Ouvidoria do Ministério Público

DESPACHO DA OUVIDORIA

Senhor(a) Promotor(a),

A Ouvidoria do MPSP / Ouvidoria das Mulheres do MPSP / Serviço de Informação a Cidadão do MPSP encaminha a mensagem anexa para eventuais providências. **Em caso de manifestantes anônimos, consignamos que não houve possibilidade de complementação de informações.**

Solicitamos, ainda, que esta **Ouvidoria e SIC e o(a) declarante** sejam informados de eventuais providências tomadas, nos termos da Lei Complementar nº 1.127/2010, bem como o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), nos casos em que a manifestação se deu pelo **DISQUE 100** ou pelo **LIGUE 180**, visando subsidiar o desenvolvimento de Políticas Públicas.

Atenciosamente,

MPSP Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ouvidoria MPSP
ouvidoria@mpsp.mp.br

Ouvidoria do Ministério Público

FORMULARIO DO ATENDIMENTO

Número do atendimento: 0739.0012605/2025

Recebido em: 13/03/2025 08:54

Identificação da manifestação:

Local do fato:

Rua Coronel Luiz Tenório de Brito, 358 - Centro. Embu-Guaçu/SP. CEP: 06900-095 - Ponto de Referência: Paço municipal

Data/Hora do fato:

Envolvidos:

- **Participação do envolvido 1**
Razao social: Prefeito municipal
Nome fantasia: Município
CNPJ: 46.523.148/0001-01

O que aconteceu:

Lei de vantagens inconstitucional aos GCMs

O que espera do MPSP:

Adim

Anexos:

- Documento 1 da Manifestação (Embú Guaçu .pdf)
- Documento 2 da Manifestação (Embú lei.pdf)

Demais anexos:

Vínculos da Ouvidoria:

- Vinculada a outra: 0739.0010769/2025

Notícia de Fato. INCONSTITUCIONALIDADE da LEI Nº 3.050/2021

(Dispõe sobre alteração na Lei nº 2.967/2020 e 2.286/2010)

Segue link.

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/e/embu-guacu/lei-ordinaria/2021/305/3050/lei-ordinaria-n-3050-2021-dispoe-sobre-alteracao-na-lei-n-2967-2020-e-2-286-2010>

Entre tantas irregularidades está o ART.

Art. 3º Dá nova redação ao § 1º da Lei nº **2.286**/2010 que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 100% (cem por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM

Srs, As vantagens pecuniária e o adicional por exercício de atividades perigosas Benefício desvinculado do atendimento ao interesse público e às exigências do serviço Ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público Vedação constitucional - Violação aos artigos 111 e 128, da Constituição do Estado Irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé diante da natureza alimentar.

As concessões foram concedidas aos servidores públicos de Embú Guaçu pelo fato do ente federativo entender livremente e conceder vantagens sem atender o interesse público.

Cumpra esclarecer que gratificações, para Diógenes Gasparini, são “vantagens de ordem pecuniária outorgadas aos servidores públicos que desempenham serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais” (...) “São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública e do servidor” (in “Direito Administrativo”, Saraiva, 13. ed., p. 232/233)

Diogo de Figueiredo Moreira Neto refere-se às gratificações como um dos dois tipos de vantagens (o outro seriam os adicionais), subdividindo-as em “gratificações de serviço, para compensar serviços prestados em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, e gratificações pessoais, concedidas para atender os servidores que estão em situações individuais especiais, assim por lei consideradas.” (in “Curso de Direito Administrativo, Ed. Forense, 12. ed., p. 307).

Na espécie, patente a inconstitucionalidade do adicional por exercício de atividades perigosas ao guarda municipal, pois inerente à própria essência de suas atribuições. Cuida-se de fundamento genérico, à míngua da indicação da situação anormal ou extraordinária que justifique a sua concessão, o que possibilita a percepção da referida vantagem pecuniária por servidores que

exercem atividades inerentes ao próprio cargo, a fim de lhes majorar a remuneração, em clara ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público, previstos no artigo 111, da Constituição Bandeirante.

De outro lado, importante ressaltar que se não há uma razão peculiar, além do simples exercício da própria função inerente ao cargo, não se justifica a instituição, mediante lei, de vantagem pessoal na forma de adicional ou gratificação.

Com efeito, a Constituição Bandeirante condiciona a criação de vantagens pecuniárias à observância ao efetivo atendimento ao interesse público e as exigências do serviço (CF. artigo 128).

Como bem aduziu o d. Subprocurador-Geral de Justiça em seu parecer de fl. 500/509, “o § 1º do art. 128 da lei complementar nº 179, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Porto Feliz dispõe que 'são consideradas atividades ou operações perigosas, as realizadas em atividades de patrulhamento, policiamento, ronda, guarda, segurança de patrimônio público, serviços realizados como operador de rádio, telefone, videomonitoramento, atendimento ao público no CECOM e plantão em guaritas, mesmo que sejam realizadas em caráter eventual'. Todas essas atividades são inerentes ao exercício da função de guarda municipal. Algumas delas, inclusive, não estão sujeitas a qualquer risco (operador de rádio, telefone, videomonitoramento, atendimento ao público). Logo, a vantagem pecuniária em comento não tem qualquer causa jurídica hígida, significando autêntica liberalidade com o dinheiro público, o que é absolutamente imoral.”

Assim, diante das necessidades que o município enfrenta, falta de vagas em creches, remédio nas farmácias populares, falta de médico nas unidades de saúde, buracos nas vias da cidade, etc, estes incômodos ocorrem devido a falta de responsabilidade com os recursos do erário público, portanto trago a presente notícia para que possam julgar inconstitucional a lei supra, haja visto latente potencial de ofensa aos princípios basilares que tange sobre a administração pública.

Termos em que peço deferimento.

Acessar menu
LeisMunicipais
Brasão da prefeitura de Embu-Guaçu/SP
Leis Municipais São Paulo
Embu-Guaçu
URL
<http://leismunicipa.is/utpcz>
LEI N° 3.050/2021

(Dispõe sobre alteração na Lei nº 2.967/2020 e 2.286/2010)

Projeto de Lei nº 34/2021
Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação a ementa a Lei nº 2.967/2020:

Dispõe sobre a concessão de adicional de risco, adicional ao Guarda Civil Municipal responsável pelo plantão e folgas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu (NR).

Art. 2º Insere o Art. 1º-A na Lei nº 2.286/2010 com a seguinte redação:

Art. 1º A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder adicional ao Guarda Civil Municipal que desempenhar a função de responsável pelo plantão nos seguintes termos:

§ 1º O adicional ao responsável pelo plantão será pago na ordem de:

I - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função por 07 (sete) ou mais plantões no período mensal;

II - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função de 3 (três) a 06 (seis) plantões no período mensal; e

III - 10% (dez por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função por até 2 (dois) plantões no período mensal.

§ 2º A concessão do adicional ao encarregado de plantão justifica-se pelo exercício das seguintes funções:

I - exercer atividades de chefia com atribuições de comando sobre os demais Guardas Civis do plantão;

II - Organizar e distribuir as equipes de acordo com as necessidades do serviço;

- III - orientar os seus comandados e fazer cumprir os ditames da legislação vigente;
- IV - ser o responsável direto por fazer cumprir as orientações e as determinações da Administração Pública aos seus comandados;
- V - acompanhar e orientar o Guarda Civil no atendimento de ocorrências;
- VI - representar a Guarda Civil Municipal na ausência do Comandante e do Subcomandante nas demandas que surgirem durante seu turno;
- VII - Aplicar sanção administrativa e/ou dar início a respectivo procedimento de apuração quando se deparar ou souber de alguma infração funcional cometida por qualquer Guarda Civil durante seu plantão; e
- VIII - outras atividades inerentes ao exercício da função de Guarda Civil Municipal.

Art. 3º Dá nova redação ao § 1º da Lei nº 2.286/2010 que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 100% (cem por cento)

sobre o vencimento (salário base) do GCM. (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, serão cobertas com recursos constantes do orçamento vigente de 2022.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Embu-Guaçu aos 15 (quinze) dias do mês de Dezembro de 2021.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 15 (quinze) dias do mês de Dezembro de 2021.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/01/2022

Institucional Termos de Uso Políticas de Privacidade Serviços FAQ Cidades Contato
Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais® | Liz Serviços Online Ltda.

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica - Controle de Constitucionalidade

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente procedimento tem como objeto a análise da constitucionalidade da Lei nº 3.050/2021, que dispõe sobre alteração da Lei nº 2.967/2020 e 2.286/2010, notadamente quanto à concessão de adicional de risco aos guardas civis municipais na ordem de 100% (cem por cento) sobre o vencimento (salário base).

Certifico e dou fé que não localizei procedimento que abarque os dispositivos mencionados no objeto acima.

Cumprindo determinação do Dr. Wallace Paiva Martins Junior, Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, certifico e dou fé que distribuí o presente procedimento, **ordinariamente**, ao 9º Assessor.

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Mendes Bim**, em 02/04/2025 às 15:05.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0012605/2025** e código bb7b528f-dac5-4aaf-8914-3638385e2dcc

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica - Controle de Constitucionalidade

DESPACHO

Processo SIS digital nº 0739.0012605/2025

Assunto: **Gratificação**

Objeto: **Análise da constitucionalidade da Lei nº 3.050/2021, do Município de Embu-Guaçu, que dispõe sobre alteração da Lei nº 2.967/2020 e 2.286/2010, notadamente quanto à concessão de adicional de risco aos guardas civis municipais na ordem de 100% (cem por cento) sobre o vencimento (salário base).**

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

a- Notificar o Presidente da Câmara Municipal para que apresente:

1. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima;
2. informações sobre as providências que serão tomadas;
3. informações sobre sua vigência e eventuais alterações; e
4. remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;

b- Notificar o Prefeito Municipal para que apresente:

1. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima; e
2. informações sobre as providências que serão tomadas.

Prazo: 15 (quinze) dias corridos

Observações:

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica - Controle de Constitucionalidade

Prazo: Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Peticionamento Eletrônico: A resposta deve ser protocolada **exclusivamente** por meio eletrônico (<https://sis.mpsp.mp.br/atendimentocidadao> - “Peticionamento Eletrônico”)

Documento assinado eletronicamente por **MARIA FERNANDA BALSALOBRE PINTO**, em 13/06/2025 às 16:09.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0012605/2025** e código 35218e64-6c9a-40fa-965e-eb49cbbf31fd .

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica - Controle de Constitucionalidade

E-MAIL ENVIADO

Nº Procedimento: 0739.0012605/2025

De: subjuridica@mpsp.mp.br

Para: presidencia@embuguacu.sp.leg.br

Cc:

Cco:

Enviado em: 16/06/2025, às 12:07

Por: Patricia Ochi Takiuti

Documentos do procedimento compartilhados pela Promotoria:

0006-Despacho;

(Instruções do SISMP Digital) 0001-Instruções para pedido de vista;

(Instruções do SISMP Digital) 0002-Instruções para peticionamento eletrônico do SISMP Digital;

Anexos:

Assunto: Processo SIS digital nº 0739.0012605/2025

Mensagem

Processo SIS digital nº 0739.0012605/2025

De ordem, a *Secretaria da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica* NOTIFICA o **Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu** para atender solicitação contida no despacho anexo.

Prazo: 15 (quinze) dias corridos

Acompanham esta notificação a cópia do despacho, as instruções de acesso ao procedimento e para o peticionamento eletrônico. Lembramos que, após o peticionamento eletrônico, os documentos serão juntados aos autos em até dois dias úteis.

Observações:

Prazo: Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Peticionamento Eletrônico: A resposta deve ser protocolada **exclusivamente** por meio eletrônico (<https://sis.mpsp.mp.br/atendimentocidadao> - "Peticionamento Eletrônico") e será juntada aos autos em até dois dias úteis.

Patricia Ochi Takiuti

Oficial de Promotoria

Ministério Público do Estado de São Paulo

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro

01007-904 - São Paulo - SP

subjuridica@mpsp.mp.br

[Ver documentos do atendimento compartilhados pela Promotoria](#)

Este link tem validade de 1 ano após o seu recebimento.

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica - Controle de Constitucionalidade

E-MAIL ENVIADO

Nº Procedimento: 0739.0012605/2025

De: subjuridica@mpsp.mp.br

Para: gabinete@embuacu.sp.gov.br;gabinete@eg.sp.gov.br;juridico@eg.sp.gov.br

Cc:

Cco:

Enviado em: 16/06/2025, às 12:09

Por: Patricia Ochi Takiuti

Documentos do procedimento compartilhados pela Promotora:

0006-Despacho;

(Instruções do SISMP Digital) 0001-Instruções para pedido de vista;

(Instruções do SISMP Digital) 0002-Instruções para peticionamento eletrônico do SISMP Digital;

Anexos:

Assunto: Processo SIS digital nº 0739.0012605/2025

Mensagem

Processo SIS digital nº 0739.0012605/2025

De ordem, a *Secretaria da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica* NOTIFICA o **Prefeito Municipal de Embu-Guaçu** para atender solicitação contida no despacho anexo.

Prazo: 15 (quinze) dias corridos

Acompanham esta notificação a cópia do despacho, as instruções de acesso ao procedimento e para o peticionamento eletrônico. Lembramos que, após o peticionamento eletrônico, os documentos serão juntados aos autos em até dois dias úteis.

Observações:

Prazo: Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Peticionamento Eletrônico: A resposta deve ser protocolada **exclusivamente** por meio eletrônico (<https://sis.mpsp.mp.br/atendimentocidadao> - "Peticionamento Eletrônico") e será juntada aos autos em até dois dias úteis.

Patricia Ochi Takiuti

Oficial de Promotoria

Ministério Público do Estado de São Paulo

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro

01007-904 - São Paulo - SP

subjuridica@mpsp.mp.br

[Ver documentos do atendimento compartilhados pela Promotoria](#)

Este link tem validade de 1 ano após o seu recebimento.

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica - Controle de Constitucionalidade

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que, aos 02 de julho de 2025, às 15:56, eu, Isac Henrique Miranda Alves dos Reis, procedi à **juntada** dos documentos do peticionamento, listados abaixo, ao procedimento 0739.0012605/2025.

Peticionamento realizado por RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO em 02/07/2025 às 14:59.

Lista de documentos juntados:

Documento do Peticionamento
Documento Anexo 1 do Peticionamento
Documento Anexo 2 do Peticionamento
Documento Anexo 3 do Peticionamento

Documento assinado eletronicamente por **Isac Henrique Miranda Alves dos Reis**, em 02/07/2025 às 15:56.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0012605/2025** e código 096bdb64-8253-4023-89a6-af1f3ece7660



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Embu-Guaçu, 01 de julho de 2025

Ofício nº 24/2025

Ref. SIS [0739.0012605/2025](#)

“Assunto: Gratificação Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei nº 3.050/2021, do Município de Embu-Guaçu, que dispõe sobre alteração da Lei nº 2.967/2020 e 2.286/2010, notadamente quanto à concessão de adicional de risco aos guardas civis municipais na ordem de 100% (cem por cento) sobre o vencimento (salário base).”

1) Acerca da constitucionalidade.

A Câmara Municipal, vem se manifestar em defesa da constitucionalidade do adicional pago aos Guardas Civis Municipais, ainda que, na esteira da manifestação apresentada pelo Poder Executivo, pelo que anexa os julgados colacionados que embasam a legalidade do adicional em comento.

No que se refere ao pagamento do Adicional de Risco aos Guardas Civis Municipais na proporção de 100% sobre o salário base a legislação aplicada, no caso a lei e suas alterações pela Leis 29672020 e 2286/2010, a matéria é constitucional e consta de julgados no sentido de que é legal tal concessão.

Nesse sentido, colaciona-se abaixo os mesmos julgados apresentados em manifestação pela Procuradoria da Prefeitura Municipal.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA AO VENCIMENTO-BASE DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. NATUREZA PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI FORMAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. O adicional pago aos servidores públicos, nas circunstâncias que "refogem da rotina burocrática", tem natureza jurídica de vantagem pecuniária temporária, posto que recebida em razão do exercício anormal e excepcional das condições ordinárias da atividade funcional, e cuja teleologia é diversa da

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4661-1116 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

importância percebida em remuneração ao cargo . 2. Analisada a questão sob esta ótica, forçoso concluir que apenas nas hipóteses em que a lei funcional definir este acréscimo Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370 Email: juridico@eg.sp.gov.br adicional como gerador de incorporação à remuneração ordinária, constituirá direito adquirido do servidor agregá-lo ao seu vencimento-base. 3. No caso do Adicional de Risco de Vida pago aos Guardas Municipais do Município de São Gonçalo, temse que é manifesta a sua natureza propter laborem, uma vez que ele só será pago aos servidores em efetivo exercício na Guarda Municipal, ou aos servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Postura, bem como, aos ocupantes de cargos em comissão e função gratificada, em efetivo exercício na Superintendência de Fiscalização de Posturas . 4. É essa, justamente, a inteligência do artigo 90, caput, e parágrafo único, do Estatuto do dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo. 5. Ainda que se cogitasse o suposto caráter genérico do Adicional de Risco de Vida, tal fato não necessariamente importaria em reconhecimento, pela via judicial, da incorporação pretendida, que deve, necessariamente, decorrer de lei em sentido formal . Inteligência do artigo 63 da Lei Municipal. 6. É evidente que a incorporação tem efeitos práticos relevantes e potencialmente avassaladores para os cofres públicos. Afinal, caso o Poder Judiciário entenda que a hipótese comporta a incorporação, com o aumento respectivo do vencimento-base, diversas outras gratificações e adicionais serão, proporcionalmente, majorados, sem que a Administração Pública esteja financeiramente preparada . 7. A determinação de incorporação, pelo Poder Judiciário, sem lei formal que a autorize, importaria em indevida usurpação de competência legiferante, apta a violar o princípio da separação entre os poderes e da reserva legal. 8. IRDR que se julga procedente para fixar a seguinte tese: "O 'Adicional de Risco de Vida', pago aos Guardas Municipais do Município de São Gonçalo e aos demais ocupantes dos cargos elencados no artigo 90, parágrafo único, da Lei Municipal nº 50/91, possui natureza de vantagem propter laborem, e somente poderá ser incorporado aos vencimentos-base de tais servidores após a edição de lei formal autorizativa, nos termos do artigo 63, caput, do Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370 Email: juridico@eg.sp.gov.br mencionado Diploma Legal" . 9. Denegação da ordem nos autos do mandado de segurança em apenso. (TJ-RJ - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS: 00234856820168190000, Relator.: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 29/11/2018, SEÇÃO CÍVEL) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA . BASE DE CÁLCULO. SEXTA-PARTE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado da parte ré contra sentença de procedência para inclusão do Adicional de Risco de Vida na base de cálculo da sexta-parte. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível a inclusão do Adicional de Risco de Vida na base de cálculo da sexta-parte. III. RAZOES DE DECIDIR 3 . O art. 103 da LC 499/2010 prevê que o Adicional de Risco de Vida tem caráter permanente. Por ter caráter permanente, deve integrar a base de cálculo da sexta-parte, conforme Pedido de Uniformização



de Interpretação de Lei - PUIL 001. 4 . Não há afronta ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, que veda a inclusão de parcelas eventuais na base de cálculo de acréscimos, uma vez que o Adicional de Risco de Vida não possui natureza eventual, mas sim permanente. IV. DISPOSITIVO E TESE 5 . Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. "O Adicional de Risco de Vida é verba de caráter permanente, devendo integrar a base de cálculo da sexta-parte. Dispositivos relevantes citados: LC 499/2010, art . 103, CF, art. 37, XIV e art. 169. Jurisprudência relevante citada: PUIL 001; RE nº 1 .153.964/SP; RE nº 563.708; Súmula Vinculante 37; RI 1023411-98.2023 .8.26.0309, Rel. Ricardo Hoffmann, 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública; RI 1024362-92 .2023.8.26.0309, Rel . Luís Gustavo da Silva Pires, 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública; RI 1023748- 87.2023.8.26 .0309, Rel. Gustavo Santini Teodoro, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública; RI 1019105-86.2023.8 .26.0309, Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370 Email: juridico@eg.sp.gov.br Rel. Eliza Amelia Maia Santos, 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10235270720238260309 Jundiaí, Relator.: Fábio Fresca - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 03/10/2024, 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 03/10/2024) 2)

2) Não há pela Câmara Municipal, medida a ser adotada em vista das leis em testilha se aplicarem à Guarda Civil Municipal criada e regida pelo Poder Executivo, nem se verifica no mister de fiscalização da Câmara Municipal, procedimento, por ora ao menos, acerca do adicional pago aos Guardas em razão da periculosidade a que estão expostos, que inclusive consta do Edital dos Concursos Públicos elaborados pela Prefeitura Municipal.

3) Quanto a vigência as leis estão em vigência.

4) Anexa com a resposta, as leis solicitadas com atualizações.

Sem mais.

Att.

Rodrigo Vinicius Alberton – Procurador Geral da Câmara Municipal de Embu-Guaçu



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.050/2021

(Dispõe sobre alteração na Lei nº 2.967/2020 e 2.286/2010)

Projeto de Lei nº 34/2021

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação a ementa a Lei nº 2.967/2020:

Dispõe sobre a concessão de adicional de risco, adicional ao Guarda Civil Municipal responsável pelo plantão e folgas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu (NR).

Art. 2º Insere o Art. 1º-A na Lei nº 2.286/2010 com a seguinte redação:

Art. 1º - A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder adicional ao Guarda Civil Municipal que desempenhar a função de responsável pelo plantão nos seguintes termos:

§ 1º O adicional ao responsável pelo plantão será pago na ordem de:

I - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função por 07 (sete) ou mais plantões no período mensal;

II - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função de 3 (três) a 06 (seis) plantões no período mensal; e

III - 10% (dez por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função por até 2 (dois) plantões no período mensal.

§ 2º A concessão do adicional ao encarregado de plantão justifica-se pelo exercício das seguintes funções:

I - exercer atividades de chefia com atribuições de comando sobre os demais Guardas Civis do plantão;

II - Organizar e distribuir as equipes de acordo com as necessidades do serviço;

III - orientar os seus comandados e fazer cumprir os ditames da legislação vigente;

IV - ser o responsável direto por fazer cumprir as orientações e as determinações da Administração Pública aos seus comandados;

V - acompanhar e orientar o Guarda Civil no atendimento de ocorrências;

VI - representar a Guarda Civil Municipal na ausência do Comandante e do Subcomandante nas demandas que surgirem durante seu turno;

VII - Aplicar sanção administrativa e/ou dar início a respectivo procedimento de apuração quando se deparar ou souber de alguma infração funcional cometida por qualquer Guarda Civil durante seu plantão; e

VIII - outras atividades inerentes ao exercício da função de Guarda Civil Municipal.

Art. 3º Dá nova redação ao § 1º da Lei nº 2.286/2010 que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 100% (cem por cento)

sobre o vencimento (salário base) do GCM. (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, serão cobertas com recursos constantes do orçamento vigente de 2022.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Embu-Guaçu aos 15 (quinze) dias do mês de Dezembro de 2021.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 15 (quinze) dias do mês de Dezembro de 2021.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/01/2022

Valorizamos sua privacidade



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 15/12/2021

LEI Nº 2.967/2020.

~~(Dispõe sobre alteração na Lei nº 2.286/2010)~~

Dispõe sobre a concessão de adicional de risco, adicional ao Guarda Civil Municipal responsável pelo plantão e folgas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu (Redação dada pela Lei nº 3050/2021)

Projeto de Lei nº 010/2020 - Legislativo - Substitutivo ao Projeto de Lei nº 002/2020 - Executivo.

Comissão de Justiça e Redação

Art. 1º Dá nova redação a ementa a Lei nº 2.286/2010:

Dispõe sobre a concessão de adicional de risco e folgas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu (NR).

Art. 2º Dá nova redação ao § 1º da Lei nº 2.286/2010 que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM. (NR)

Art. 3º Insere o art. 2º na Lei nº 2.286/2010 com a seguinte redação: Art. 2º O Guarda Civil Municipal terá direito a uma folga mensal:

§ 1º A folga será autorizada pelo superior hierárquico de acordo com a necessidade do serviço e do interesse público.

§ 2º Não terá direito a folga de que trata o caput o GCM que faltar injustificadamente ao serviço.

§ 3º Fica vedado o acúmulo de folgas, podendo ser cumulativa de até 02 (duas) folgas, em caso excepcional, devidamente justificada pelo Comandante da GCM.

Art. 4º Valorizamos sua privacidade. As despesas decorrentes desta Lei, serão cobertas com recursos constantes do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, 07 de Abril de 2020.

Maria Lucia da Silva Marques
Prefeita Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/01/2022

Valorizamos sua privacidade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/11/2025 às 17:37, sob o número 23687109120258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2368710-91.2025.8.26.0000 e código tWGcXuYu.



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 15/12/2021

LEI Nº 2286, DE 03/05/2010

~~DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.~~

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO E FOLGAS AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU. (Redação dada pela Lei nº 2967/2020)

Projeto de Lei nº 013/2010

Autor: Executivo

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU CLODOALDO LEITE DA SILVA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder adicional de risco aos empregados públicos da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu.

~~§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base do empregado, sobre o qual não incidirão vantagens pecuniárias e outros adicionais que integram a sua remuneração.~~

~~§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM. (Redação dada pela Lei nº 2967/2020)~~

§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 100% (cem por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM. (Redação dada pela Lei nº 3050/2021)

§ 2º A concessão do adicional de risco justifica-se pelo exercício das seguintes funções:

I - prevenir, proibir, inibir e restringir ações prejudiciais de pessoas que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

II - executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado na proteção a população, bens, serviços e instalações municipais;

III - educar, orientar, fiscalizar, controlar e policiar o trânsito nas vias e logradouros municipais, visando a segurança e a fluidez no tráfego;

IV - vigiar e proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município,

adotando medidas educativas e preventivas;

V - colaborar, com os órgãos estaduais para o desenvolvimento e o provimento da Segurança Pública do Município, visando cessar atividades que violem as normas de saúde, higiene, funcionalidade, moralidade e quaisquer outros interesses do Município;

VI - participar das atividades de Defesa Civil na ocorrência de calamidades públicas e grandes sinistros; e

VII - outras atividades inerentes ao exercício da função de Guarda Civil Municipal.

Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder adicional ao Guarda Civil Municipal que desempenhar a função de responsável pelo plantão nos seguintes termos:

§ 1º O adicional ao responsável pelo plantão será pago na ordem de:

I - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função por 07 (sete) ou mais plantões no período mensal;

II - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função de 3 (três) a 06 (seis) plantões no período mensal; e

III - 10% (dez por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função por até 2 (dois) plantões no período mensal.

§ 2º A concessão do adicional ao encarregado de plantão justifica-se pelo exercício das seguintes funções:

I - exercer atividades de chefia com atribuições de comando sobre os demais Guardas Cíveis do plantão;

II - Organizar e distribuir as equipes de acordo com as necessidades do serviço;

III - orientar os seus comandados e fazer cumprir os ditames da legislação vigente;

IV - ser o responsável direto por fazer cumprir as orientações e as determinações da Administração Pública aos seus comandados;

V - acompanhar e orientar o Guarda Civil no atendimento de ocorrências;

VI - representar a Guarda Civil Municipal na ausência do Comandante e do Subcomandante nas demandas que surgirem durante seu turno;

VII - Aplicar sanção administrativa e/ou dar início a respectivo procedimento de apuração quando se deparar ou souber de alguma infração funcional cometida por qualquer Guarda Civil durante seu plantão; e

Valorizamos sua privacidade Inerentes ao exercício da função de Guarda Civil Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 3050/2021)

Art. 2º O Guarda Civil Municipal terá direito a uma folga mensal:

§ 1º A folga será autorizada pelo superior hierárquico de acordo com a necessidade do serviço e do

interesse público.

§ 2º Não terá direito a folga de que trata o caput o GCM que faltar injustificadamente ao serviço.

§ 3º Fica vedado o acúmulo de folgas, podendo ser cumulativa de até 02 (duas) folgas, em caso excepcional, devidamente justificada pelo Comandante da GCM. (Redação acrescida pela Lei nº 2967/2020)

Art. 3º O direito ao adicional de risco cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, bem como quando o empregado estiver afastado de suas funções ou alterado o seu cargo ou emprego.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as suas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, aos 03 (três) dias do mês de maio de 2010.

Clodoaldo Leite da Silva
(Diretor Clodoaldo)
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 03 (três) dias do mês de maio de 2010.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/01/2022

Valorizamos sua privacidade

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica - Controle de Constitucionalidade

CERTIDÃO

PEDIDO DE VISTA LIBERADA

CERTIFICO e dou fé que, aos 17 de julho de 2025, às 14:22, em cumprimento à determinação do(a) DD. Promotor(a) de Justiça, **foi liberada** a vista dos autos para o solicitante abaixo:



Consulta aos autos.

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Ochi Takiuti**, em 17/07/2025 às 14:22.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0012605/2025** e código d35e56fe-5110-49fd-b52c-ae9396053612

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica - Controle de Constitucionalidade

E-MAIL ENVIADO

Nº Procedimento: 0739.0012605/2025

De: subjuridica@mpsp.mp.br

Para: gabinete@embuguacu.sp.gov.br;gabinete@eg.sp.gov.br;juridico@eg.sp.gov.br

Cc:

Cco:

Enviado em: 17/07/2025, às 14:27

Por: Patricia Ochi Takiuti

Documentos do procedimento compartilhados pela Promotoria:

0006-Despacho;

0008-Envio de Email;

(Instruções do SISMP Digital) 0001-Instruções para pedido de vista;

(Instruções do SISMP Digital) 0002-Instruções para peticionamento eletrônico do SISMP Digital;

Anexos:

Assunto: Processo SIS digital nº 0739.0012605/2025 - Reiteração ao solicitado em 16/06/2025

Mensagem:

Processo SIS digital nº 0739.0012605/2025

Reiteração ao solicitado em 16/06/2025

De ordem, a *Secretaria da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica* NOTIFICA o **Prefeito Municipal de Embu-Guaçu** para atender solicitação contida no despacho anexo.

Prazo: 15 (quinze) dias corridos

Acompanham esta notificação a cópia do despacho, as instruções de acesso ao procedimento e para o peticionamento eletrônico. Lembramos que, após o peticionamento eletrônico, os documentos serão juntados aos autos em até dois dias úteis.

Observações:

Prazo: Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Peticionamento Eletrônico: A resposta deve ser protocolada **exclusivamente** por meio eletrônico (<https://sis.mpsp.mp.br/atendimentocidadao> - "Peticionamento Eletrônico") e será juntada aos autos em até dois dias úteis.

Patricia Ochi Takiuti

Oficial de Promotoria

Ministério Público do Estado de São Paulo

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro

01007-904 - São Paulo - SP

subjuridica@mpsp.mp.br[Ver documentos do atendimento compartilhados pela Promotoria](#)

Este link tem validade de 1 ano após o seu recebimento.

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica - Controle de Constitucionalidade

Certifico que o prazo estabelecido no despacho 0006 transcorreu e, até o presente momento, não aportaram as informações solicitadas à Prefeitura Municipal.

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Queiroz de Castro**, em 08/08/2025 às 15:38.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0012605/2025** e código af4e43cf-4821-45b9-88ce-efd3e5bdd6c2 .



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 1.2.1 - Serv. de Distrib. de Originários do Órgão Especial e
 Câmara Especial
 Praça da Sé s/nº - 1ª Andar - Sala 145 - e-mail: sj1.2.1@tjsp.jus.br
 - CEP: 01018-001

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO



Processo nº: **2368710-91.2025.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Adicional de Periculosidade**
 Autor: **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu e outro**
 Relator(a): **VIANNA COTRIM**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2368710-91.2025.8.26.0000 .

Entrado em: **17/11/2025**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Prevenção: Processo Prevento Não informado

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Vianna Cotrim

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 18/11/2025 16:23:38.

Stella Sayuri Nakayama
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. VIANNA COTRIM.
 São Paulo, 18 de novembro de 2025.

Stella Sayuri Nakayama
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Direta de Inconstitucionalidade
Nº 2368710-91.2025.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do artigo 3º da Lei n.º 3.050, de 15 de dezembro de 2021, e, por arrastamento, artigo 2º da Lei n.º 2.967, de 07 de abril de 2020, ambas do Município de Embu-Guaçu, que concede adicional de risco aos Guardas Civis Municipais, apontando violação aos artigos 111, 115, inciso XVI e 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

Sustenta o requerente, em síntese, que a norma impugnada instituiu vantagem pecuniária genérica em desconformidade com o interesse público na medida em que conferiu adicional de risco aos servidores que exercem função de Guarda Municipal, de forma indiscriminada e sem indicação da situação anormal ou extraordinária que justifique a sua concessão, incorrendo, assim, em violação aos princípios da razoabilidade, moralidade e interesse público. Aduz, em complementação, que o risco é inerente às atribuições dos guardas municipais, que, além disso, são submetidos ao regime jurídico celetista, que contém critérios e limites próprios para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Direta de Inconstitucionalidade
Nº 2368710-91.2025.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

eventual concessão de adicional de periculosidade, argumentando, ainda, que a situação criada pelo ato vergastado constitui dupla remuneração porquanto os servidores já percebem vencimentos pelo exercício normal e regular de suas funções. Alega, no mais, que o benefício instituído expõe a Administração Pública a tratamentos desigualitários, imorais e desarrazoados, acenando, por fim, com a necessidade de declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, da redação originária do artigo 2º da Lei n.º 2.967, de 07 de abril de 2020, do Município de Embu-Guaçu porquanto o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n.º 3.050, de 15 de dezembro de 2021, reestabelecerá, em razão do efeito repristinatório, norma que padece dos mesmos vícios. Defendendo a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia das normas acima indicadas até decisão definitiva, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade.

2) Em exame superficial, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido – *ofensa aos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo* –, estando presente, ainda, em concurso, o *periculum in mora*, porquanto a permanência do comando normativo poderá acarretar prejuízo ao erário Municipal, mormente por se tratar de verba com caráter alimentar, sem possibilidade de repetição.

Entendo caracterizada, portanto, a urgência de modo a justificar o deferimento da liminar.

Assim, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Direta de Inconstitucionalidade
Nº 2368710-91.2025.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a eficácia do artigo 3º da Lei n.º 3.050, de 15 de dezembro de 2021 e do artigo 2º da Lei n.º 2.967, de 07 de abril de 2020, ambas do Município de Embu-Guaçu, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

3) Processe-se regularmente, observadas as disposições da Lei nº 9.868/1999. Oficie-se ao Prefeito do Município de Embu-Guaçu e ao Presidente da Câmara Municipal para prestar informações.

4) Após, cite-se a Procuradora Geral do Estado e, por último, colha-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

VIANNA COTRIM
RELATOR

ENC: URGENTE! LIMINAR DEFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2368710-91.2025.8.26.0000

De SILVANIA DIAS LEAO <silvanial@tjsp.jus.br>

Data Qua, 19/11/2025 17:00

Para camara@embuguacu.sp.leg.br <camara@embuguacu.sp.leg.br>; gabinete@eg.sp.gov.br <gabinete@eg.sp.gov.br>

📎 1 anexo (512 KB)

2368710-91.2025 Embu Guaçu.pdf;

De: SILVANIA DIAS LEAO

Enviado: quarta-feira, 19 de novembro de 2025 16:55

Para: gabinete@eg.sp.gov.br <gabinete@eg.sp.gov.br>; presidencia@embuguacu.sp.leg.br <presidencia@embuguacu.sp.leg.br>

Assunto: URGENTE! LIMINAR DEFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2368710-91.2025.8.26.0000

Exmos. Srs. Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu,

Por determinação do Exmo. Sr. Desembargador VIANNA COTRIM, relator nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2368710-91.2025.8.26.0000**, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, a cópia da decisão proferida de **concessão da liminar**,

(Por gentileza, confirmar o recebimento desta mensagem. Obrigada)

Atenciosamente,



SILVANIA DIAS LEAO

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2680 - Ramal 2680

E-mail: silvanial@tjsp.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1.1 - Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial
 Praça da Sé, s/nº - Palácio da Justiça - 3º andar - Sala 309 - Centro
 Histórico de São Paulo - CEP: 01018-010 - São Paulo/SP - .

CERTIDÃO

Processo nº: **2368710-91.2025.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Adicional de Periculosidade**
 Autor: **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu e outro**
 Relator(a): **VIANNA COTRIM**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Advogados/Sociedades marcados para publicação Não informado

São Paulo, 24 de novembro de 2025

 Silvania Dias Leão – Matrícula M356202
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1.1 - Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial
 Praça da Sé, s/nº - Palácio da Justiça - 3º andar - Sala 309 - Centro
 Histórico de São Paulo - CEP: 01018-010 - São Paulo/SP

CITAÇÃO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo nº 2368710-91.2025.8.26.0000
 Classe - Assunto: Direta de Inconstitucionalidade - Adicional de Periculosidade
 Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu e outro

São Paulo, 25 de novembro de 2025.

Ilmo(a) Senhor(a),

Nos termos do artigo 246, inciso V do CPC, fica o(a) Exmo(a) Sr(a). **Procurador(a) Geral do Estado** regularmente **CITADO(A)** para defender, querendo, no que couber, o ato ou texto impugnado, no prazo de quinze (15) dias, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Patricia Sanches Pascoa
 Escrevente Técnico Judiciário
 da SJ 6.1.1 - Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial

Ilmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) do Estado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo n° 2368710-91.2025.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Partes:

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu e Prefeito do Município de Embu-Guaçu

Interessado: Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Estado de São Paulo

CERTIFICA-SE, que em 25/11/2025 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Ilmo(a) Senhor(a), Nos termos do artigo 246, inciso V do CPC, fica o(a) Exmo(a) Sr(a). Procurador(a) Geral do Estado regularmente CITADO(A) para defender, querendo, no que couber, o ato ou texto impugnado, no prazo de quinze (15) dias, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1.1 - Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial
 Praça da Sé, s/nº - Palácio da Justiça - 3º andar - Sala 309 - Centro
 Histórico de São Paulo - CEP: 01018-010 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2368710-91.2025.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Adicional de Periculosidade**
 Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
 Réus: Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu e Prefeito do Município de Embu-Guaçu
 Interessado: Estado de São Paulo

São Paulo, 25 de novembro de 2025

Nos termos do §3º, art. 5º, da Lei 11.419/06, a consulta do teor da citação retro deverá ser realizada em até 10 dias corridos, contados da data do envio da citação ao portal e-SAJ, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data de término desse prazo.

Patricia Sanches Pascoa
 Escrevente Técnico Judiciário
 da SJ 6.1.1 - Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial



**SP
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **2368710-91.2025.8.26.0000**

Foro: **Tribunal de Justiça**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **28/11/2025 02:25:33**

Prazo: **15 dias**

Intimado: **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**

Teor do Ato: **Ilmo(a) Senhor(a), Nos termos do artigo 246, inciso V do CPC, fica o(a) Exmo(a) Sr(a). Procurador(a) Geral do Estado regularmente CITADO(A) para defender, querendo, no que couber, o ato ou texto impugnado, no prazo de quinze (15) dias, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.**

São Paulo (SP), 28 de Novembro de 2025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1.1 - Serv. de Processamento Judicial do Órgão Especial

Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309

São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 4802-9433 - e-mail: upjorgao_processamento@tjsp.jus.br

São Paulo, 1º de dezembro de 2025.

Referência:

Ofício n.º 4022-O/2025-ppsp

Direta de Inconstitucionalidade n.º 2368710-91.2025.8.26.0000 (**DIGITAL**)

Número de Origem: 0739.0012605/2025, 3.050/2021, 2.967/2020

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu e outro

Senhor(a) Prefeito,

A fim de instruir os autos de Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, requisito a Vossa Excelência as necessárias *informações*, no prazo legal.

Comunico, outrossim que, nos termos da decisão proferida, foi **concedida a liminar**, e que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso: bzqhkp**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

VIANNA COTRIM

Desembargador(a) Relator(a)

Ao(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Prefeito do Município de Embu-Guaçu

Rua Coronel Luiz Tenorio de Brito, 458, Centro

Embu-Guaçu-SP

CEP 06900-095



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1.1 - Serv. de Processamento Judicial do Órgão Especial

Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309

São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 4802-9433 - e-mail: upjorgao_processamento@tjsp.jus.br

São Paulo, 1º de dezembro de 2025.

Referência:

Ofício n.º 4023-O/2025-ppsp

Direta de Inconstitucionalidade n.º 2368710-91.2025.8.26.0000 (DIGITAL)

Número de Origem: 0739.0012605/2025, 3.050/2021, 2.967/2020

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu e outro

Senhor(a) Presidente,

A fim de instruir os autos de Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, requisito a Vossa Excelência as necessárias *informações*, no prazo legal.

Comunico, outrossim que, nos termos da decisão proferida, foi *concedida a liminar*, e que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso: bzqhkp**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

VIANNA COTRIM

Desembargador(a) Relator(a)

Ao(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Rua Emilia Pires, 135, Centro

Embu-Guaçu-SP

CEP 06900-130



Digital

CDIP/SPM
03/12/2025
LOTE: 958

Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação da prestação do serviço.

SRK fls. 56

DESTINATÁRIOPRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
EMBU-GUAÇU
RUA EMILIA PIRES 135
CENTRO
EMBU-GUACU - SP
06900-130

YQ941737506AA

**TENTATIVAS DE ENTREGA:**1° / /
2° / /
3° / /941220497/2010-06/SPM
T.J.BP**MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO**

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR:**
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

X LARISSA LARISSA P. D.S. GONCALLES

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DA ENTREGA:

09/12/25

Nº DOC. DE IDENTIDADE

X 459414591

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

[Handwritten signature]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 20/12/2025 às 17:01. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/ostadigital, ou abra Conferência de Documento, informe o processo 2008710-91-2025-9-06-0000 e código F22EY.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **2368710-91.2025.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Adicional de Periculosidade**
 Autor: **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu e outro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 9 de janeiro de 2026.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
ÓRGÃO E CÂMARA ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO/SP.**

Processo nº 2368710-91.2025.8.26.0000

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMBU GUAÇU/SP, neste ato processual representado por **Francisco José do Nascimento**, brasileiro, casado, com endereço profissional na Rua Coronel Luiz Tenório de Brito, n.º 458 – Centro, Município de Embu Guaçu, Estado de São Paulo, CEP 06900-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, neste ato representado pelos procuradores municipais que a presente peça subscrevem, consoante instrumento de mandato anexo, para nos autos da ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe apresentar **INFORMAÇÕES**,

Com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, quanto à constitucionalidade da norma e improcedência da ação, conforme as razões a seguir aduzidas.



I. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3º da Lei Municipal n.º 3.050, de 15 de dezembro de 2021, e, por arrastamento, artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.967, de 07 de abril de 2020, ambas do Município de Embu-Guaçu, que dispõem quanto à concessão de adicional de risco aos Guardas Civis Municipais.

Aponta como parâmetro abstrato de constitucionalidade a violação aos artigos 111, 115, inciso XVI e 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

Argumenta que, a norma municipal institui vantagem pecuniária genérica e indiscriminada, sem definição do fato gerador para o recebimento do adicional de risco. Afirma que, não há situação anormal ou extraordinária que justifique o recebimento da verba pecuniária, que instituída em desconformidade com o interesse público e que o risco é inerente às atribuições das funções dos guardas municipais.

Aduz que, a norma impugnada viola o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, e que expõe a tratamento diferenciado à categoria profissional porquanto pelo recebimento pecuniário *bis in idem*, em vista do exercício normal de suas atividades.

Por fim, requereu o deferimento da liminar para suspensão do artigo da lei municipal citada pelo caráter de irrepetibilidade da verba pecuniária, e procedência da ação para declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3º da Lei n.º 3.050, de 15 de dezembro de 2021, e, por arrastamento, artigo 2º da Lei n.º 2.967, de 07 de abril de 2020.



II. PRELIMINARMENTE

a) DA SUSPENSÃO DA DECISÃO LIMINAR

O Município de Embu Guaçu ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal, o Pedido de Suspensão de Liminar sob o nº 1.871/SP, em que foi dado provimento ao pedido, para suspensão da eficácia da decisão liminar, a salvaguardar à confiança dos servidores públicos e a continuidade da gestão da segurança pública local, consoante excerto abaixo:

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo MUNICÍPIO DE EMBU GUAÇU/SP, mediante o qual, com amparo nos arts. 4º, caput e §§ 4º e 6º, da Lei n.º 8.437/1992, e 297 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, requer a concessão de contracautela para suspensão dos efeitos de medida de urgência concedida liminarmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2368710-91.2025.8.26.0000.

O ente público assevera que o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou a sobredita ação de controle em face da Lei Municipal n.º 3.050/2021, cujo art. 3º, § 1º, institui o denominado “Adicional de Risco” em favor dos guardas civis municipais de Embu Guaçu, ao fundamento de *bis in idem*, porquanto tal gratificação teria lastro em fator inerente ao próprio exercício do cargo, e resultaria em violação aos princípios administrativos da moralidade e razoabilidade, estampados no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Narra o deferimento de cautelar, por decisão monocrática do Relator na origem, por força da qual foi suspensa a eficácia do art. 2º da Lei Municipal n.º 2.967/2020, com redação dada pelo art. 3º da Lei Municipal n.º 3.050/2021, ao fundamento de caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*,



mora –, de rigor o acolhimento do pedido, como medida de salvaguarda à confiança legítima dos servidores públicos municipais, e à continuidade da gestão da segurança pública local, evitando-se, por conseguinte, lesão à ordem pública.

Posto isso, com fulcro no art. 4º, § 9º, da Lei n.º 8.437/1992, e no art. 297 do RISTF, **julgo procedente o pedido**, para suspender a eficácia da decisão cautelar liminarmente proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2368710- 91.2025.8.26.0000, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Publique-se.

Brasília, 2 de janeiro de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**
Presidente

III. DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

a) DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA INICIATIVA LEGISLATIVA

Sobreleva destacar que, a norma municipal impugnada se insere na autonomia municipal para edição do ato (art. 29 e 30 CF), porquanto compete ao Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, (art.61, § 1, CF), e podendo instituir vantagem pecuniária desde que respeitada a lei de regência e aos limites legais (art. 144, CE).

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.



§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos."

A organização administrativa apenas dos servidores componentes do Poder Executivo compete ao Chefe do Executivo, essa é a dicção do art. 61, § 1º, da CF, por simetria aplicada aos Estados e Municípios.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:(...)

II - disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Exegese análoga, ao art. artigo 9º da Lei Federal nº. 13.022/2014 que dispõe que compete ao Município legislar sobre a carreira e o plano de cargos de salários dos servidores públicos integrantes da Guarda Municipal:



"Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal."

Nessa senda, a Constituição Federal confere autonomia para que o Município institua verba pecuniária para seus servidores públicos à luz do atendimento do interesse público e da edição de lei específica, com sustentáculo no interesse público e na valorização do serviço público.

A Lei Municipal n.º 3.050, de 15 de dezembro de 2021, que majorou o adicional de risco, cuja norma instituída desde pela Lei 2.286/10, decorre de uma opção legítima em eminente exercício da autonomia municipal, com escopo de conferir racionalidade administrativa e valorização da carreira, atrair e reter os profissionais qualificados, principalmente considerando que os vencimentos iniciais não são tão atrativos.

As normas municipais impugnadas foram devidamente submetidas ao regular processo legislativo, com apresentação da devida justificativa do fato gerador para o pagamento, com a devida apresentação da proposição legislativa pelo Executivo, e aprovadas pelos representados eleitos democraticamente pela população da Casa Legislativa Municipal.

Extirpar as normas municipais, que foram propostas e aprovadas pelos representantes eleitos democraticamente pela sociedade local, significa patente violação ao princípio da separação dos poderes (art.2º CF) e do regime democrático, com a consequente intervenção indevida do Judiciário na organização administrativa municipal e prima por uma espécie de punição aos servidores públicos, que recebem a verba pecuniária de boa-fé e na confiança legítima.

Do mesmo modo, ao criar o adicional de risco houve uma análise técnica-jurídica quanto à justificativa das funções excepcionais exercidas



pelos guardas municipais, que não ínsitas ao cargo ocupado, e decorre de comprovação empírica dos riscos verificáveis e não meramente conceituação abstrata como exposto na prefacial.

Somada, à necessidade de valorização desses profissionais e também houve os reflexos orçamentários-financeiros, avaliação da razoabilidade e do interesse público.

A Administração Pública detém o real conhecimento do contexto fático em que os Guardas Municipais são expostos, com o incessante combate à criminalidade, policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado na proteção da população, bens, serviços, e instalações municipais, proteção do patrimônio ecológico, cultural e ambiental.

A imensurável importância desempenhada pelos respectivos agentes públicos, fora considerado para instituição do adicional de risco e a intervenção na política remuneratória da categoria profissional, e assume o caráter compensatório da verba pecuniária, concedida legalmente e por opção legítima do legislador, com o devido amparo na valorização profissional e à métrica do interesse público.

Assim, nos moldes esclarecidos não se afigura razoável o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei municipal, que obedece às regras prevista no ordenamento jurídico, teve iniciativa da autoridade competente (Executivo), submetida à análise e aprovação pela Casa Legislativa, justificativa e apresentação dos motivos ensejadores da elevação da verba pecuniária, impacto orçamentário desde a criação do adicional de risco e já absorvido pela folha de pagamento do Município.

Notadamente, percorrido todo o rito processual exigido, ou seja, o adicional de risco criado por norma municipal, é formalmente constitucional. Logo, as normas municipais impugnadas foram editadas no



legítimo exercício da competência municipal (art.30 e 61 da CF), e não padecem de inconstitucionalidade formal, e tampouco material, consoante explanado.

b) DA CONSITUCIONALIDADE MATERIAL E DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ARTS. 124, §3 e 128)

As razões suscitadas pelo Ilustre Procurador-Geral de Justiça consubstanciam na alegação de concessão da verba pecuniária de caráter geral e indiscriminado, com incidência *bis in idem* em prejuízo ao interesse público. Com a devida *vênia*, as premissas não se sustentam em uma análise holística da atuação da Guarda Municipal.

O primeiro ponto, a norma utilizada como parâmetro da Constituição Bandeirante (arts. 111, 115, inciso XVI e 128) são normas marcadamente principiológicas e abstratas, e sem correspondência na Constituição Federal, senão vejamos a literalidade dos dispositivos:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (NR)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins



de concessão de acréscimos posteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Vislumbra-se que, a petição inicial não demonstra que os parâmetros utilizados constituem reprodução obrigatória dos preceitos da Constituição Federal, e são normas abstrata, genérica, que não coaduna com a violação direta à Constituição.

A título elucidativo se questiona como aferir que o adicional de risco não atenderia ao princípio do interesse público, e em qual medida? A exordial não evidencia a suposta infringência e tampouco a violação concreta.

Cediço que não se admite o controle de constitucionalidade em abstrato tendo como parâmetro violação indireta ou reflexa à Constituição Federal, consoante sufragado entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Interpretação restritiva estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Dedução, em embargos à execução fiscal, de compensação indeferida na esfera administrativa. Impossibilidade. Matéria infraconstitucional. 1. Eventual ofensa ao texto constitucional decorrente da interpretação restritiva do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, tal como estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça (vide EREsp nº 1.795.347/RJ), **seria meramente reflexa ou indireta, sendo incabível sua análise em sede de controle abstrato de**



constitucionalidade, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da orientação da Corte, a arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser utilizada “como sucedâneo recursal ou ação rescisória para fins de reverter um precedente fixado pelo STJ no legítimo exercício de sua competência constitucional, isto é, uniformizar a interpretação da legislação federal” (ADPF nº 427/DF-AgR-segundo, Tribunal Pleno, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 22/11/22). 3. Agravo regimental não provido. (ADPF 1023 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 13/5/2024)

[...] 13. **Ademais, eventual ofensa às normas constitucionais pelas normas impugnadas, se existente, seria reflexa. Não se demonstra colisão ou descumprimento direto da Constituição da República pelo conteúdo da norma impugnada. Seria necessário, na espécie - se possível fosse o conhecimento da presente ação, o que não é, como demonstrado** -, exame prévio de legalidade da norma em questão, contemplando-se, nos argumentos expostos na ação, matéria de legalidade, não de constitucionalidade direta e imediata. Há, portanto, necessidade de prévio exame de normas infraconstitucionais para aferir-se a alegada contradição das decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior do Trabalho, apresentadas na petição inicial desta ação direta. As decisões judiciais apresentadas pela autora como prova de ofensa às normas constitucionais apontadas se revelam espécie de questionamento sobre a legalidade das questões postas e



das decisões adotadas. (ADI 7623, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16/4/2024).

De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro não se pode decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (art.20).

Partindo de tal premissa, a norma impugnada não viola o parâmetro de constitucionalidade, à medida que, editada por lei específica, há fundamento legal para instituição da verba pecuniária e editadas à luz dos princípios da legalidade, interesse público, que desde logo, cumpre esclarecer que não se confunde com espécie de gratificação genérica.

Nessa linha, as atividades desempenhadas pela Guarda Municipal estão estritamente relacionadas à consecução do interesse público, entendido pela segurança comunitária e por zelar pela segurança dos munícipes e na proteção dos bens públicos.

Nessa conjectura, para fundamentar a inconstitucionalidade é arguido a violação de princípios (interesse público, legalidade, moralidade e impessoalidade). Todavia, é cediço que diferentemente das regras os princípios não possuem caráter absoluto, ou seja, para sua aplicação é imprescindível a análise do caso concreto.

Não há uma definição perfeita de como os princípios constitucionais são violados, e em que medida o adicional de risco é prejudicial ao interesse público, o que corrobora que apenas uma análise das circunstâncias empíricas, permite ao aplicador do direito definir a melhor solução para dar máxima efetividade aos comandos constitucionais.

Diante desses argumentos, evidencia-se, que há compatibilidade formal e material da Lei Municipal nº 3.050/21 (art.3º) e, por



arrastamento, a Lei Municipal n.º 2.967 (art.2º) e aos mandamentos da Constituição Estadual em especial ao art. 128:

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

No caso em deslinde, o adicional de risco alinha-se ao mandamento constitucional ao reconhecer que não se pode dar um tratamento aquém ao servidor público que atua sob o risco constante de morte e de lesão à sua integridade física.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXIII, assegura aos trabalhadores o "*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*".

Tal direito é extensível aos servidores públicos. A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, é expressa nessa garantia em seu artigo 124, §3º, demonstrando a importância da compensação por exposição a riscos.

Dos Servidores Públicos do Estado

Dos Servidores Públicos Civis

Artigo 124 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§3º - Aplica-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo e disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.



Reforça-se ainda, que em geral a remuneração-base dos guardas municipais tem baixo parâmetro remuneratório, de forma que o adicional de risco representa complementação salarial, para gerar uma compensação pela exposição ao risco de vida e da integridade física.

c) DA NATUREZA JURÍDICA COMPENSATÓRIA DO ADICIONAL DE RISCO, EXPOSIÇÃO À RISCO EXCEPCIONAL E DISTINÇÃO QUANTO À GRATIFICAÇÃO GÊNERICA.

O adicional de risco tem nítida natureza jurídica compensatória-indenizatória, vez que é destinado a compensar o guarda municipal, que é exposto habitualmente a situações de risco no desempenho de suas funções.

A atividade do guarda municipal tem função estratégica na garantia da segurança urbana e do patrimônio público, são os agentes de segurança públicas mais próximos da população que atende às mais diversas demandas, desde policiamento e até mesmo demandas de socorros às pessoas. O que tanto, justifica o pagamento da verba pecuniária via adicional de risco, pela exposição em condição excepcional de perigo e a verba visa fortalecer o serviço essencial desempenhado pelos agentes municipais.

Esmiuça a redação da Lei Municipal n.º 2.967 (art.2º) quanto à justificativa das atribuições, no viés laborativo para a concessão do adicional de risco nos seguintes termos:

§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 100% (cem por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM. (Redação dada pela Lei nº 3050/2021)

§ 2º A concessão do adicional de risco justifica-se pelo



exercício das seguintes funções:

I - prevenir, proibir, inibir e restringir ações prejudiciais de pessoas que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

II - executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado na proteção a população, bens, serviços e instalações municipais;

III - educar, orientar, fiscalizar, controlar e policiar o trânsito nas vias e logradouros municipais, visando a segurança e a fluidez no tráfego;

IV - vigiar e proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;

V - colaborar, com os órgãos estaduais para o desenvolvimento e o provimento da Segurança Pública do Município, visando cessar atividades que violem as normas de saúde, higiene, funcionalidade, moralidade e quaisquer outros interesses do Município;

VI - participar das atividades de Defesa Civil na ocorrência de calamidades públicas e grandes sinistros; e

VII - outras atividades inerentes ao exercício da função de Guarda Civil Municipal.

Importa consignar a distinção conceitual, vez que o adicional de risco é pago pelas circunstâncias específicas do trabalho, e possui caráter transitório e condicional, ou seja, é devido, enquanto houver efetivo exercício na função de risco do guarda municipal, não é incorporado de forma automática na remuneração e é pago de forma variável à remuneração recebida pelo guarda municipal.



Art. 3º O direito ao adicional de risco cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, bem como quando o empregado estiver afastado de suas funções ou alterado o seu cargo ou emprego.

Ao passo que, a gratificação é um valor adicional pago aos servidores públicos de forma indistinta, não correspondente a uma função específica ou desempenho individual, mas é concedida para a categoria em geral, podendo ser estendida aos inativos, ou seja, a gratificação não se confunde com o adicional de risco em questão, visto que há a justificativa para o adicional de risco e exige efetivo exercício e exposição na função.

No escólio doutrinário de Hely Lopes Meirelles quanto à distinção das respectivas vantagens pecuniárias:

“O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou sua retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor”.(MEIRELLES, Hely Lopes. “Direito Administrativo”. Ed. Malheiros, p. 405)

Assim, considerando as implicações das atividades de segurança pública, a ausência de qualquer recompensa remuneratória pela exposição de risco constante, daria ensejo à desmotivação dos guardas



municipais e risco de evasão da carreira em afronta à segurança pública do Município.

O adicional de risco atrela-se à dignidade da pessoa humana que contribui para a saúde e integridade do servidor e de sua família, e como fator de justiça social.

Tanto é verdade, da relevância da função exercida pelos guardas municipais que justifica a compensação pecuniária (adicional de risco), que o Supremo Tribunal Federal em recentes decisões, tem ampliado as atribuições da guarda municipal para além das previstas no §8 do artigo 144 da Constituição da República. Consoante julgado proferido no Tema 656:

Tema 656 - Limites da atuação legislativa local para disciplinar as atribuições das guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município.

Tese: É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

Perfeitamente dizer, que a matéria versada nesta ação assume natureza constitucional (art. 7º, inciso XXIII, CF), vez que a verba



pecuniária decorre da exposição do risco, e eventual supressão afronta direta ao princípio da separação dos poderes, e a instituição decorre de uma opção legítima do legislador.

Quanto ao tema em questão, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade da lei estadual nº 15.697 do Estado de Goiás que concedia adicional de risco de vida aos agentes legislativos, foi declarada a constitucionalidade do período de recebimento, com a exposição da fundamentação de que os servidores são expostos à risco de vida e situação excepcional que justifica a remuneração, segue abaixo o resumo do julgado.

Resumo da 4.285/GO:

É constitucional — e não ofende os princípios da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput), da impessoalidade, da moralidade, do concurso público e da reserva legal (CF/1988, art. 37, caput, II e X) — lei estadual que determina a incorporação de gratificação criada por resolução aos vencimentos de servidores que desempenham atribuições funcionais específicas e receberam o benefício de forma ininterrupta por um período mínimo.

O texto constitucional exige lei formal para fixar ou alterar remuneração de servidor público (CF/1988, art. 37, X). Ocorre que, na espécie, impugna-se a legislação que prevê a incorporação da parcela ao vencimento de determinados servidores públicos, e não o benefício em si ou o ato normativo que o criou, o qual foi revogado antes da propositura da presente ação.

Ainda que a norma garantidora da incorporação remeta à que instituiu a verba, ambas veiculam conteúdos jurídicos



distintos, motivo pelo qual a lei estadual impugnada subsiste por si só e não retira da norma revogada seu fundamento imediato de validade. Nesse contexto, não cabe a esta Corte se manifestar sobre a constitucionalidade de ato normativo não impugnado nem de norma revogada, independentemente da existência de efeitos residuais concretos (1).

Além disso, a incorporação da vantagem pecuniária é razoável, pois foi (i) concedida a servidores públicos que desempenham funções de segurança como compensação específica pelas condições laborativas perigosas, com exposição ao risco de vida (2); e (ii) condicionada ao exercício das funções de segurança por prazo não inferior a cinco anos.

Assim, a lei estadual impugnada configura legítima opção político-institucional do legislador, a fim de beneficiar ou melhorar situação jurídica de determinados servidores, e conferir segurança jurídica, sem violar direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade da Lei nº 15.697/2006 do Estado de Goiás (3)..” (ADI 4.285/GO, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 17.10.2025).



No mesmo sentido, em julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0023485- 68.2016.8.19.0000 foi julgado procedente para reconhecer que o adicional de risco aos Guardas Municipais possui natureza jurídica de vantagem *propter laborem*:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA AO VENCIMENTO-BASE DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. NATUREZA PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI FORMAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. O adicional pago aos servidores públicos, nas circunstâncias que "refogem da rotina burocrática", tem natureza jurídica de vantagem pecuniária temporária, posto que recebida em razão do exercício anormal e excepcional das condições ordinárias da atividade funcional, e cuja teleologia é diversa da importância percebida em remuneração ao cargo. 2. Analisada a questão sob esta ótica, forçoso concluir que apenas nas hipóteses em que a lei funcional definir este acréscimo adicional como gerador de incorporação à remuneração ordinária, constituirá direito adquirido do servidor agregá-lo ao seu vencimento-base. 3. No caso do Adicional de Risco de Vida pago aos Guardas Municipais do Município de São Gonçalo, tem-se que é manifesta a sua natureza *propter laborem*, uma vez que ele só será pago aos servidores em efetivo exercício na Guarda Municipal, ou aos servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Postura, bem como, aos ocupantes de cargos em comissão e função gratificada, em efetivo exercício na



Superintendência de Fiscalização de Posturas . 4. É essa, justamente, a inteligência do artigo 90, caput, e parágrafo único, do Estatuto do dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo. 5. Ainda que se cogitasse o suposto caráter genérico do Adicional de Risco de Vida, tal fato não necessariamente importaria em reconhecimento, pela via judicial, da incorporação pretendida, que deve, necessariamente, decorrer de lei em sentido formal . Inteligência do artigo 63 da Lei Municipal. 6. É evidente que a incorporação tem efeitos práticos relevantes e potencialmente avassaladores para os cofres públicos. Afinal, caso o Poder Judiciário entenda que a hipótese comporta a incorporação, com o aumento respectivo do vencimento-base, diversas outras gratificações e adicionais serão, proporcionalmente, majorados, sem que a Administração Pública esteja financeiramente preparada . 7. A determinação de incorporação, pelo Poder Judiciário, sem lei formal que a autorize, importaria em indevida usurpação de competência legiferante, apta a violar o princípio da separação entre os poderes e da reserva legal. 8. IRDR que se julga procedente para fixar a seguinte tese: **"O 'Adicional de Risco de Vida', pago aos Guardas Municipais do Município de São Gonçalo e aos demais ocupantes dos cargos elencados no artigo 90, parágrafo único, da Lei Municipal nº 50/91, possui natureza de vantagem propter laborem, e somente poderá ser incorporado aos vencimentos-base de tais servidores após a edição de lei formal autorizativa, nos termos do artigo 63, caput, do mencionado Diploma Legal"** . 9. Denegação da ordem nos autos do mandado de



segurança em apenso. (TJ-RJ - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS: 00234856820168190000, Relator.: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 29/11/2018, SEÇÃO CÍVEL)

Não se olvide que, o adicional de risco pelo período remunerado inseriu-se na confiança legítima e no princípio da segurança jurídica, pela consolidação da situação e expectativas legítimas e da boa-fé do servidor público.

Além disso, o adicional de risco não foi criado pensando apenas em benesse ao servidor público, ao contrário, há todo um arcabouço atrelado a atender ao interesse público e à população.

Isso porque, envolve a função exercida subordina a situações excepcionais que foge do exercício comum, por exemplo, o guarda municipal trabalha na segurança de escolas públicas, em unidades básicas de saúde, patrulhamento a inibir invasão de terrenos públicos, ou seja, é um pagamento atrelado à eficiência administrativa.

De se notar ainda, que a supressão do adicional de risco dará ensejo ao desestímulo profissional, alijar as escolhas da administração pública municipal, com necessidade de remanejamento de servidores públicos, afastamentos e colapso da segurança municipal.

Assim, a interrupção abrupta viola o princípio da segurança jurídica, vez que o decurso do tempo gerou a expectativa, confiança e boa-fé ao agente público, não podendo ser suprimido sem ao menos oportunizar uma transição e adoção de medidas mitigatórias pelo poder público.

Portanto, à saciedade demonstrado que, o adicional de risco representa vantagem pecuniária de caráter específico, ficando afastada o



revestimento de gratificação genérica, dado que o risco é excepcional e condicional ao exercício da função, para preservação da vida e integridade dos guardas municipais que atuam na segurança pública.

d) DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

O adicional de risco não é um mero acréscimo pecuniário, é uma contraprestação de natureza salarial e alimentar, destinada a compensar os servidores pela exposição contínua a situações de perigo inerentes à função de Guarda Civil Municipal. Como tal, a verba integra a remuneração e o planejamento financeiro dos agentes e de suas famílias.

A supressão abrupta de parcela tão significativa dos vencimentos, com base em decisão liminar e, portanto, precária, fere o princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no art. 7º, VI, da Constituição Federal e aplicável aos servidores públicos.

A jurisprudência pátria, inclusive, reconhece a legalidade e a pertinência de adicionais desta natureza para a categoria, o que reforça seu caráter remuneratório e não meramente indenizatório;

“EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - GUARDA MUNICIPAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MUNICÍPIO DE SABARÁ - REGULAMENTAÇÃO LOCAL - ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO - OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA - APLICAÇÃO DA CLT - TRABALHO EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE - DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL - PAGAMENTO DO ADICIONAL NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO -



RECURSO PROVIDO EM PARTE . A ausência de expressa previsão no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, do direito do agente público ao recebimento de adicional de periculosidade impede a concessão do benefício sem a sua formal instituição e regulamentação por lei do ente público contratante . Prevendo o Estatuto do Servidor Público do Município de Sabará, em seus artigos 101 a 104, a possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade, conforme estabelecido na Legislação Federal específica, deve ser observada a regulamentação presente na Consolidação das Leis do Trabalho e nos atos normativos do Ministério do Trabalho . Demonstrado por meio do laudo pericial que o servidor, no exercício da função de guarda municipal, enquadra-se nos itens do Anexo 3 da NR 16, aprovada pela Portaria n. 3.214/1978, do Ministério Trabalho, é devido o recebimento do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico . Recurso parcialmente provido.(TJ-MG - AC: 10567130092578001 Sabará, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 04/02/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2020)”.

Ressalte-se que o próprio procedimento que instrui a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade reconhece expressamente a natureza alimentar da verba em discussão, a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé, bem como a possibilidade de grave impacto ao erário e à organização administrativa na hipótese de sua supressão abrupta.

Tais circunstâncias impõem a adoção de postura prudente, recomendando a cautela e eventual modulação de efeitos, e não a suspensão imediata e integral da eficácia da norma impugnada.



O adicional de risco, uma vez instituído por lei e pago de forma contínua e regular, passa a integrar a remuneração dos servidores para todos os fins legais. Trata-se de contraprestação devida em razão do exercício de atividades que expõem os Guardas Civis Municipais a risco acentuado, possuindo, portanto, caráter eminentemente alimentar, indispensável à subsistência dos agentes públicos e de seus respectivos núcleos familiares.

A supressão abrupta de verba de natureza remuneratória, percebida sob a égide de lei vigente e válida até ulterior pronunciamento definitivo, afronta diretamente o princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Ainda que a decisão liminar se fundamente em juízo provisório de probabilidade de inconstitucionalidade, seus efeitos concretos e imediatos impõem ônus desproporcional aos servidores, subtraindo parcela significativa de seus vencimentos e produzindo consequências gravosas de difícil reversão.

A suspensão da verba, portanto, não apenas desequilibra a equação financeira dos servidores, mas também ignora a natureza contraprestacional do adicional, tratando-o como uma liberalidade do Poder Público, quando, na verdade, é uma compensação por um ônus real e permanente da função.

e) DA IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Constituição Federal outorga ao Município a capacidade de organização da estrutura administrativa (art.61 CF) com a alocações de recursos públicos, pessoal e prerrogativa em alguns atos administrativos, como corolário do princípio da autonomia e da separação dos poderes para o atendimento do interesse público.



A concessão de vantagem pecuniária aos servidores públicos demanda previsão legal e cumprimento dos requisitos objetivos para a implementação, como a previsão do fato gerador e do impacto orçamentário-financeiro.

Nessa inteligência, a autoridade legislativa elencou os fatos ensejadores da criação do adicional de risco, que não se insere apenas do interesse do servidor público, ao contrário, remunera todo o interesse público envolvido na proteção da segurança municipal. De sorte que, não comporta ao Judiciário substituir-se na vontade do gestor público para supressão do adicional de risco.

Convém salientar que comporta ao Poder Judiciário examinar tão somente a legalidade do ato administrativo, de forma a confrontar o ato praticado pela autoridade administrativa com os ditames da lei e dos princípios constitucionais. Nesse sentido, pertinente é a lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

“Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, Editora Malheiros, pg. 674).

E, vale ressaltar que os atos administrativos se presumem editados em conformidade com o ordenamento jurídico (presunção



de legitimidade), bem como as informações neles contidas presumem-se verdadeiras (presunção de veracidade). Somada, à presunção que milita pela constitucionalidade das leis.

Ademais, a opção pelo padrão remuneratório de 100% sobre o salário-base decorre de opção legislativa legítima, que não é vedada constitucionalmente, e não é imbuído para enriquecer ao servidor, longe disso, apenas remunera a função laborativa desempenha (*propter laborem*), e ao menos equiparar a remuneração com os demais cargos da segurança pública.

Por conseguinte, eventual declaração de inconstitucionalidade significaria frontalmente ingerência no Judiciário na opção legítima da autonomia municipal de organização administrativa do padrão remuneratórios de seus servidores públicos.

f) DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO

Sob qualquer ângulo de análise, a supressão imediata do adicional de risco reduz de forma substancial os vencimentos dos guardas municipais, afrontando o princípio da irredutibilidade de vencimentos (art.7º, VI, CF). A retirada súbita, inegavelmente, irá gerar um contencioso atomizado com vasta quantidade de ações judiciais individuais, com risco de prolação de decisões conflitantes e severo passivo nas contas públicas.

Assim, para fins de efeitos temporais da decisão e oportunizar transição é imperioso a manutenção dos pagamentos até reajustes futuros, com a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99.



Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Nesse sentido, a modulação dos efeitos da decisão se apresenta como uma solução que equilibra a proteção da ordem constitucional com a estabilidade das relações jurídicas e a proteção da confiança legítima.

Tal medida permitiria preservar os pagamentos e conceder um período de transição administrativa para a reorganização orçamentária e, principalmente, evitar a ruptura abrupta e inesperada da política remuneratória da Guarda Civil Municipal.

Desse modo, essa providência encontra amparo nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, que devem nortear a atuação do Poder Judiciário, especialmente em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

IV. DA CONCLUSÃO

Assim, presta-se as informações acima e pugna-se pelo reconhecimento da **total improcedência** da presente demanda, quanto aos dispositivos legais questionados, porquanto a norma municipal que instituiu o adicional de risco não padece de inconstitucionalidade formal e tampouco material.



Em *ultima ratio*, caso seja proclamada a inconstitucionalidade da norma municipal que seja adotada outras medidas alternativas menos consequencialistas, como interpretação conforme à constituição ou interpretação de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, com o gerenciamento e modulação dos efeitos da decisão à luz do art. art. 27 da Lei 9.868/99 com eficácia *ex nunc*, resguardando-se as situações consolidadas e a irredutibilidade remuneratória dos servidores públicos.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Embu Guaçu, 09 de janeiro de 2026.

Francisco José do Nascimento

Prefeito Municipal

Priscilla Aparecida Moraes Silva

Procuradora -Geral do Município

OAB/SP nº. 287.902

Iva Maise Bertoldo Fernandes

Procuradora do Município

OAB/SP 420.404

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.871 SÃO PAULO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE EMBU-GUACU
ADV.(A/S) : IVA MAISE BERTOLDO FERNANDES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DA ADI Nº 2368710-91.2025.8.26.0000
 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
 PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-
 GUAÇU
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
 DE EMBU-GUAÇU

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo MUNICÍPIO DE EMBU GUAÇU/SP, mediante o qual, com amparo nos arts. 4º, caput e §§ 4º e 6º, da Lei n.º 8.437/1992, e 297 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, requer a concessão de contracautela para suspensão dos efeitos de medida de urgência concedida liminarmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2368710-91.2025.8.26.0000.

O ente público assevera que o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou a sobredita ação de controle em face da Lei Municipal n.º 3.050/2021, cujo art. 3º, § 1º, institui o denominado “Adicional de Risco” em favor dos guardas civis municipais de Embu Guaçu, ao fundamento de *bis in idem*, porquanto tal gratificação teria lastro em fator inerente ao próprio exercício do cargo, e resultaria em violação aos princípios administrativos da moralidade e razoabilidade, estampados no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Narra o deferimento de cautelar, por decisão monocrática do Relator na origem, por força da qual foi suspensa a eficácia do art. 2º da Lei Municipal n.º 2.967/2020, com redação dada pelo art. 3º da Lei Municipal n.º 3.050/2021, ao fundamento de caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*,

SL 1871 / SP

respectivamente, por ofensa aos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual, e em razão dos prejuízos ao erário resultantes da percepção dessa verba remuneratória irrepetível.

À vista desse cenário, alega o Requerente, em síntese, que tal *decisum* consubstancia “[...] *gravíssima lesão à ordem pública, à economia e segurança pública*”, porquanto ofensiva à autonomia municipal, mormente sua capacidade de auto-organização (arts. 18 e 30 da Constituição da República), e fere a garantia constitucional de irredutibilidade dos vencimentos, apontando precedentes desta Corte Constitucional, nesse sentido, em casos análogos.

Sustenta, ademais, ameaça à continuidade dos serviços públicos, bem assim, desproporcionalidade, uma vez que a decisão “[...] *ao focar exclusivamente na tese de inconstitucionalidade, acabou por antecipar uma punição aos servidores, desconsiderando o impacto social e institucional da medida e o princípio da presunção de constitucionalidade das leis*” (e-DOC 1, p. 12).

Ao final, pugna o Município pela suspensão imediata da eficácia da decisão liminar até o julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Instada a se manifestar (eDOC 7), a Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido, em parecer assim ementado (eDOC 35):

"Suspensão de Liminar. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que assegura pagamento de adicional de periculosidade em favor de Guardas Municipais. Risco de grave lesão à ordem e à segurança públicas. Parecer por que o pedido seja deferido."

Feito breve relatório, decido.

Nos termos do art. 297 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, cabe ao Ministro Presidente, *“a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais”*.

A seu turno, a Lei n.º 8.432/1992, em seu art. 4º, estabelece competir *“ao*

SL 1871 / SP

presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Acerca desse instituto, colho a doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha, *verbis*:

“[...] o pedido de suspensão cabe em todas as hipóteses em que se concede tutela provisória contra a Fazenda Pública ou quando a sentença produz efeitos imediatos, por ser impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo automático. Daí se poder dizer que, hoje em dia, há a suspensão de liminar, a suspensão de segurança, a suspensão de sentença, a suspensão de acórdão, a suspensão de cautelar, a suspensão de tutela antecipada e assim por diante.

[...] Rigorosamente, o pedido de suspensão destina-se a tutelar interesse difuso, ostentando, portanto, natureza de uma postulação coletiva. **O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, a anulação nem a desconstituição da decisão.** [...] o pedido de suspensão consiste numa ação cautelar específica destinada, apenas, a retirar da decisão sua executoriedade; **serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume.** No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à cautela pela Fazenda Pública.

Ao apreciar o pedido de suspensão de liminar, o presidente do tribunal examina **se houve grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança públicas.** Tradicionalmente, a jurisprudência entende que o presidente do tribunal, ao analisar o pedido de suspensão, não adentra o

SL 1871 / SP

âmbito da controvérsia instalada na demanda, **não incursionando o mérito da causa principal.**

O pedido de suspensão funciona, por assim dizer, como uma espécie de ‘cautelar ao contrário’, devendo, bem por isso, haver a **demonstração de um *periculum in mora inverso*, caracterizado pela ofensa a um dos citados interesses públicos relevantes e, ainda, um mínimo de plausibilidade na tese da Fazenda Pública**, acarretando um juízo de cognição sumária pelo presidente do tribunal.” (*A Fazenda Pública em Juízo*. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 535-542, *grifos meus*).

Diante desse panorama, a jurisprudência desta Corte Constitucional firmou compreensão segundo a qual o incidente de contracautela é via processual autônoma, à disposição de pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, vocacionada ao resguardo do interesse público primário nas demandas em face do Poder Público e de seus agentes. **Trata-se de medida excepcional, condicionada à demonstração, em juízo perfunctório, de que o ato impugnado carregue, em si, elevado risco à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, cuja competência do Presidente deste Supremo Tribunal Federal é definida pelo cariz constitucional do processo subjacente** (v.g.: STA 782 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, j. 29.11.2019; e SS 5.112, Tribunal Pleno, Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 07.04.2017).

No mesmo sentido, transcrevo lição constante do seguinte excerto do voto lavrado pela e. Ministra Rosa Weber, por ocasião do julgamento da SL 1.595 (j. 03.05.2023):

“Nessa linha, imprescindível que, na suspensão de liminar, a causa de pedir esteja vinculada à potencialidade de violação da ordem, da saúde, da segurança ou da economia públicas, sendo, ainda, indispensável, para o cabimento de tal medida, perante o Supremo Tribunal Federal, que o processo subjacente esteja fundado em matéria de natureza constitucional direta.”

SL 1871 / SP

A presente controvérsia atine à autonomia municipal, ao regime jurídico remuneratório de servidores públicos e ao sistema de segurança pública, matérias de evidente natureza constitucional, consoante, respectivamente, o disposto nos arts. 18, 39 e 144 da CR/1988. Assim, é competente este Supremo Tribunal Federal para analisar o pedido em tela, porquanto, nos moldes do art. 102, III, da Constituição, a ele caberá processar e julgar eventual recurso extraordinário interposto em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se busca suspender.

A par disso, verifico que, da decisão objeto do pedido de suspensão, consta a determinação de suspensão liminar dos efeitos do art. 3º da Lei Municipal n.º 3.050/2021, até o julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade (eDOC 4), de forma a sustar a percepção do “Adicional de Risco” pelos Guardas Municipais de Embu Guaçu/SP.

***In casu*, reconheço a relevância jurídica dos argumentos apresentados pelo Requerente, especialmente à vista do risco iminente de comprometimento da gestão da segurança pública local, em decorrência da supressão imediata de parcela relevante do regime remuneratório dos integrantes da carreira da Guarda Municipal.**

Isso porque o adicional ora questionado, na forma como estabelecido pelo art. 3º da Lei Municipal n.º 3.050/2021, de 15.12.2021 (“[...] pago na ordem de 100% (cem por cento) sobre o vencimento (salário base)”), integra há mais de 4 (quatro) anos a estrutura remuneratória dos sobreditos agentes públicos, circunstância a qual, por força dos axiomas da razoabilidade e da proporcionalidade – talhe substancial do princípio do devido processo legal –, impõe a concessão de prazo razoável para que, ausente a higidez constitucional da norma, seja procedida, pelo ente federativo competente e na forma institucionalmente pertinente, a adequação legislativa necessárias ao cumprimento da decisão. Outrossim, dos prejuízos subjetivos disso resultantes, exsurge manifesta quebra da confiança legítima e da boa-fé objetiva, incorrendo-se, ao fim e ao cabo, no malferimento ao princípio da segurança jurídica nas relações entre a Administração Pública municipal e seus administrados.

Por outro lado, presente o perigo da demora, uma vez que a alteração abrupta do regime remuneratório vigente, com a eliminação direta e imediata de parcela significativa dos vencimentos dos servidores públicos

SL 1871 / SP

mencionados, acarretaria, de pronto, severos impactos na administração da segurança pública municipal, notadamente na gestão de pessoal e orçamentária.

Nessa linha de intelecção, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar controvérsia análoga, reconheceu que a pronta e imediata supressão da gratificação de risco, há anos paga aos Guardas Municipais, acarreta “grave impacto na gestão administrativa da segurança pública local, além de evidente prejuízo aos servidores públicos municipais, privados de parcela significativa de suas remunerações”, consoante espelha a ementa a seguir:

"Suspensão de liminar. Guarda municipal. Declaração de inconstitucionalidade da gratificação de atividade e produtividade (GAP). Medida de contracautela necessária à tutela da boa-fé e da confiança dos guardas municipais e à proteção do Município de Estância Balneária de Praia Grande contra o risco de lesão à ordem local e à gestão dos serviços de segurança pública municipais. 1. Acha-se consolidada nesta Corte interpretação ampliativa do conteúdo normativo art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992, no sentido de estender o cabimento das ações suspensivas também em relação às medidas cautelares ou decisões de mérito proferidas pelos Tribunais de Justiça estadual em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. 2. Configuração de situação de grave risco de lesão à administração da segurança pública na esfera municipal, resultante da supressão imediata de parcela significativa da remuneração da guarda municipal (25%), destinada ao pagamento de atividades especiais e operações estratégicas indispensáveis à manutenção da ordem pública e ao atendimento da população local. 3. Suspensão concedida. Agravo prejudicado." (SL 1.557-MC-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 17.02.2023; grifos meus).

Assim, observados os requisitos imprescindíveis à concessão da contracautela requerida – quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in*

6



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: **MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 46.523.148/0001-01, com sede à Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 - Centro - Embu-Guaçu/SP, CEP: 06900-095, neste ato representado pelo **Prefeito Francisco José do Nascimento**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade (RG) Nº 46.956.071/SSP e devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob. Nº 334.986.748-03.

OUTORGADO: **ELIAS SIMÕES**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de São Paulo sob. nº 336.254; **DANILO ATALLA PEREIRA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de São Paulo sob. nº 172.480; **IVA MAISE BERTOLDO FERNANDES**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de São Paulo sob nº 420.404; **MAURICIO LOURO COSTAL**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de São Paulo sob nº 107.069; **PRISCILLA APARECIDA MORAES SILVA**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de São Paulo sob nº 287.902 e **JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de São Paulo sob. nº 258.745.

PODERES: Através do presente instrumento particular do município o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS acima identificados, outorgando-lhes os mais amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 12, II C/C e 38 do Código de Processo Civil, como cláusula "ad judicium et extra", como as ressalvas do artigo 3º, §2º, nos termos da lei Nº 8.906 de 04 de julho de 1994, nos artigos 653 á 666 do Código Civil e 105 e 287 do Novo Código de Processo Civil da nº 13.105 de 16 de março de 2015, para representa-los judicialmente e extrajudicialmente, em juízo, instancia ou Tribunal podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, utilizando os recursos legais e acompanhando-o, além dos especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, renunciar, desistir, reconhecer a providência do pedido, receber intimações, praticar todos os atos perante repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer ato perante particulares ou empresas privadas, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.



Prefeito Municipal.

**Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 - Centro - Embu-Guaçu/SP, CEP: 06900-095 -
Tel: 4662-7350.**



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.050/2021

(Dispõe sobre alteração na Lei nº 2.967/2020 e 2.286/2010)

Projeto de Lei nº 34/2021

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação a ementa a Lei nº 2.967/2020:

Dispõe sobre a concessão de adicional de risco, adicional ao Guarda Civil Municipal responsável pelo plantão e folgas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu (NR).

Art. 2º Insere o Art. 1º-A na Lei nº 2.286/2010 com a seguinte redação:

Art. 1º - A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder adicional ao Guarda Civil Municipal que desempenhar a função de responsável pelo plantão nos seguintes termos:

§ 1º O adicional ao responsável pelo plantão será pago na ordem de:

I - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função por 07 (sete) ou mais plantões no período mensal;

II - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função de 3 (três) a 06 (seis) plantões no período mensal; e

III - 10% (dez por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função por até 2 (dois) plantões no período mensal.

§ 2º A concessão do adicional ao encarregado de plantão justifica-se pelo exercício das seguintes funções:

I - exercer atividades de chefia com atribuições de comando sobre os demais Guardas Civis do plantão;

II - Organizar e distribuir as equipes de acordo com as necessidades do serviço;

III - orientar os seus comandados e fazer cumprir os ditames da legislação vigente;

IV - ser o responsável direto por fazer cumprir as orientações e as determinações da Administração

Pública aos seus comandados;

V - acompanhar e orientar o Guarda Civil no atendimento de ocorrências;

VI - representar a Guarda Civil Municipal na ausência do Comandante e do Subcomandante nas demandas que surgirem durante seu turno;

VII - Aplicar sanção administrativa e/ou dar início a respectivo procedimento de apuração quando se deparar ou souber de alguma infração funcional cometida por qualquer Guarda Civil durante seu plantão;
e

VIII - outras atividades inerentes ao exercício da função de Guarda Civil Municipal.

Art. 3º Dá nova redação ao § 1º da Lei nº 2.286/2010 que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 100% (cem por cento)

sobre o vencimento (salário base) do GCM. (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, serão cobertas com recursos constantes do orçamento vigente de 2022.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Embu-Guaçu aos 15 (quinze) dias do mês de Dezembro de 2021.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 15 (quinze) dias do mês de Dezembro de 2021.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/01/2022



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 15/12/2021

LEI Nº 2286, DE 03/05/2010

~~DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.~~
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO E FOLGAS AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU. (Redação dada pela Lei nº 2967/2020)

Projeto de Lei nº 013/2010

Autor: Executivo

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU CLODOALDO LEITE DA SILVA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder adicional de risco aos empregados públicos da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu.

~~§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base do empregado, sobre o qual não incidirão vantagens pecuniárias e outros adicionais que integram a sua remuneração.~~

~~§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM. (Redação dada pela Lei nº 2967/2020)~~

§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 100% (cem por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM. (Redação dada pela Lei nº 3050/2021)

§ 2º A concessão do adicional de risco justifica-se pelo exercício das seguintes funções:

I - prevenir, proibir, inibir e restringir ações prejudiciais de pessoas que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

II - executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado na proteção a população, bens, serviços e instalações municipais;

III - educar, orientar, fiscalizar, controlar e policiar o trânsito nas vias e logradouros municipais, visando a segurança e a fluidez no tráfego;

IV - vigiar e proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município,

adotando medidas educativas e preventivas;

V - colaborar, com os órgãos estaduais para o desenvolvimento e o provimento da Segurança Pública do Município, visando cessar atividades que violem as normas de saúde, higiene, funcionalidade, moralidade e quaisquer outros interesses do Município;

VI - participar das atividades de Defesa Civil na ocorrência de calamidades públicas e grandes sinistros; e

VII - outras atividades inerentes ao exercício da função de Guarda Civil Municipal.

Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder adicional ao Guarda Civil Municipal que desempenhar a função de responsável pelo plantão nos seguintes termos:

§ 1º O adicional ao responsável pelo plantão será pago na ordem de:

I - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função por 07 (sete) ou mais plantões no período mensal;

II - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função de 3 (três) a 06 (seis) plantões no período mensal; e

III - 10% (dez por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função por até 2 (dois) plantões no período mensal.

§ 2º A concessão do adicional ao encarregado de plantão justifica-se pelo exercício das seguintes funções:

I - exercer atividades de chefia com atribuições de comando sobre os demais Guardas Cíveis do plantão;

II - Organizar e distribuir as equipes de acordo com as necessidades do serviço;

III - orientar os seus comandados e fazer cumprir os ditames da legislação vigente;

IV - ser o responsável direto por fazer cumprir as orientações e as determinações da Administração Pública aos seus comandados;

V - acompanhar e orientar o Guarda Civil no atendimento de ocorrências;

VI - representar a Guarda Civil Municipal na ausência do Comandante e do Subcomandante nas demandas que surgirem durante seu turno;

VII - Aplicar sanção administrativa e/ou dar início a respectivo procedimento de apuração quando se deparar ou souber de alguma infração funcional cometida por qualquer Guarda Civil durante seu plantão; e

VIII - outras atividades inerentes ao exercício da função de Guarda Civil Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 3050/2021)

Art. 2º O Guarda Civil Municipal terá direito a uma folga mensal:

§ 1º A folga será autorizada pelo superior hierárquico de acordo com a necessidade do serviço e do

interesse público.

§ 2º Não terá direito a folga de que trata o caput o GCM que faltar injustificadamente ao serviço.

§ 3º Fica vedado o acúmulo de folgas, podendo ser cumulativa de até 02 (duas) folgas, em caso excepcional, devidamente justificada pelo Comandante da GCM. (Redação acrescida pela Lei nº 2967/2020)

Art. 3º O direito ao adicional de risco cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, bem como quando o empregado estiver afastado de suas funções ou alterado o seu cargo ou emprego.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as suas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, aos 03 (três) dias do mês de maio de 2010.

Clodoaldo Leite da Silva
(Diretor Clodoaldo)
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 03 (três) dias do mês de maio de 2010.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/01/2022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 6.1.1 - Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade - 2368710-91.2025.8.26.0000

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo legal sem manifestação por parte da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026.

Alexandra Yukie Yamamoto Matrícula: M356540
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **2368710-91.2025.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Adicional de Periculosidade**
 Autor: **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu e outro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO,

PROCESSO Nº: 2368710-91.2025.8.26.0000
ÓRGÃO JULGADOR: Câmara de Direito Público – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CLASSE: Ação Direta de Inconstitucionalidade

REQUERENTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
REQUERIDO: Câmara Municipal de Embu-Guaçu

INFORMAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

A CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, por seu Presidente, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2368710-91.2025.8.26.0000**, em trâmite perante essa Egrégia Câmara de Direito Público, que impugna o **art. 3º da Lei Municipal nº 3.050, de 15 de dezembro de 2021**, e, por arrastamento, o **art. 2º da Lei Municipal nº 2.967, de 07 de abril de 2020**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **prestar as seguintes informações**, nos termos do art. 90, §1º, da Constituição do Estado de São Paulo.

I – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A presente ADI questiona a constitucionalidade de normas municipais que instituíram **adicional de risco/periculosidade aos integrantes da Guarda Civil Municipal**, sob o argumento de que a vantagem seria genérica, desvinculada do interesse público e violadora dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e interesse público.

Todavia, como se demonstrará, **não assiste razão à requerente**.

Informa que foi interposto Agravo de Instrumento, contra Liminar concedida pelo E. TJSP que concedeu Liminar para suspender o pagamento do adicional de periculosidade aos integrantes da GCM, com SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 10871/SP perante o E. STF, recurso anexo aos autos digitais, até trânsito em julgado da ação proposta.

Destaca-se também, no mesmo sentido, v. decisão de SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 1.870/SP de lavra do Excelentíssimo Sr. Ministro Edson Fachin, concedida pelo E. STF, origem Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 236308309.2025.8.26.0000 proposta perante o E. TJSP, que determinou a suspensão da eficácia do inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 17.812/2022, que assegura a compatibilidade da remuneração por subsídio dos Guardas Cíveis Metropolitanos de São Paulo Capital, ação com semelhança de fundamentos e pedidos, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992 (efeitos da SUSPENSÃO DA LIMINAR até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal).

II – DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO

O Município possui competência constitucional para **organizar seu quadro de pessoal e disciplinar o regime jurídico de seus servidores**, inclusive quanto à fixação de vantagens pecuniárias, conforme os arts. 30, I, da Constituição Federal e 144, §8º, que reconhece a **Guarda Civil Municipal como órgão integrante do sistema de segurança pública**.

‘A edição das leis impugnadas insere-se, portanto, no exercício legítimo da **autonomia municipal**, não havendo qualquer afronta à repartição constitucional de competências.

III – DA JUSTIFICATIVA DO ADICIONAL DE RISCO À GCM

As atribuições da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu envolvem **atividade operacional permanente**, com exposição habitual a situações de risco, tais como:

- patrulhamento preventivo e ostensivo;
- proteção de bens, serviços e instalações públicas;
- atuação em apoio a ações de segurança urbana;
- enfrentamento direto de ocorrências com potencial ofensivo.

O adicional instituído pelas leis questionadas **não é benefício aleatório ou gracioso**, mas instrumento de **compensação remuneratória** por condições especiais de trabalho, plenamente compatível com a natureza das funções exercidas.

IV – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Legalidade: a vantagem foi instituída por **lei formal**, regularmente aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Executivo.

Moralidade e interesse público: a valorização dos agentes da GCM fortalece a política pública de segurança municipal, refletindo diretamente na proteção da coletividade.

Impessoalidade: o adicional é concedido **exclusivamente aos ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal**, categoria funcional homogênea, submetida a riscos permanentes. O tratamento uniforme dentro da carreira traduz **isonomia material**, e não privilégio.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidente que o **art. 3º da Lei Municipal nº 3.050/2021** e o **art. 2º da Lei Municipal nº 2.967/2020**:

- respeitam a competência legislativa municipal;
- observam os princípios constitucionais da Administração Pública;
- atendem ao interesse público e à realidade funcional da Guarda Civil Municipal.

Requer-se, assim, que estas informações sejam acolhidas, para que a presente **Ação Direta de Inconstitucionalidade seja julgada totalmente improcedente**, com a consequente manutenção da vigência das normas impugnadas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Embu-Guaçu, 19 de janeiro de 2026.

Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2368710-91.2025.8.26.0000

MUNICÍPIO DE EMBU GUAÇU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 46.523.148/0001-01, com sede na Rua Coronel Luiz Tenório de Brito, n.º 458 – Centro, Município de Embu Guaçu, Estado de São Paulo, CEP 06900-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, por sua procuradora municipal ao final indicada, vem, com fundamento no artigo 1.021 do CPC, interpor o presente;

AGRAVO INTERNO

em face da decisão monocrática que concedeu liminar para suspender a eficácia do art. 3º da Lei Municipal nº 3.050/2021, pelas razões a seguir expostas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (ART. 1.021, §2º, CPC)

Antes da submissão do presente recurso ao Órgão Especial, requer o Agravante seja reconsiderada a decisão agravada, pelos fundamentos que seguem.

A decisão liminar foi proferida em juízo inicial, próprio das tutelas de urgência em sede de controle concentrado, sem o necessário aprofundamento da realidade administrativa, financeira e funcional do Município, nem da especificidade do regime jurídico local da Guarda Civil Municipal.



Salienta-se que o próprio procedimento que instruiu a presente ADI reconhece a natureza alimentar da verba, a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé e a possibilidade de grave impacto ao erário e à organização administrativa em caso de supressão abrupta.

Esses elementos, reforçam a necessidade de cautela e modulação, e não de suspensão imediata e integral da norma.

Com o máximo respeito, a decisão que deferiu a liminar para suspender a eficácia do art. 3º da Lei Municipal nº 3.050/2021 merece ser reconsiderada, pois seus efeitos imediatos geram um dano mais grave e irreparável aos Guardas Civis Municipais do que a manutenção da norma até o julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

A decisão agravada, ao suspender o pagamento do adicional de risco, desconsiderou três pontos fundamentais: a natureza alimentar da verba, o princípio da irredutibilidade salarial e a ocorrência do periculum in mora inverso.

O adicional de risco, uma vez instituído por lei e pago de forma contínua, integra a remuneração dos servidores para todos os fins. Trata-se de uma contraprestação pelo exercício de atividades que expõem os Guardas Civis a um risco acentuado, sendo, portanto, uma verba de caráter eminentemente alimentar, essencial para o sustento dos agentes e de suas famílias.

A supressão abrupta de uma verba de natureza salarial, paga sob a égide de uma lei em pleno vigor, viola frontalmente o **princípio da irredutibilidade salarial**, previsto no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embora a decisão se baseie em um juízo de probabilidade sobre a inconstitucionalidade da norma, seus efeitos práticos imediatos penalizam os servidores de forma desproporcional, retirando-lhes parte substancial de seus vencimentos.



Não se pode olvidar que a concessão de medidas liminares em ações de controle de constitucionalidade exige uma ponderação cuidadosa dos riscos envolvidos. No presente caso, a suspensão da norma gera o chamado periculum in mora inverso: o dano decorrente da decisão liminar é muito superior ao risco que se pretendia evitar.

A manutenção do pagamento do adicional até o julgamento final da ADI representaria um impacto orçamentário já previsto e administrável para o Município. Por outro lado, a suspensão imediata causa um dano grave e de difícil reparação a toda uma categoria de servidores, que contavam com a verba para suas despesas ordinárias e que, agora, enfrentam uma redução drástica e inesperada em sua remuneração.

O Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, já alertou para o risco de dano inverso ao analisar pedidos de suspensão de liminar, especialmente quando envolvem verbas de natureza alimentar, cuja irrepetibilidade é presumida;

“EMENTA: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. REAJUSTE DO SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS NA MESMA LEGISLATURA. DECISÃO EM APARENTE SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 1.192-RG. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUE NÃO AFASTA O DEVER DE OBSERVÂNCIA, ATÉ EVENTUAL SUPERACÃO, DOS PRECEDENTES ANTES FORMADOS. GRAVE RISCO DE LESÃO A VALORES TUTELADOS PELO MICROSSISTEMA NORMATIVO DAS CONTRACAUTELAS NÃO DEMONSTRADO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DENEGADA. 1. A VIA ELEITA CONSUBSTANCIA MEIO PROCESSUAL AUTÔNOMO À DISPOSIÇÃO, EXCLUSIVA, SEGUNDO AS NORMAS DE REGÊNCIA, DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA BUSCAR A SUSTAÇÃO – COM OBJETIVO DE SALVAGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO –, NAS CAUSAS



CONTRA O PODER PÚBLICO E SEUS AGENTES, DE DECISÕES JUDICIAIS QUE POTENCIALMENTE PROVOQUEM GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS. 2. CONSOLIDADA NESTA CORTE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 8.437/1992, NO SENTIDO DE ADMITIR O CABIMENTO DAS MEDIDAS SUSPENSIVAS INCLUSIVE CONTRA MEDIDAS CAUTELARES OU DECISÕES DE MÉRITO PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE POSSÍVEL VERIFICAR LESÃO CONCRETA E IMEDIATA. PRECEDENTES. 3. CONSTITUI ÔNUS INDECLINÁVEL DO AUTOR, ANTE A NATUREZA EXCEPCIONALÍSSIMA DO INCIDENTE DE CONTRACAUTELA, A DEMONSTRAÇÃO – QUE JAMAIS SE PRESUME – DA EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA DA DECISÃO IMPUGNADA. INSUFICIENTE, PARA ESSE EFEITO, A MERA ALEGAÇÃO SUPERFICIAL E GENÉRICA, DESACOMPANHADA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ATO DECISÓRIO QUE SE PRETENDE SUSPENDER PROVOCA GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS. 4. O QUE SE DIVISA, NA REALIDADE, É O RISCO INVERSO A VALORES TUTELADOS PELO MICROSSISTEMA NORMATIVO DAS CONTRACAUTELAS, UMA VEZ QUE EVENTUAL SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL LOCAL ENSEJARIA SITUAÇÃO QUE, NO RESTRITO ÂMBITO DE COGNIÇÃO POSSÍVEL NESTA VIA IMPUGNATIVA, APARENTA SER CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E, DESSA MANEIRA, À ORDEM PÚBLICA, EM SUA ACEPÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. AINDA, PLAUSÍVEL A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL, COMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EXISTENTE PERIGO DE DANO INVERSO AO ERÁRIO MUNICIPAL, UMA VEZ IRREPETÍVEIS AS VERBAS ALIMENTARES CORRESPONDENTES. 5. A CIRCUNSTÂNCIA DE ESTA CORTE TER RECONHECIDO A REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO RELATIVA À CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE PREVEJA REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NA MESMA LEGISLATURA (TEMA Nº 1.192) NÃO ALTERA A PRESENTE CONCLUSÃO, POR NÃO AFASTAR O DEVER DE OBSERVÂNCIA, ATÉ EVENTUAL SUPERACÃO, DOS PRECEDENTES ANTES FORMADOS PELO PLENÁRIO. 6. SUSPENSÃO DENEGADA.(STF - SL: 1660 PR, Relator: LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/02/2024, Tribunal Pleno, Data de



Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-02-2024 PUBLIC 26-02-2024)”.

Diante disso, requer-se, desde logo, a reconsideração da decisão, para revogar a liminar, ou modular seus efeitos, preservando a eficácia da norma até o julgamento final da ADI.

II. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO

O presente agravo é cabível contra decisão monocrática proferida em sede de controle concentrado, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, conforme o artigo 1.021 CPC;

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”

Ademais, o recurso é tempestivo, contando-se o prazo da intimação da decisão agravada.

III. DOS FATOS

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei Municipal nº 3.050/2021, que instituiu o adicional de risco aos Guardas Cíveis Municipais.



Em decisão monocrática, foi deferida a medida cautelar pleiteada, suspendendo a eficácia do art. 3º do referido diploma legal, sob o fundamento de que a verba teria caráter genérico e desvinculado do interesse público.

Contudo, a decisão monocrática merece ser reformada, pois acarreta grave prejuízo aos servidores e à ordem pública, configurando nítido *periculum in mora inverso*, como se demonstrará.

Diversos aspectos, tanto jurídicos quanto sociais foram ignorados pela decisão atacada, razão pela qual é impreterível sua reforma.

IV. DO DIREITO

a) Da ausência do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”

O ato coator padece de manifesta inconstitucionalidade, violando preceitos fundamentais.

A decisão que suspendeu o pagamento do adicional de risco, embora fundamentada em um juízo de probabilidade típico das tutelas de urgência, produziu efeitos concretos e imediatos que são mais danosos do que a própria situação que visava coibir.

A reforma da decisão se impõe por três motivos centrais: (a) a natureza alimentar da verba e a violação ao princípio da irredutibilidade salarial; (b) o manifesto *periculum in mora inverso*; e (c) a antecipação indevida do mérito da ADI.



Com efeito, conforme se depreende das datas das leis municipais impugnadas, desde dezembro de 2021, o Município vem pagando o adicional de risco de vida aos integrantes da carreira da guarda municipal. Ou seja, passados mais de 04 anos de vigência das normas municipais impugnadas, não parece existir urgência em cassar a sua eficácia.

Neste sentido, inclusive, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno Cível nº 2245773-79.2025.8.26.0000/50000:

“Com efeito, muito embora não se trate de regra absoluta, o ajuizamento tardio da presente ação direta, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, afasta o requisito do periculum in mora, conforme doutrina de LUIS ROBERTO BARROSO:

“o tardio ajuizamento da ação direta, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, normalmente irá desautorizar o reconhecimento de periculum in mora, inviabilizando a concessão de medida cautelar”. (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, Editora Saraiva). (...) Anote-se, ainda, que “no juízo liminar da ADIn é imperioso que, além do aspecto de bom direito na tese do autor, tenha-se como seguro que os danos resultantes da continuidade da vigência da norma são maiores que aqueles que adviriam de sua suspensão até o julgamento definitivo. Não sendo esse o caso, indefere-se a liminar. (STF, ADI 1549 MC, Relator: FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1996).

Diante de todo o exposto, requer-se que seja suspensa/cassada a r. decisão liminar que suspendeu a eficácia das leis municipais impugnadas com efeito ex nunc.

b) Da Natureza Alimentar da Verba e da Violação ao Princípio da Irredutibilidade Salarial

O adicional de risco não é um mero acréscimo pecuniário; é uma contraprestação de natureza salarial e alimentar, destinada a compensar os servidores pela



exposição contínua a situações de perigo inerentes à função de Guarda Civil Municipal. Como tal, a verba íntegra a remuneração e o planejamento financeiro dos agentes e de suas famílias.

A supressão abrupta de parcela tão significativa dos vencimentos, com base em decisão liminar e, portanto, precária, fere o princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no art. 7º, VI, da Constituição Federal e aplicável aos servidores públicos.

A jurisprudência pátria, inclusive, reconhece a legalidade e a pertinência de adicionais desta natureza para a categoria, o que reforça seu caráter remuneratório e não meramente indenizatório;

“EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - GUARDA MUNICIPAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MUNICÍPIO DE SABARÁ - REGULAMENTAÇÃO LOCAL - ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO - OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA - APLICAÇÃO DA CLT - TRABALHO EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE - DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL - PAGAMENTO DO ADICIONAL NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - RECURSO PROVIDO EM PARTE . A ausência de expressa previsão no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, do direito do agente público ao recebimento de adicional de periculosidade impede a concessão do benefício sem a sua formal instituição e regulamentação por lei do ente público contratante . Prevendo o Estatuto do Servidor Público do Município de Sabará, em seus artigos 101 a 104, a possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade, conforme estabelecido na Legislação Federal específica, deve ser observada a regulamentação presente na Consolidação das Leis do Trabalho e nos atos normativos do Ministério do Trabalho . Demonstrado por meio do laudo pericial que o servidor, no exercício da função de guarda municipal, enquadra-se nos itens do Anexo 3 da NR 16, aprovada pela Portaria n. 3.214/1978, do Ministério Trabalho, é devido o recebimento do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico . Recurso parcialmente provido.(TJ-MG - AC: 10567130092578001 Sabará, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 04/02/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2020)”.



Ressalte-se que o próprio procedimento que instrui a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade reconhece expressamente a natureza alimentar da verba em discussão, a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé, bem como a possibilidade de grave impacto ao erário e à organização administrativa na hipótese de sua supressão abrupta.

Tais circunstâncias impõem a adoção de postura prudente, recomendando a cautela e eventual modulação de efeitos, e não a suspensão imediata e integral da eficácia da norma impugnada.

Com o devido respeito, a decisão que deferiu a medida liminar para suspender a eficácia do art. 3º da Lei Municipal nº 3.050/2021 merece ser revista, porquanto seus efeitos imediatos acarretam prejuízo mais grave e de difícil reparação aos Guardas Civis Municipais do que a manutenção da norma até o julgamento definitivo do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O adicional de risco, uma vez instituído por lei e pago de forma contínua e regular, passa a integrar a remuneração dos servidores para todos os fins legais. Trata-se de contraprestação devida em razão do exercício de atividades que expõem os Guardas Civis Municipais a risco acentuado, possuindo, portanto, caráter eminentemente alimentar, indispensável à subsistência dos agentes públicos e de seus respectivos núcleos familiares.

A supressão abrupta de verba de natureza remuneratória, percebida sob a égide de lei vigente e válida até ulterior pronunciamento definitivo, afronta diretamente o princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Ainda que a decisão liminar se fundamente em juízo provisório de probabilidade de inconstitucionalidade, seus efeitos concretos e imediatos impõem ônus desproporcional aos servidores, subtraindo parcela significativa de seus vencimentos e produzindo consequências gravosas de difícil reversão.



O Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes ao presente tem julgado procedente os pedidos de suspensão de liminar:

“SUSPENSÃO DE LIMINAR. GUARDA MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE E PRODUTIVIDADE (GAP). MEDIDA DE CONTRACAUTELA NECESSÁRIA À TUTELA DA BOA -FÉ E DA CONFIANÇA DOS GUARDAS MUNICIPAIS E À PROTEÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE CONTRA O RISCO DE LESÃO À ORDEM LOCAL E À GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAIS. 1. Acha-se consolidada nesta Corte interpretação ampliativa do conteúdo normativo art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992, no sentido de estender o cabimento das ações suspensivas também em relação às medidas cautelares ou decisões de mérito proferidas pelos Tribunais de Justiça estadual em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes . 2. Configuração de situação de grave risco de lesão à administração da segurança pública na esfera municipal, resultante da supressão imediata de parcela significativa da remuneração da guarda municipal (25%), destinada ao pagamento de atividades especiais e operações estratégicas indispensáveis à manutenção da ordem pública e ao atendimento da população local. 3. Suspensão concedida. Agravo prejudicado.” (SL 1557 MC-AGR / SP, rel. Min. Rosa Weber, data do julgamento: 07/02/2023.)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO QUE SUSTOU A EFICÁCIA DE LEIS QUE CRIARAM E MAJORARAM ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA GUARDAS MUNICIPAIS E AUXILIARES DE DEFESA CIVIL, GUARDAS E VIGIAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Pedido de suspensão de decisão liminar que determinou a suspensão imediata da eficácia de leis municipais que instituíram e majoraram o adicional de risco de vida para Guardas Municipais e Auxiliares de Defesa Civil, Guardas e Vigias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão de medida de contracautela (grave lesão à ordem, à segurança públicas). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O adicional de risco de vida representa parcela relevante da remuneração das categorias envolvidas e o seu pagamento é feito há quase trinta anos, para ativos, inativos e pensionistas.



Sua remoção abrupta pode comprometer a ordem administrativa, já que o Município terá de reestruturar sua folha de pagamento, sem que tenha sido estabelecido um prazo para a adoção das providências necessárias. IV. DISPOSITIVO 4. Pedido que se julga parcialmente procedente.” (SL 1841 / SP. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, data do julgamento: 29/09/2025)

A suspensão da verba, portanto, não apenas desequilibra a equação financeira dos servidores, mas também ignora a natureza contraprestacional do adicional, tratando-o como uma liberalidade do Poder Público, quando, na verdade, é uma compensação por um ônus real e permanente da função.

c) Do Manifesto Periculum in Mora Inverso

A concessão de medidas cautelares em controle de constitucionalidade deve sempre ponderar os efeitos da decisão. No caso em tela, o risco de dano decorrente da suspensão da lei (periculum in mora inverso) é flagrantemente superior ao risco de sua manutenção até o julgamento de mérito.

De um lado, a manutenção do pagamento do adicional representa um impacto orçamentário já previsto e absorvido pela administração municipal. De outro, a suspensão imediata gera um dano grave, concreto e de difícil reparação a toda uma categoria de servidores, que foram surpreendidos com uma redução drástica de seus vencimentos.

Essa desproporcionalidade é o que caracteriza o periculum in mora inverso. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, assinalando que a suspensão de decisões que afetam verbas alimentares, por sua natureza irrepetível, deve ser analisada com máxima cautela;



“EMENTA: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. REAJUSTE DO SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS NA MESMA LEGISLATURA. DECISÃO EM APARENTE SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 1.192-RG. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUE NÃO AFASTA O DEVER DE OBSERVÂNCIA, ATÉ EVENTUAL SUPERAÇÃO, DOS PRECEDENTES ANTES FORMADOS. GRAVE RISCO DE LESÃO A VALORES TUTELADOS PELO MICROSSISTEMA NORMATIVO DAS CONTRACAUTELAS NÃO DEMONSTRADO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DENEGADA. 1. A VIA ELEITA CONSUBSTANCIA MEIO PROCESSUAL AUTÔNOMO À DISPOSIÇÃO, EXCLUSIVA, SEGUNDO AS NORMAS DE REGÊNCIA, DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA BUSCAR A SUSTAÇÃO – COM OBJETIVO DE SALVAGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO –, NAS CAUSAS CONTRA O PODER PÚBLICO E SEUS AGENTES, DE DECISÕES JUDICIAIS QUE POTENCIALMENTE PROVOQUEM GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS. 2. CONSOLIDADA NESTA CORTE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 8.437/1992, NO SENTIDO DE ADMITIR O CABIMENTO DAS MEDIDAS SUSPENSIVAS INCLUSIVE CONTRA MEDIDAS CAUTELARES OU DECISÕES DE MÉRITO PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE POSSÍVEL VERIFICAR LESÃO CONCRETA E IMEDIATA. PRECEDENTES. 3. CONSTITUI ÔNUS INDECLINÁVEL DO AUTOR, ANTE A NATUREZA EXCEPCIONALÍSSIMA DO INCIDENTE DE CONTRACAUTELA, A DEMONSTRAÇÃO – QUE JAMAIS SE PRESUME – DA EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA DA DECISÃO IMPUGNADA. INSUFICIENTE, PARA ESSE EFEITO, A MERA ALEGAÇÃO SUPERFICIAL E GENÉRICA, DESACOMPANHADA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ATO DECISÓRIO QUE SE PRETENDE SUSPENDER PROVOCA GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS. 4. O QUE SE DIVISA, NA REALIDADE, É O RISCO INVERSO A VALORES TUTELADOS PELO MICROSSISTEMA NORMATIVO DAS CONTRACAUTELAS, UMA VEZ QUE EVENTUAL SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL LOCAL ENSEJARIA



SITUAÇÃO QUE, NO RESTRITO ÂMBITO DE COGNIÇÃO POSSÍVEL NESTA VIA IMPUGNATIVA, APARENTE SER CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E, DESSA MANEIRA, À ORDEM PÚBLICA, EM SUA ACEPTÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. AINDA, PLAUSÍVEL A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL, COMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EXISTENTE PERIGO DE DANO INVERSO AO ERÁRIO MUNICIPAL, UMA VEZ IRREPETÍVEIS AS VERBAS ALIMENTARES CORRESPONDENTES. 5. A CIRCUNSTÂNCIA DE ESTA CORTE TER RECONHECIDO A REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO RELATIVA À CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE PREVEJA REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NA MESMA LEGISLATURA (TEMA Nº 1.192) NÃO ALTERA A PRESENTE CONCLUSÃO, POR NÃO AFASTAR O DEVER DE OBSERVÂNCIA, ATÉ EVENTUAL SUPERACÃO, DOS PRECEDENTES ANTES FORMADOS PELO PLENÁRIO. 6. SUSPENSÃO DENEGADA. (STF - SL: 1660 PR, RELATOR: LUÍS ROBERTO BARROSO, DATA DE JULGAMENTO: 21/02/2024, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: PROCESSO ELETRÔNICO DJE-S/N DIVULG 23-02-2024 PUBLIC 26-02-2024)".

A decisão agravada, ao focar exclusivamente na tese de inconstitucionalidade, acabou por antecipar uma punição aos servidores, desconsiderando o impacto social e institucional da medida e o princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

Salienta-se que o tema não atinge apenas a esfera administrativa, mas social, pois lida-se com homens e mulheres e o sustento de suas famílias, suprimir, tão abruptamente quase metade de seus rendimentos, durante as épocas festivas seria tirar, literalmente o alimento da mesa de tais pessoas.

d) Da possibilidade de modulação dos efeitos da liminar (pedido subsidiário)



Por amor ao debate, ainda que este Egrégio Colegiado não entenda pela revogação integral da medida cautelar, o que se admite apenas para argumentar, é medida de máxima prudência e razoabilidade que sejam modulados os efeitos da decisão monocrática.

A suspensão imediata e com efeitos retroativos da eficácia da norma, sem qualquer período de transição, atenta contra a segurança jurídica e a boa-fé dos servidores, que recebam a verba amparados por lei vigente e presumidamente constitucional.

Nesse sentido, a modulação dos efeitos da liminar se apresenta como uma solução que equilibra a proteção da ordem constitucional com a estabilidade das relações jurídicas e a proteção da confiança legítima.

Tal medida permitiria preservar os pagamentos já realizados, conceder um período de transição administrativa para a reorganização orçamentária e, principalmente, evitar a ruptura abrupta e inesperada da política remuneratória da Guarda Civil Municipal.

Essa providência encontra amparo nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, que devem nortear a atuação do Poder Judiciário, especialmente em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com base na vasta e incontestável demonstração de que a decisão proferida merece reforma, o Município requer a Vossa Excelência:

a. Que o presente Agravo Interno seja conhecido e provido por este Colendo Órgão Colegiado;



PREFEITURA DE
EMBU-GUAÇU
Compromisso com o futuro, ao lado da nossa gente.

**Procuradoria
do Município**

b. Reformar integralmente a respeitável decisão monocrática agravada, revogando a medida cautelar concedida e, por conseguinte, restabelecendo a plena eficácia do art. 3º da Lei Municipal nº 3.050/2021 até o julgamento final de mérito da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade;

c. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que sejam modulados os efeitos da decisão cautelar, para que a suspensão da eficácia da norma passe a valer apenas para o futuro (ex nunc), preservando-se os pagamentos já efetuados e garantindo um período de transição para a adequação administrativa e orçamentária, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Nestes Termos;

Pede o deferimento.

Embu Guaçu, 19 de dezembro de 2025.

FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Elias Simões

Procurador-Geral do Município

OAB/SP 336.254

Iva Maise Bertoldo Fernandes

Procuradora do Município

OAB/SP 420.404

Rua Maria das Dores Delfim, nº 148 – Embu Guaçu – SP – CEP: 06900-085 – Tel. (11) 4662-7370

E-mail: juridico@eg.sp.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Direta de Inconstitucionalidade
Nº 2368710-91.2025.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do artigo 3º da Lei n.º 3.050, de 15 de dezembro de 2021, e, por arrastamento, artigo 2º da Lei n.º 2.967, de 07 de abril de 2020, ambas do Município de Embu-Guaçu, que concede adicional de risco aos Guardas Cíveis Municipais, apontando violação aos artigos 111, 115, inciso XVI e 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

Sustenta o requerente, em síntese, que a norma impugnada instituiu vantagem pecuniária genérica em desconformidade com o interesse público na medida em que conferiu adicional de risco aos servidores que exercem função de Guarda Municipal, de forma indiscriminada e sem indicação da situação anormal ou extraordinária que justifique a sua concessão, incorrendo, assim, em violação aos princípios da razoabilidade, moralidade e interesse público. Aduz, em complementação, que o risco é inerente às atribuições dos guardas municipais, que, além disso, são submetidos ao regime jurídico celetista, que contém critérios e limites próprios para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Direta de Inconstitucionalidade
Nº 2368710-91.2025.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

eventual concessão de adicional de periculosidade, argumentando, ainda, que a situação criada pelo ato vergastado constitui dupla remuneração porquanto os servidores já percebem vencimentos pelo exercício normal e regular de suas funções. Alega, no mais, que o benefício instituído expõe a Administração Pública a tratamentos desigualitários, imorais e desarrazoados, acenando, por fim, com a necessidade de declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, da redação originária do artigo 2º da Lei n.º 2.967, de 07 de abril de 2020, do Município de Embu-Guaçu porquanto o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n.º 3.050, de 15 de dezembro de 2021, reestabelecerá, em razão do efeito repristinatório, norma que padece dos mesmos vícios. Defendendo a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia das nomas acima indicadas até decisão definitiva, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade.

2) Em exame superficial, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido – *ofensa aos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo* –, estando presente, ainda, em concurso, o *periculum in mora*, porquanto a permanência do comando normativo poderá acarretar prejuízo ao erário Municipal, mormente por se tratar de verba com caráter alimentar, sem possibilidade de repetição.

Entendo caracterizada, portanto, a urgência de modo a justificar o deferimento da liminar.

Assim, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Direta de Inconstitucionalidade
Nº 2368710-91.2025.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a eficácia do artigo 3º da Lei n.º 3.050, de 15 de dezembro de 2021 e do artigo 2º da Lei n.º 2.967, de 07 de abril de 2020, ambas do Município de Embu-Guaçu, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

3) Processe-se regularmente, observadas as disposições da Lei nº 9.868/1999. Oficie-se ao Prefeito do Município de Embu-Guaçu e ao Presidente da Câmara Municipal para prestar informações.

4) Após, cite-se a Procuradora Geral do Estado e, por último, colha-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

VIANNA COTRIM
RELATOR

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado SIS 0739.0012605/2025

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI N. 3.050, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021 E, POR ARRASTAMENTO, ART. 2º DA LEI N. 2.967, DE 07 DE ABRIL DE 2020, AMBAS DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ADICIONAL DE RISCO. BENEFÍCIO DESVINCULADO DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE DO SERVIÇO. CONCESSÃO GENÉRICA E INDISCRIMINADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E INTERESSE PÚBLICO.

1. Preceito normativo local que institui adicional de risco aos guardas civis municipais, em caráter genérico e indiscriminado, sem definir as atividades arriscadas por eles exercidas, exceto aquelas atividades inerentes à própria função, não é compatível com os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público.
2. Vantagens pecuniárias não podem ser instituídas para remuneração do servidor público pelo cumprimento de seus deveres funcionais comuns e gerais.

3. Inconstitucionalidade por arrastamento de preceito normativo que reproduz os mesmos vícios da norma impugnada na ação direta.
4. Violação aos arts. 111, 115, XVI, 128 e 144 da Constituição Estadual.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição da República, e ainda nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido liminar, em face do art. 3º da Lei n. 3.050, de 15 de dezembro de 2021, e, por arrastamento, art. 2º da Lei n. 2.967, de 07 de abril de 2020, ambas do Município de Embu-Guaçu, pelos fundamentos a seguir expostos:

1 – OS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

A Lei n. 3.050, de 15 de dezembro de 2021, do Município de Embu-Guaçu, que “dispõe sobre alteração na Lei n. 2.967/2020 e 2.286/2010”, no que interessa, tem a seguinte redação:

Art. 3º. Dá nova redação ao § 1º da Lei nº 2.286/2010 que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 100% (cem por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM.

A **Lei n. 2.967, de 07 de abril de 2020, do Município de Embu-Guaçu**, que “*Dispõe sobre a concessão de adicional de risco, adicional ao Guarda Civil Municipal responsável pelo plantão e folgas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu*”, prevê, no que interessa:

Art. 2º Dá nova redação ao § 1º da Lei nº 2.286/2010 que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM.

2 – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os preceitos municipais impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144.

As normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

.....
Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou

mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

.....

XVI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

.....

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Inconstitucionalidade do adicional de risco: cumprimento de seus deveres funcionais comuns e gerais.

A instituição de vantagens pecuniárias para servidores públicos (ocupantes de cargos ou empregos públicos) só se mostra legítima se realizada em conformidade com o interesse público e com as exigências do serviço, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios, como já ressaltado, por força de seu art. 144.

Também devem ostentar relação de compatibilidade com os princípios enumerados no art. 111 da Constituição Estadual, notadamente os de razoabilidade, moralidade, interesse público, igualdade e finalidade.

As vantagens pecuniárias são acréscimos permanentes ou efêmeros ao vencimento dos servidores públicos, compreendendo adicionais e gratificações.

Enquanto o adicional configura recompensa ao tempo de serviço (*ex facto temporis*) ou retribuição pelo desempenho de atribuições especiais ou condições inerentes ao cargo (*ex facto officii*), a gratificação constitui recompensa pelo desempenho de serviços comuns em condições anormais ou adversas (condições diferenciadas do desempenho da atividade – *propter laborem*) ou retribuição em razão de condições pessoais ou situações onerosas do servidor (*propter personam*) [Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2001, 26^a ed., p. 449; Diógenes Gasparini. *Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2008, 13^a ed., p. 233; Marçal Justen Filho. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2008, 3^a ed., p. 760].

A doutrina tradicional assinala que: “o que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo do serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor” (Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2001, 26^a ed., p. 452).

Aprofundando-se na distinção, tem-se que:

“a gratificação é uma vantagem relacionada a circunstâncias subjetivas do servidor, enquanto o adicional se vincula a circunstâncias objetivas. (...) dois servidores que desempenhem um mesmo cargo farão jus a adicionais idênticos. Já as gratificações serão a eles concedidas em vista das características individuais de cada um. No entanto,

é evidente que tais gratificações se sujeitam ao princípio da isonomia, de modo a que dois servidores que apresentem idênticas circunstâncias objetivas farão jus a benefícios iguais” (Marçal Justen Filho. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2008, 3ª ed., p. 761).

Vale dizer: os adicionais são compensatórios dos encargos decorrentes de funções especiais apartadas da atividade administrativa ordinária e as gratificações, por sua vez, dos riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias.

Com efeito, “*se o adicional de função (ex facto officii) tem em mira a retribuição de uma função especial exercida em condições comuns, a gratificação de serviço (propter laborem) colima a retribuição do serviço comum prestado em condições especiais*” (Wallace Paiva Martins Junior. *Remuneração dos agentes públicos*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 85).

É oportuno salientar que:

“as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública” (Diógenes Gasparini. *Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 233).

Os adicionais são devidos em razão do tempo de serviço (adicionais de vencimento ou por tempo de serviço) ou do exercício de cargo (condições inerentes ao cargo) que exige conhecimentos especializados ou regime especial de trabalho (adicionais de função) como melhora de retribuição. O adicional de função (*ex facto officii*) repousa no trabalho que está sendo feito (*pro labore faciendo*), razão

É assaz relevante destacar que “o que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor”, razão pela qual “essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento” (Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª ed., pp. 457-458).

Partindo da conceituação exposta acima, é **patente a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 3.050, de 15 de dezembro de 2021, do Município de Embu-Guaçu, ao instituir adicional de risco aos servidores públicos do município que exercem as funções de guarda municipal**, vantagem essa que não se sustenta, uma vez que o risco reside na própria essência das atribuições dos guardas municipais.

Destaque-se, ainda, o **caráter genérico e indiscriminado, atribuindo-se a gratificação a todos os integrantes da corporação**, a despeito da submissão dos Guardas Municipais ao **regime jurídico celetista**, que **contém critérios e limites próprios para eventual concessão de adicional de periculosidade** (CLT, art. 193).

A inconstitucionalidade decorre de fundamento demasiadamente genérico, à míngua da indicação da situação anormal ou extraordinária que justifique a sua concessão, o que possibilita a percepção da

referida vantagem pecuniária por servidores que exerçam atividades inerentes ao próprio cargo.

Em verdade, a verba remunera os guardas municipais, de **forma genérica e indiscriminada**, apenas e tão somente pelo exercício normal e regular de suas funções, adimplindo os deveres ordinários de seu cargo, situação que demonstra dupla remuneração, pois, já percebe seu vencimento por isso.

Isso equivale, na prática, à fixação de benefício sem indicação de fundamento, contrariando o disposto no art. 128 da Constituição do Estado, pelo qual *“as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço”*, bem como os princípios da razoabilidade e da moralidade, previstos no art. 111 da Constituição Paulista.

Com efeito, a criação de gratificações (adicionais, *in casu*) sem fundamentos ou critérios objetivos que as justifiquem expõe a Administração Pública a tratamentos desigualitários, imorais, desarrazoados e, sobretudo, distantes do interesse público primário.

A propósito, assim tem se manifestado esse egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 128, caput, e § 1º, da Lei Complementar nº 179, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Porto Feliz – **Guarda Municipal – Remuneração – Vantagem pecuniária – Adicional por exercício de atividades perigosas – Benefício desvinculado do atendimento ao interesse público e às exigências do serviço – Ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse**

público – Vedação constitucional - Violação aos artigos 111 e 128, da Constituição do Estado – Irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé diante da natureza alimentar. Pedido procedente, com ressalva.” (ADI 2236329-61.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, 18/05/2022 – g.n.).

3.2 – Da inconstitucionalidade por arrastamento

Não se pode olvidar que, acaso acolhido o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade do **art. 3º da Lei n. 3.050, de 15 de dezembro de 2021**, deve-se declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do **art. 2º da Lei n. 2.967, de 07 de abril de 2020**, ambas do Município de Embu-Guaçu, que padece dos mesmos vícios de constitucionalidade no que concerne à concessão do adicional de risco aos Guardas Civis Municipais.

Segundo precedentes do Pretório Excelso, é perfeitamente possível a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento (ADI 1.144-RS, Rel. Min. Eros Grau, DJU 08-09-2006, p. 16; ADI 3.645-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 01-09-2006, p. 16; ADI-QO 2.982-CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, LexSTF, 26/105; ADI 2.895-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, RTJ 194/533; ADI 2.578-MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 09-06-2005, p. 4).

A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é possível sempre que: a) o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal torna despidos de eficácia e utilidade outros preceitos do mesmo diploma, ainda que não tenham sido impugnados; b) nos casos em que o efeito repristinatório restabelece dispositivos já revogados pela lei viciada que ostentem o mesmo vício;

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e o processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 3.050, de 15 de dezembro de 2021, e, por arrastamento, art. 2º da Lei n. 2.967, de 07 de abril de 2020, ambas do Município de Embu-Guaçu.

Requer-se, ainda, a requisição de informações à Câmara e ao Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, bem como a citação da douta Procuradora-Geral do Estado.

Após, aguarda-se nova vista para parecer final.

Requer-se, por fim, a concessão de **liminar para suspensão da eficácia**, até final e definitivo julgamento desta ação, do dispositivo normativo impugnado.

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura da legislação contestada, apontada como violadora de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo, é sinal, de per si, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se atuação desconforme com o ordenamento jurídico, criadora de lesão irreparável ou de difícil reparação, sobretudo pelo agravo ao erário, que dificilmente poderá ser ressarcido, na hipótese provável de procedência da ação direta.

O perigo da demora decorre especialmente da ideia de que, sem a imediata suspensão da vigência e eficácia dos dispositivos locais analisados, subsistirá a sua aplicação, com gastos ao erário, que

dificilmente poderão ser ressarcidos, **na hipótese provável de procedência da ação direta.**

Está claramente demonstrado que os preceitos normativos questionados são inconstitucionais. Assim, a imediata suspensão da eficácia das normas evitará a ocorrência de maiores prejuízos, além dos que eventualmente já se verificaram.

De resto, ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida.

No contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (RTJ 138/64, RTJ 142/52).

São Paulo, *data da assinatura digital.*

Paulo Sérgio de Oliveira e Costa
Procurador-Geral de Justiça

mfbp/pa

Protocolado SIS 0739.0012605/2025

Assunto: Análise da constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 3.050, de 15 de dezembro de 2021, e do art. 2º da Lei n. 2.967, de 07 de abril de 2020, ambas do Município de Embu-Guaçu, que dispõem sobre o adicional de risco sobre o salário base dos Guardas Civis Municipais.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, data da assinatura digital.

Paulo Sérgio de Oliveira e Costa
Procurador-Geral de Justiça

mfbp/pa



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 46.523.148/0001-01, com sede à Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 - Centro - Embu-Guaçu/SP, CEP: 06900-095, neste ato representado pelo **Prefeito Francisco José do Nascimento**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade (RG) Nº 46.956.071/SSP e devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob. Nº 334.986.748-03.

OUTORGADO: ELIAS SIMÕES, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de São Paulo sob. nº 336.254; **DANILO ATALLA PEREIRA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de São Paulo sob. nº 172.480; **IVA MAISE BERTOLDO FERNANDES**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de São Paulo sob nº 420.404; **MAURICIO LOURO COSTAL**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de São Paulo sob nº 107.069; **PRISCILLA APARECIDA MORAES SILVA**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de São Paulo sob nº 287.902 e **JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de São Paulo sob. nº 258.745.

PODERES: Através do presente instrumento particular do município o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS acima identificados, outorgando-lhes os mais amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 12, II C/C e 38 do Código de Processo Civil, como cláusula "ad judicium et extra", como as ressalvas do artigo 3º, §2º, nos termos da lei Nº 8.906 de 04 de julho de 1994, nos artigos 653 á 666 do Código Civil e 105 e 287 do Novo Código de Processo Civil da nº 13.105 de 16 de março de 2015, para representa-los judicialmente e extrajudicialmente, em juízo, instancia ou Tribunal podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, utilizando os recursos legais e acompanhando-o, além dos especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, renunciar, desistir, reconhecer a providência do pedido, receber intimações, praticar todos os atos perante repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer ato perante particulares ou empresas privadas, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.



Prefeito Municipal.

**Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 - Centro - Embu-Guaçu/SP, CEP: 06900-095 -
Tel: 4662-7350.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1.1 - Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial
 Praça da Sé, s/nº - Palácio da Justiça - 3º andar - Sala 309 - Centro
 Histórico de São Paulo - CEP: 01018-010 - São Paulo/SP

TERMO DE VISTA À PGJ



Processo nº: **2368710-91.2025.8.26.0000/50000**
 Classe: **Agravo Interno Cível**
 Ação: **Ação de Origem do Processo Não informado**
 Assunto: **Adicional de Periculosidade**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Relator: **VIANNA COTRIM**
 Partes: **é agravante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, é agravado PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Foro/Vara de origem: **Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado**
 Nº do processo na origem: **Número de Origem do Processo Não informado**

São Paulo, 8 de janeiro de 2026.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para contraminuta, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.Jus.br>.

Alexandra Yukie Yamamoto
Escrevente Técnico Judiciário
da SJ 6.1.1 - Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº 2368710-91.2025.8.26.0000/50000

Classe: Agravo Interno Cível

Partes:

Agravante: Prefeito do Município de Embu-Guaçu

Agravado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Interessados: Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu e Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Ministério Público do Estado de São Paulo

CERTIFICA-SE, que em 08/01/2026 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para contraminuta, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.Jus.br>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 2368710-91.2025.8.26.0000/50000

Classe: Agravo Interno Cível

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 18/01/2026 15:40:20 transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico do ato abaixo, sendo que o prazo inicia-se a partir do primeiro dia útil seguinte.

Teor do ato: Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para contraminuta, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Destinatário do Ato: Ministério Público do Estado de São Paulo

São Paulo-SP, 19 de janeiro de 2026



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **2368710-91.2025.8.26.0000/50000**
 Classe – Assunto: **Agravo Interno Cível - Adicional de Periculosidade**
 Agravante: **Prefeito do Município de Embu-Guaçu**
 Agravado: **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026.

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR VIANNA COTRIM DO ÓRGÃO
ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Processo n. 2368710-91.2025.8.26.0000/50000

Agravo Interno

Agravante: Prefeito Municipal de Embu-Guaçu

Agravado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

○ **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições legais, nos autos em epígrafe de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, vem oferecer **CONTRAMINUTA** ao agravo interno, com base nos fundamentos adiante expostos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2026.

Ivan Francisco Pereira Agostinho
Procurador-Geral de Justiça
(em exercício)

Processo n. 2368710-91.2025.8.26.0000/50000

Agravo Interno

Agravante: Prefeito Municipal de Embu-Guaçu

Agravado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DA
MEDIDA LIMINAR. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. MÉRITO.
AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO.
PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO NA DEMORA
DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO.**

1. Intempestividade do agravo.
2. Ausência de elementos aptos a promoverem a modificação da decisão.
3. Plausibilidade da inconstitucionalidade alegada e necessidade de manutenção da decisão que suspendeu a eficácia da lei impugnada.
4. Desprovimento do recurso, caso conhecido.

Douto Desembargador Relator,

Colendo Órgão Especial:

1. Relatório

**Agravo interno interposto pelo Prefeito Municipal de Embu-Guaçu
contra a decisão monocrática que concedeu a medida liminar para**

suspender a eficácia da norma impugnada até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos (fls. 16/18):

“(...) 2) Em exame superficial, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido – *ofensa aos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo* –, estando presente, ainda, em concurso, o *periculum in mora*, porquanto a permanência do comando normativo poderá acarretar prejuízo ao erário Municipal, mormente por se tratar de verba com caráter alimentar, sem possibilidade de repetição. Entendo caracterizada, portanto, a urgência de modo a justificar o deferimento da liminar (...)”.

Em síntese, o agravante argumentou que a concessão da liminar desconsiderou a natureza alimentar da verba, o princípio da irredutibilidade salarial e a ocorrência do *periculum in mora* inverso. Subsidiariamente, pugnou pela modulação dos efeitos da decisão cautelar, para que a suspensão da eficácia da norma passe a valer apenas para o futuro (*ex nunc*), preservando-se os pagamentos efetuados e garantindo um período de transição para a adequação administrativa e orçamentária (fls. 01/15).

É o relatório.

2. Intempestividade do recurso

A decisão agravada foi publicada em 25 de novembro de 2025 (fl. 48 dos autos principais), de forma que o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso expirou em 17 de dezembro de 2025 (considerando-se a suspensão de prazo no dia 8 de dezembro).

Por outro lado, o agravo interno foi interposto somente em 19 de dezembro de 2025 (fl. 01).

Logo, mostra-se inquestionável a intempestividade do recurso.

3. Mérito

Ainda que pudesse ser conhecido, o recurso não merece provimento.

Em suma, a decisão agravada deve ser mantida, porquanto presentes todos os requisitos para o deferimento e a manutenção da liminar concedida.

Como a petição inicial demonstrou, a **plausibilidade jurídica** reside na instituição de adicional de risco aos guardas civis municipais, em caráter genérico e indiscriminado, sem definir as atividades arriscadas por eles exercidas, exceto aquelas inerentes à própria função, em dissonância com os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público.

O **perigo da demora**, por sua vez, restou consubstanciado, pois, o pagamento de benefício flagrantemente inconstitucional dificilmente será revertido aos cofres públicos, em virtude da alegação de boa-fé, aliado ao caráter alimentar dos valores pagos.

Em suma, a probabilidade do direito e a urgência da medida impunham a suspensão da eficácia da norma impugnada e foram constatadas em juízo sumário de cognição, inconfundível com o julgamento definitivo do mérito.

Por fim, ausente manifestação em sentido contrário, verifica-se que a concessão da liminar já possui efeitos *ex nunc*, nos termos do § 1º do

art. 11 da Lei n. 9.868/99, razão pela qual o pedido subsidiário do agravante se mostra inócuo.

4. Conclusão

Face ao exposto, aguarda-se o **não conhecimento** do agravo interno e, caso conhecido, seu **desprovimento**.

São Paulo, 23 de janeiro de 2026.

Ivan Francisco Pereira Agostinho
Procurador-Geral de Justiça
(em exercício)

mfbp/pa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO INTERNO CÍVEL
Nº 2368710-91.2025.8.26.0000/50000
Órgão Especial

AGRAVANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU

AGRAVADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Vistos.

Voto nº 53.895.

À mesa.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2026.

VIANNA COTRIM
Relator



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**
**SJ 6.1.1 - Serviço de Processamento Judicial do Órgão
Especial**
Praça da Sé, s/nº - Palácio da Justiça - 3º andar - Sala 309
**- Centro Histórico de São Paulo - CEP: 01018-010 - São
Paulo/SP**

INTIMAÇÃO – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

Agravo Interno Cível Processo nº 2368710-91.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **VIANNA COTRIM**

Órgão Julgador: Órgão Especial

Ilmo.(a) Senhor(a),

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) DA ORDEM DO DIA PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, EM SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL, A REALIZAR-SE EM **25 DE FEVEREIRO DE 2026 ÀS 13:30 HORAS**, NA PRAÇA DA SÉ, S/N, CENTRO, 5º ANDAR, SALA 501, PALÁCIO DA JUSTIÇA, SÃO PAULO-SP.

Os adiados e sobras desta sessão serão incluídos na pauta da sessão subsequente. Nos processos adiados, a composição do colendo Órgão Especial poderá sofrer alteração para a sessão seguinte.

Íntegra da pauta de julgamento:

<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/PlanejamentoEstrategico/AtasPautasSegundoGrau>

BRUNA NERI DOS SANTOS
 Escrevente-Chefe
 da SJ 6.1.1 - Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial

Ilmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº 2368710-91.2025.8.26.0000/50000

Classe: Agravo Interno Cível

Partes:

Agravante: Prefeito do Município de Embu-Guaçu

Agravado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Destinatário do Ato: Ministério Público do Estado de São Paulo

CERTIFICA-SE, que em 04/02/2026 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Ilmo.(a) Senhor(a), FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) DA ORDEM DO DIA PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, EM SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL, A REALIZAR-SE EM 25 DE FEVEREIRO DE 2026 ÀS 13:30 HORAS, NA PRAÇA DA SÉ, S/N, CENTRO, 5º ANDAR, SALA 501, PALÁCIO DA JUSTIÇA, SÃO PAULO-SP. Os adiados e sobras desta sessão serão incluídos na pauta da sessão subsequente. Nos processos adiados, a composição do colendo Órgão Especial poderá sofrer alteração para a sessão seguinte. Íntegra da pauta de julgamento: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/PlanejamentoEstrategico/AtasPautasSegundoGrau>



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1.1 - Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial
 a Sé, s/nº - Palácio da Justiça - 3º andar - Sala 309 - Centro Histórico de
 São Paulo - CEP: 01018-010 - São Paulo/SP

ATO ORDINATÓRIO

Agravo Interno Cível Processo nº **2368710-91.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): **VIANNA COTRIM**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

SESSÃO DE JULGAMENTO NA MODALIDADE PRESENCIAL, a realizar-se no Palácio da Justiça, Sala 501, 5º andar (Praça da Sé, s/nº).

Data da pauta: 25/02/2026 às 13:30

Número da pauta: 5

Íntegra da pauta de julgamento:

<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/PlanejamentoEstrategico/AtasPautasSegundoGrau>

Nota: Os adiados e sobras desta sessão serão incluídos na pauta da sessão subsequente, salvo determinação em sentido contrário. Nos processos adiados, a composição da Colenda Turma Julgadora poderá sofrer alterações.

Eventuais pedidos de inscrição para preferência simples ou sustentação oral poderão ser feitos através do [Portal do Tribunal de Justiça](#), nos termos do COMUNICADO CSM Nº 38/2024, ou através do QR-CODE a seguir, observado o prazo limite de 24 horas que antecedem a data e o horário da sessão de julgamento:



O(a) advogado(a) deverá, obrigatoriamente, ratificar a inscrição solicitada, comparecendo presencialmente no Palácio da Justiça no dia designado para a sessão de julgamento, antes do horário de seu início. Ficará sem efeito a inscrição em caso de ausência do advogado para sua ratificação até o momento do início da sessão, nos termos do artigo 146, II, b do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em caso de agendamentos em excesso, eventuais julgamentos adiados seguirão para a próxima



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1.1 - Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial
à Sé, s/nº - Palácio da Justiça - 3º andar - Sala 309 - Centro Histórico de
São Paulo - CEP: 01018-010 - São Paulo/SP

sessão, preservada a ordem cronológica remanescente, observando que os advogados deverão

renovar a inscrição para a nova data designada.

Memoriais deverão ser encaminhados exclusivamente para os e-mails institucionais dos gabinetes disponíveis em:

<https://www.tjsp.jus.br/canaiscomunicacao/emailsinstitucionais>

São Paulo, 6 de fevereiro de 2026.

BRUNA NERI DOS SANTOS

374.682-7

Escrevente-Chefe



**SP
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **2368710-91.2025.8.26.0000**

Foro: **Tribunal de Justiça**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **11/02/2026 13:12:11**

Prazo: **5 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Teor do Ato: **Ilmo.(a) Senhor(a), FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) DA ORDEM DO DIA PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, EM SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL, A REALIZAR-SE EM 25 DE FEVEREIRO DE 2026 ÀS 13:30 HORAS, NA PRAÇA DA SÉ, S/N, CENTRO, 5º ANDAR, SALA 501, PALÁCIO DA JUSTIÇA, SÃO PAULO-SP. Os adiados e sobras desta sessão serão incluídos na pauta da sessão subsequente. Nos processos adiados, a composição do colendo Órgão Especial poderá sofrer alteração para a sessão seguinte. Íntegra da pauta de julgamento:**

<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/PlanejamentoEstrategico/AtasPautasSegundoGrau>

São Paulo (SP), 11 de Fevereiro de 2026

LEI Nº 2286, DE 03/05/2010



~~DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.~~

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO E FOLGAS AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU.
(Redação dada pela Lei nº 2967/2020)

Projeto de Lei nº 013/2010

Autor: Executivo

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU CLODOALDO LEITE DA SILVA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder adicional de risco aos empregados públicos da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu.

~~§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base do empregado, sobre o qual não incidirão vantagens pecuniárias e outros adicionais que integram a sua remuneração.~~

~~§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM. (Redação dada pela Lei nº 2967/2020)~~

§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 100% (cem por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM. (Redação dada pela Lei nº 3050/2021)

§ 2º A concessão do adicional de risco justifica-se pelo exercício das seguintes funções:

I - prevenir, proibir, inibir e restringir ações prejudiciais de pessoas que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

II - executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado na proteção a população, bens, serviços e instalações municipais;

III - educar, orientar, fiscalizar, controlar e policiar o trânsito nas vias e logradouros municipais, visando a segurança e a fluidez no tráfego;

IV - vigiar e proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;

V - colaborar, com os órgãos estaduais para o desenvolvimento e o provimento da Segurança Pública do Município, visando cessar atividades que violem as normas de saúde, higiene, funcionalidade, moralidade e quaisquer outros interesses do Município;

VI - participar das atividades de Defesa Civil na ocorrência de calamidades públicas e grandes sinistros; e

VII - outras atividades inerentes ao exercício da função de Guarda Civil Municipal.

Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder adicional ao Guarda Civil Municipal que desempenhar a função de responsável pelo plantão nos seguintes termos:

§ 1º O adicional ao responsável pelo plantão será pago na ordem de:

I - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função por 07 (sete) ou mais plantões no período mensal;

II - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função de 3 (três) a 06 (seis) plantões no período mensal; e

III - 10% (dez por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função por até 2 (dois) plantões no período mensal.

§ 2º A concessão do adicional ao encarregado de plantão justifica-se pelo exercício das seguintes funções:

I - exercer atividades de chefia com atribuições de comando sobre os demais Guardas Cíveis do plantão;

II - Organizar e distribuir as equipes de acordo com as necessidades do serviço;

III - orientar os seus comandados e fazer cumprir os ditames da legislação vigente;

IV - ser o responsável direto por fazer cumprir as orientações e as determinações da Administração Pública aos seus comandados;

V - acompanhar e orientar o Guarda Civil no atendimento de ocorrências;

VI - representar a Guarda Civil Municipal na ausência do Comandante e do

Subcomandante nas demandas que surgirem durante seu turno;

VII - Aplicar sanção administrativa e/ou dar início a respectivo procedimento de apuração quando se deparar ou souber de alguma infração funcional cometida por qualquer Guarda Civil durante seu plantão; e

VIII - outras atividades inerentes ao exercício da função de Guarda Civil Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 3050/2021)

Art. 2º O Guarda Civil Municipal terá direito a uma folga mensal:

§ 1º A folga será autorizada pelo superior hierárquico de acordo com a necessidade do serviço e do interesse público.

§ 2º Não terá direito a folga de que trata o caput o GCM que faltar injustificadamente ao serviço.

§ 3º Fica vedado o acúmulo de folgas, podendo ser cumulativa de até 02 (duas) folgas, em caso excepcional, devidamente justificada pelo Comandante da GCM. (Redação acrescida pela Lei nº 2967/2020)

Art. 3º O direito ao adicional de risco cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, bem como quando o empregado estiver afastado de suas funções ou alterado o seu cargo ou emprego.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as suas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, aos 03 (três) dias do mês de maio de 2010.

Clodoaldo Leite da Silva
(Diretor Clodoaldo)
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 03 (três) dias do mês de maio de 2010.

LEI Nº 2.967/2020.



~~(Dispõe sobre alteração na Lei nº 2.286/2010)~~

Dispõe sobre a concessão de adicional de risco, adicional ao Guarda Civil Municipal responsável pelo plantão e folgas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu (Redação dada pela Lei nº 3050/2021)

Projeto de Lei nº 010/2020 - Legislativo - Substitutivo ao Projeto de Lei nº 002/2020 - Executivo.

Comissão de Justiça e Redação

Art. 1º Dá nova redação a ementa a Lei nº 2.286/2010:

Dispõe sobre a concessão de adicional de risco e folgas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu (NR).

Art. 2º Dá nova redação ao § 1º da Lei nº 2.286/2010 que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM. (NR)

Art. 3º Insere o art. 2º na Lei nº 2.286/2010 com a seguinte redação: Art. 2º O Guarda Civil Municipal terá direito a uma folga mensal:

§ 1º A folga será autorizada pelo superior hierárquico de acordo com a necessidade do serviço e do interesse público.

§ 2º Não terá direito a folga de que trata o caput o GCM que faltar injustificadamente ao serviço.

§ 3º Fica vedado o acúmulo de folgas, podendo ser cumulativa de até 02 (duas) folgas, em caso excepcional, devidamente justificada pelo Comandante da GCM.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, serão cobertas com recursos constantes do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, 07 de Abril de 2020.

Maria Lucia da Silva Marques
Prefeita Municipal

LEI Nº 3.050/2021



(Dispõe sobre alteração na Lei nº 2.967/2020 e 2.286/2010)

Projeto de Lei nº 34/2021

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação a ementa a Lei nº 2.967/2020:

Dispõe sobre a concessão de adicional de risco, adicional ao Guarda Civil Municipal responsável pelo plantão e folgas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu (NR).

Art. 2º Insere o Art. 1º-A na Lei nº 2.286/2010 com a seguinte redação:

Art. 1º - A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder adicional ao Guarda Civil Municipal que desempenhar a função de responsável pelo plantão nos seguintes termos:

§ 1º O adicional ao responsável pelo plantão será pago na ordem de:

I - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função por 07 (sete) ou mais plantões no período mensal;

II - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função de 3 (três) a 06 (seis) plantões no período mensal; e

III - 10% (dez por cento) sobre o vencimento (salário base) do GCM que desempenhar a função por até 2 (dois) plantões no período mensal.

§ 2º A concessão do adicional ao encarregado de plantão justifica-se pelo exercício das seguintes funções:

I - exercer atividades de chefia com atribuições de comando sobre os demais Guardas Civis do plantão;

II - Organizar e distribuir as equipes de acordo com as necessidades do serviço;

III - orientar os seus comandados e fazer cumprir os ditames da legislação vigente;

IV - ser o responsável direto por fazer cumprir as orientações e as determinações da Administração Pública aos seus comandados;

V - acompanhar e orientar o Guarda Civil no atendimento de ocorrências;

VI - representar a Guarda Civil Municipal na ausência do Comandante e do Subcomandante nas demandas que surgirem durante seu turno;

VII - Aplicar sanção administrativa e/ou dar início a respectivo procedimento de apuração quando se deparar ou souber de alguma infração funcional cometida por qualquer Guarda Civil durante seu plantão; e

VIII - outras atividades inerentes ao exercício da função de Guarda Civil Municipal.

Art. 3º Dá nova redação ao § 1º da Lei nº 2.286/2010 que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º O adicional de risco será pago na ordem de 100% (cem por cento)

sobre o vencimento (salário base) do GCM. (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, serão cobertas com recursos constantes do orçamento vigente de 2022.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Embu-Guaçu aos 15 (quinze) dias do mês de Dezembro de 2021.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 15 (quinze) dias do mês de Dezembro de 2021.

[Download do documento](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2026
DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS
CARGOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos cargos que integram a Guarda Civil Municipal, mediante reclassificação dos níveis de referência, com fundamento na política permanente de valorização profissional, na complexidade das atribuições exercidas e no interesse público.

Art. 2º A reestruturação remuneratória de que trata esta Lei possui natureza permanente, integra o vencimento-base dos cargos e não se confunde com adicionais, gratificações ou vantagens de caráter indenizatório ou transitório.

CAPÍTULO II
DA RECLASSIFICAÇÃO DOS NÍVEIS DE REFERÊNCIA

Art. 3º Ficam reclassificados os níveis de referência dos cargos da Guarda Civil Municipal, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar, observada a correspondência entre a referência anteriormente ocupada e a nova referência ora instituída.

Parágrafo único. A reclassificação de que trata o caput não constitui reenquadramento funcional, promoção ou progressão, tratando-se exclusivamente de reestruturação remuneratória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Art. 4º A reclassificação prevista nesta Lei aplica-se aos seguintes cargos:

- I – Guarda Civil Municipal;
- II – Guarda Civil Municipal – 3ª Classe;
- III – Guarda Civil Municipal – 2ª Classe;
- IV – Guarda Civil Municipal – 1ª Classe;
- V – Inspetor da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO III **DA NATUREZA JURÍDICA E DAS VEDAÇÕES**

Art. 5º A remuneração decorrente desta Lei não possui natureza de adicional de risco, risco de vida, periculosidade ou qualquer vantagem correlata, sendo vedada a interpretação que estabeleça vinculação direta ou indireta com tais conceitos.

Art. 6º A reestruturação remuneratória instituída por esta Lei não decorre da jornada de trabalho, do regime de escala ou de condições especiais de prestação de serviço, aplicando-se indistintamente aos ocupantes dos cargos nela previstos, conforme a respectiva referência.

CAPÍTULO IV **DA EFICÁCIA FINANCEIRA**

Art. 7º Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei Complementar passam a valer a partir de 1º de Julho de 2026, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, e observada a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei Complementar não gera direito à incorporação automática de vantagens futuras, nem produz efeito cascata sobre outras parcelas remuneratórias não previstas expressamente em lei.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Fevereiro de 2026.



Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Fevereiro de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

ANEXO ÚNICO

REESTRUTURAÇÃO DE REFERÊNCIAS – GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA ATUAL	NOVA REFERÊNCIA
GUARDA MUNICIPAL	REF.15	REF.46
GUARDA MUNICIPAL 3ª CLASSE	REF.17	REF.47
GUARDA MUNICIPAL 2ª CLASSE	REF.18	REF.48
GUARDA MUNICIPAL 1ª CLASSE	REF.19	REF.49
INSPECTOR	REF.21	REF.50

Embu-Guaçu, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Fevereiro de 2026.



Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Fevereiro de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/ 2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade promover a reestruturação remuneratória dos cargos que integram a Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu, por meio da reclassificação dos níveis de referência, como medida de valorização profissional, fortalecimento institucional e aprimoramento da política municipal de segurança pública.

A iniciativa encontra fundamento nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. O princípio da eficiência, em particular, impõe à Administração o dever de buscar a adequada organização de seus quadros funcionais, assegurando condições compatíveis com a complexidade das atribuições exercidas e com o interesse público.

A Guarda Civil Municipal exerce funções de elevada relevância social, atuando na proteção do patrimônio público, na preservação da ordem urbana e no apoio às ações integradas de segurança. Trata-se de atividade que demanda elevado grau de responsabilidade, preparo técnico e comprometimento institucional, justificando a adoção de políticas permanentes de valorização profissional, inclusive no aspecto remuneratório.

Nesse contexto, a reestruturação proposta visa adequar os vencimentos-base dos cargos da Guarda Civil Municipal, por meio da reclassificação dos níveis de referência, sem alterar cargos, atribuições, requisitos de ingresso ou estrutura funcional, preservando-se integralmente a hierarquia existente e o regime jurídico dos servidores.

Ressalte-se que a proposição não institui adicionais, gratificações ou vantagens de natureza indenizatória, tampouco cria qualquer verba vinculada a risco, periculosidade, jornada especial ou regime de escala. Trata-se de reestruturação permanente do vencimento-base, de caráter objetivo e geral, aplicável indistintamente aos ocupantes dos cargos alcançados pela norma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

O Projeto afasta, de forma expressa, qualquer interpretação que possa caracterizar reenquadramento funcional, promoção ou progressão, evitando-se, assim, afronta ao princípio do concurso público e assegurando plena conformidade com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Além disso, a proposta estabelece que a nova estrutura remuneratória não gera efeito cascata, nem direito à incorporação automática de vantagens futuras, preservando o equilíbrio do sistema remuneratório municipal e a previsibilidade das despesas com pessoal.

No que se refere aos impactos financeiros, a matéria foi acompanhada de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, elaborado em observância às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), demonstrando a compatibilidade da medida com o orçamento municipal e com as diretrizes de responsabilidade na gestão fiscal.

Assim, a iniciativa revela-se juridicamente adequada, administrativa e financeiramente responsável, atendendo ao interesse público, fortalecendo a política municipal de segurança e promovendo maior estabilidade, transparência e racionalidade à estrutura remuneratória da Guarda Civil Municipal.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para a Administração Municipal e para a coletividade, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Embu-Guaçu, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Fevereiro de 2026.



Francisco Jose do Nascimento
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Fevereiro de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Declaração do Ordenador de Despesas

Eu, Francisco José do Nascimento, Brasileiro, Casado, RG: 46.***.*71, CPF: 334.***.***-03, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO, sob pena de responsabilidade civil e administrativa, nos termos da legislação vigente, existir adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para realizar a seguinte despesa:

Unidade Orçamentária:

Secretaria de Trânsito, Transportes e Segurança Pública

Projeto/Atividade: Reestruturação remuneratória dos cargos da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu.

Valor: Impacto Orçamentário anexo ao Projeto de Lei Complementar n°002/2026

Recurso: Próprio

DECLARO, ainda, que a despesa será prevista no(s) orçamento(s) do(s) exercício(s) subsequente(s) e sua execução não ultrapassará os limites estabelecidos para o próximo exercício financeiro nem afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Embu-Guaçu, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Fevereiro de 2026.



Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Fevereiro de 2026.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

IMPACTO GCM								
FOLHA ATUAL - MÊS 06/2025			PROJEÇÃO DA FOLHA (REFERÊNCIA MÊS 06/2025)			DIFERENÇA		
MÊS 06	MENSAL	ANUAL	MÊS 10	MENSAL	ANUAL		MENSAL	ANUAL
FOLHA	R\$ 590.402,28	R\$ 7.852.350,32	FOLHA	R\$ 744.799,57	R\$ 9.905.834,28	FOLHA	R\$ 154.397,29	R\$ 2.053.483,96
ENCARGOS INSS	R\$ 82.125,43	R\$ 1.092.268,22	ENCARGOS INSS	R\$ 95.051,70	R\$ 1.264.187,61	ENCARGOS INSS	R\$ 12.926,27	R\$ 171.919,39
VALOR FGTS	R\$ 49.904,22	R\$ 663.726,13	VALOR FGTS	R\$ 57.759,03	R\$ 768.195,10	VALOR FGTS	R\$ 7.854,81	R\$ 104.468,97
TOTAL	R\$ 722.431,93	R\$ 9.608.344,67	TOTAL	R\$ 897.610,30	R\$ 11.938.216,99	TOTAL	R\$ 175.178,37	R\$ 2.329.872,32

CARGO / FUNÇÃO	Nº DE SERVIDORES	REFERÊNCIA ATUAL	VALOR	NOVA REFERÊNCIA	VALOR
GUARDA MUNICIPAL	12	REF. 15	R\$ 2.117,63	REF.46	R\$ 5.294,23
GUARDA MUNICIPAL 3º CLASSE	0	REF. 17	R\$ 2.246,59	REF. 47	R\$ 5.453,06
GUARDA MUNICIPAL 2º CLASSE	22	REF. 18	R\$ 2.313,99	REF. 48	R\$ 5.616,65
GUARDA MUNICIPAL 1º CLASSE	18	REF. 19	R\$ 2.383,41	REF. 49	R\$ 5.785,15
INSPETOR	15	REF. 21	R\$ 5.228,56	REF. 50	R\$ 5.958,71

Embu-Guaçu, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Fevereiro de 2026.



Francisco Jose do Nascimento
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Fevereiro de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/ 2026

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 3.050, de 2021, que instituiu adicional de risco aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu, e sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 152, de 2018, para explicitar a ausência de repercussão remuneratória automática do regime especial de jornada, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 3.050, de 2021, que instituiu adicional de risco aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu.

Art. 2º A revogação prevista no artigo anterior fundamenta-se na sobreposição remuneratória entre o adicional de risco instituído pela Lei nº 3.050/2021 e o adicional de periculosidade já previsto na legislação municipal e regularmente percebido pelos Guardas Civis Municipais, evitando-se a ocorrência de bis in idem remuneratório.

Art. 3º A revogação de que trata esta Lei não implica devolução de valores percebidos anteriormente à sua vigência, em razão da boa-fé dos servidores, da natureza alimentar das verbas e do princípio da segurança jurídica.

Art. 4º Fica assegurada a continuidade do pagamento do adicional de periculosidade, quando devido, nos termos da legislação municipal vigente, vedada a cumulação com quaisquer outras parcelas que possuam o mesmo fato gerador.

Art. 5º A Lei Complementar nº 152, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação acrescida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

“Art. 17-A. A adoção do regime especial de jornada de trabalho previsto nesta Lei Complementar, inclusive o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, não gera, por si só, direito a adicional, gratificação, vantagem pecuniária ou qualquer acréscimo remuneratório, devendo eventual parcela financeira observar previsão legal específica, distinta e expressa.”

Art. 6º Fica expressamente vedada a interpretação do regime especial de jornada como fundamento direto ou indireto para concessão de adicional de risco, risco de vida, periculosidade ou vantagem de natureza semelhante.

Art. 7º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 152, de 2018, especialmente aqueles relativos à organização das escalas, compensações, adicional noturno, controle de frequência e atendimento ao interesse público.

Art. 8º A eventual concessão ou restabelecimento de parcelas remuneratórias por força de decisão judicial, provisória ou definitiva, relativas à adicional de risco ou verba de fundamento equivalente:

I – não implicará incorporação ao vencimento-base;

II – não gerará direito adquirido à continuidade do pagamento após cessada a eficácia da decisão;

III – não servirá como base de cálculo para outras vantagens;

IV – não produzirá efeitos automáticos para servidores que não integrem a respectiva demanda;

V – poderá ser absorvida por futura reestruturação remuneratória.

Art. 9 A superveniência de decisão judicial favorável não altera a natureza jurídica do vencimento-base nem restabelece regime remuneratório revogado por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de Julho de 2026.

Embu-Guaçu, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Fevereiro de 2026.



Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Fevereiro de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/ 2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade promover o reordenamento do sistema normativo e remuneratório aplicável à Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu, mediante duas providências legislativas conexas, complementares e juridicamente indissociáveis.

A primeira consiste na revogação da Lei Municipal nº 3.050/2021, que instituiu adicional de risco aos Guardas Civis Municipais. A medida decorre da constatação de que referido adicional possui idêntico fato gerador ao adicional de periculosidade já previsto na legislação municipal e regularmente pago à categoria, configurando duplicidade remuneratória vedada pelo ordenamento jurídico, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A segunda providência legislativa promove ajuste interpretativo e normativo na Lei Complementar nº 152/2018, com o objetivo de explicitar, de forma clara e inequívoca, que a adoção de regime especial de jornada de trabalho, inclusive o sistema de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, não gera repercussão remuneratória automática, nem pode servir de fundamento para concessão presumida de adicionais ou vantagens pecuniárias sem previsão legal específica.

A proposta não suprime direitos legalmente constituídos, tampouco implica redução remuneratória indevida, uma vez que preserva integralmente o pagamento do adicional de periculosidade, quando devido, e assegura a irrepetibilidade das verbas anteriormente recebidas, em respeito à boa-fé dos servidores e à natureza alimentar das parcelas.

Trata-se, portanto, de iniciativa que visa restabelecer a coerência do sistema jurídico municipal, prevenir passivos judiciais, evitar a geração de despesas continuadas indevidas e fortalecer a segurança jurídica na gestão de pessoal, em estrita observância à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, confiando-se em sua aprovação.

Embu-Guaçu, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Fevereiro de 2026.



Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Fevereiro de 2026.

São Paulo, 11 de março de 2026.

Senhor Presidente

Em atendimento à consulta formulada pelo Dr. Luiz Fernando Ferreira de Souza, Secretário Legislativo, transmitimos a Vossa Excelência, em anexo, o Parecer nº 244063.01.0001/2026, da lavra da consultora *Lucianne Pedroso*, da área especializada em Servidor Público e Previdência desta Conam, com a seguinte ementa:

Servidores celetistas. Guardas municipais. Reestruturação remuneratória. Revogação do adicional de risco. Análise e Considerações.

Permanecemos à disposição dessa Administração para a eventual necessidade de outras abordagens da questão apresentada.

Atenciosamente,



Manoel Joaquim dos Reis Filho
Consultor-Geral
OAB/SP Nº 19.236

EXMO. SENHOR
JOÃO DOMINGUES MENDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
EMBU GUAÇU – SP

Endereço: Rua Marquês de Paranaguá, 348 - 7º Andar - Consolação - CEP 01303-050 - SÃO PAULO-SP



Interessada : Câmara Municipal de Embu-Guaçu.
Data : 11 de março de 2026.
Parecer nº : 244063.01.0001/2026.
Consultoria : Servidor Público e Previdência.

Servidores celetistas. Guardas municipais. Reestruturação remuneratória. Revogação do adicional de risco. Análise e Considerações.

A Câmara Municipal de Embu-Guaçu, por intermédio do Secretário Legislativo, Dr. Luiz Fernando Ferreira de Souza, solicita parecer a respeito da revogação do direito ao adicional de risco pago aos guardas municipais e sua absorção à reestruturação remuneratória a ser promovida na respectiva carreira por meio de projetos de lei encaminhados pelo consulente. Questiona de modo específico:

1. Considerando o conteúdo dos Projetos de Lei Complementar nº 005/2026 e nº 006/2026, especialmente no que se refere à criação de nova referência salarial para a carreira da Guarda Civil Municipal e à revogação do adicional de risco anteriormente previsto em legislação municipal, existe risco jurídico de que, em eventual decisão judicial futura reconhecendo a legitimidade do adicional de risco, os servidores venham a pleitear o pagamento cumulativo da referida gratificação com a nova estrutura remuneratória instituída pelos projetos?

2. Caso seja inserido dispositivo legal prevendo expressamente que o valor correspondente ao adicional de risco considera-se absorvido pela nova estrutura remuneratória, assegurada a



irredutibilidade de vencimentos e vedada a percepção cumulativa da parcela, tal previsão seria juridicamente suficiente para reduzir ou afastar eventual risco de pagamento cumulativo dessa vantagem?

Para fins de análise, apresenta-se como referência a seguinte sugestão de dispositivo normativo:

Art. X. Em decorrência da reestruturação remuneratória instituída por esta Lei, os servidores integrantes da Guarda Civil Municipal deixarão de perceber o adicional de risco previsto na Lei Municipal nº 2.286, de 03 de maio de 2010, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.050, de 15 de dezembro de 2021.

§1º O valor correspondente à parcela mencionada no caput considera-se absorvido na nova estrutura remuneratória atribuída ao cargo, em razão da reorganização do sistema remuneratório da carreira.

§2º O enquadramento decorrente desta Lei observará, em qualquer hipótese, o princípio da irredutibilidade de vencimentos, assegurando-se aos servidores a preservação do valor global de sua remuneração.

§3º Fica vedada a percepção cumulativa do adicional mencionado no caput com as parcelas remuneratórias previstas nesta Lei.

3. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre reestruturação de carreiras e absorção de vantagens remuneratórias, há recomendação técnica adicional quanto à redação legislativa que possa conferir maior segurança jurídica à reorganização remuneratória pretendida?

Passa-se a responder as indagações do consulente.

Primeiramente, observe-se que o regime jurídico adotado pela Prefeitura é o celetista. O guardas municipais são



servidores vinculados ao Poder Executivo, embora a presente consulta advinha da Câmara Municipal.

Sobre a eventual possibilidade de os guardas terem seu direito ao adicional de risco reconhecido em decisões judiciais posteriores, este é um exercício de suposição do futuro para o qual não há uma resposta exata, especialmente considerando que atualmente não há segurança jurídica ou uma linha confiável comumente adotada pelo Poder Judiciário. Pode-se argumentar, contudo, que a probabilidade maior é a de que, *caso fique demonstrado que não houve redução remuneratória, os servidores não obtenham a manutenção do pagamento da vantagem revogada por lei posterior.*

Prova da insegurança a respeito do tema é o fato de a Justiça do Trabalho possuir interpretação específica a respeito do direito adquirido em situações semelhantes. Nesse sentido, a Justiça Especializada costuma entender que os direitos concedidos pela Administração aos servidores públicos celetistas por meio de lei (em respeito ao princípio da legalidade) equivalem a regulamento de empresa e aderem ao contrato de trabalho. Desse modo, a mera revogação da legislação não retira daqueles servidores já concursados quando a norma passou a ter vigência o direito à continuidade do pagamento da vantagem por ela instituída e isso justamente em razão da aderência da verba ao contrato de trabalho. Nessa situação, apenas os novos servidores não fariam jus a um adicional contido em lei já revogada antes de seu ingresso no serviço público.

Observe-se julgado recente do TRT da 2ª Região que esclarece o assunto:



ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO PÚBLICO. M. S . C. S.. o entendimento jurisprudencial do C. TST é **de que se equiparam a regulamentos empresariais entre servidores celetistas e entes da Administração Pública as condições instituídas por Lei Municipal ou Estadual, as quais incorporam-se ao contrato de trabalho, não podendo as posteriores alterações prejudiciais serem aplicadas aos empregados já admitidos quando da promulgação.** Recurso do reclamante a que se dá provimento, quanto ao tópico.

(TRT-2 - ROT: 10002755520245020471, Relator.: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI, 6ª Turma)

Na Justiça Comum, por outro lado, a situação é diversa. Nesse diapasão, em decisão que revela entendimento contrário ao adotado pela Justiça do Trabalho, destaque-se como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO). VALORIZAÇÃO FUNCIONAL (QUADRIÊNIO). CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL DECLARADA EM SEDE DE ADI. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso inominado interposto por servidor público municipal celetista contra sentença que julgou improcedente o pedido da inicial para que fosse declarada a nulidade do ato administrativo que suprimiu o direito ao biênio e quadriênio, em razão da reestruturação de cargos e vencimentos promovida pela Lei Complementar Municipal nº 3.749/2021, sendo invocada, pelo recorrente, a garantia



constitucional da irredutibilidade de vencimentos. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** **A questão em discussão consiste em definir se o servidor público celetista possui direito adquirido à manutenção de adicionais temporais extintos por lei superveniente, editada no âmbito de reestruturação do regime jurídico aplicável aos servidores municipais.** III. **RAZÕES DE DECIDIR A** irredutibilidade de vencimentos, prevista nos arts. 7º, VI, e 37, XV, da Constituição Federal, alcança vantagens pecuniárias devidamente instituídas, concedidas com observância dos critérios legais e constitucionais. O art. 196, § 5º, da Lei Complementar Municipal nº 3.749/2021, com redação dada pela LC nº 3 .807/2021, autoriza a permanência do servidor celetista em seu cargo original, mas sem a concessão de adicionais por tempo de serviço ou progressão funcional, assegurando apenas reajustes por revisão geral anual, o que não viola a Constituição. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a ADI nº 2294553-55.2022.8 .26.0000, declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais que extinguem os adicionais para os servidores que optaram por não aderir ao novo regime estatutário. A Súmula Vinculante nº 37 veda a atuação do Judiciário para conceder vantagem funcional sob fundamento de isonomia, impedindo a extensão dos benefícios do regime estatutário aos servidores celetistas. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. Tese de julgamento: **O servidor celetista não possui direito adquirido à manutenção de adicionais temporais ou progressões funcionais extintas por norma superveniente, desde que preservada a irredutibilidade dos vencimentos. A supressão dos adicionais por tempo de serviço e da valorização funcional, prevista na Lei Complementar Municipal nº 3.749/2021, não viola o ordenamento constitucional, sendo legítima a opção legislativa pela reestruturação do regime jurídico dos servidores municipais. (...).**



(TJ-SP - Recurso Inominado Cível:
00008935520248260129 Casa Branca, Relator.: Gustavo Santini Teodoro - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 08/10/2025, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 08/10/2025)

Na presente situação, caso a matéria seja discutida em Juízo, a competência deverá ser da Justiça Comum, já que o adicional de risco concedido por liberalidade da Administração por lei especial considera-se verba de natureza administrativa.

Nesse aspecto prevaleceria o precedente obrigatório formado pelo Tema 1143 do STF, cuja tese foi assim fixada: *A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.*

Como visto, pode-se supor que a probabilidade de manutenção do pagamento do adicional de risco após a reestruturação administrativa seria menor se a matéria fosse julgada na Justiça Comum.

De qualquer forma, é preciso pontuar que tanto as decisões da Justiça Comum quanto a jurisprudência do STF vêm reafirmando a necessidade de preservação do princípio da irredutibilidade salarial.

Não se ignora que, em determinadas ocasiões, especialmente quando há alteração legislativa em relação a vantagens pagas no curso do vínculo, devem ser garantidas aos servidores públicos, **ainda que não exista direito adquirido sobre regime jurídico: a)** a manutenção dos valores recebidos de boa-fé, por conta de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública; e **b)** a irredutibilidade dos vencimentos.



Em outras palavras: caso exista lei que estabeleça determinada forma de cálculo de vantagem ou o pagamento de verba específica, nova lei que revogue os direitos anteriormente previstos ou altere sua base de cálculo deverá preservar as mencionadas garantias **em razão dos princípios da confiança, da segurança jurídica e da estabilidade financeira.**

O Supremo já se manifestou em diversas ocasiões em relação a tais consequências, especialmente nos Temas 24 e 41 de Repercussão Geral, cujas teses fixadas foram as seguintes:

Tema 24:

I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável;

II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Tema 41:

I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (...).

Não há como olvidar que a alteração legislativa deve ser feita rapidamente, já que há ADI em julgamento, cuja discussão é a inconstitucionalidade do adicional de risco pago aos guardas municipais de Embu-Guaçu. Caso a ADI transite em julgado antes da reestruturação remuneratória e o artigo de lei que trata do adicional seja declarado inconstitucional, a tentativa de absorção por meio de legislação ainda a ser

editada poderá soar como afronta à decisão judicial do Órgão Especial do TJ/SP, mesmo que o STF tenha entendimento recente de que até o reconhecimento de verbas inconstitucionais não pode causar decréscimo salarial.

Depreende-se da consulta formulada que, aparentemente, a intenção do Sr. Prefeito seria a de absorver o adicional de risco dentro da nova estrutura remuneratória dos guardas municipais, o que seria uma solução possível, a depender da capacidade orçamentária do Município.

Convém recordar que o projeto de lei, de iniciativa do Prefeito, deverá atender o comando do artigo 169, § 1º, da Constituição, ou seja, a concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração pelo poder público só poderá ser feito se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e desde que haja autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, bem como observância aos comandos atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Superado o aspecto orçamentário, seria de grande valia que houvesse previsão específica quanto à absorção nos Projetos de Lei. A redação do artigo proposta pelo consultante é muito interessante já que está até mesmo em consonância com a jurisprudência atual do Supremo, mesmo nos casos de verbas declaradas inconstitucionais.

A respeito da decisão do STF, observem-se trechos do voto do Ministro Barroso, Relator no julgamento do Tema 1427 de repercussão geral, precedente obrigatório em que foi fixada a seguinte tese em

seu item 2: *O reconhecimento da inconstitucionalidade não autoriza decréscimo remuneratório nem a repetição de valores.* Assim decidiu o Ministro:

Por fim, a afirmação da inconstitucionalidade dos regimes de fixação de valor e de reajuste da parcela remuneratória, diante da afronta ao inciso X do art. 37 da Constituição, deve observar a garantia de irredutibilidade de vencimentos. Por ocasião do julgamento do Tema 395/RG (RE 638.115, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.03.2015), o Supremo fixou tese no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Em julgamento de embargos de declaração, a decisão de inconstitucionalidade do regime de incorporação da parcela, no entanto, teve os efeitos modulados, porque “apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do pagamento da verba é necessário que se privilegie o princípio da segurança jurídica”.

Confira-se o trecho do voto do Min. Relator Gilmar Mendes no RE 638.115 – ED – ED, j. em 18.12.2019:

“Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material. É certo que o STF, no âmbito do presente paradigma, declarou a inconstitucionalidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, ante a ausência de lei que o amparasse. Na ocasião, em razão da segurança jurídica, modularam-se os efeitos da decisão para obstar a repetição de indébito em relação aos servidores que receberam a referida parcela até a data daquele julgamento. Todavia, é sabido que milhares de servidores públicos federais incorporaram a mencionada vantagem



também em decorrência do reconhecimento do direito pela própria Administração Pública, de modo que a devolução das quantias recebidas da data do julgamento de mérito até a presente data, bem como a cessação imediata do pagamento acarretaria impactos econômicos enormes aos afetados. Dessa forma, apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do pagamento da verba é necessário que se privilegie o princípio da segurança jurídica.”

De igual modo, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do art. 20 da Lei estadual nº 6.762/1975, com a redação dada pela Lei nº 12.984/1998, e do art. 3º do Decreto nº 46.284/2013, deve ser coordenado com o princípio da segurança jurídica e a garantia de irredutibilidade de vencimentos, de forma a impedir a repetição de valores, assim como para manter o pagamento da parcela até que seja absorvida por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento.

Interessante notar que o próprio Ministro Gilmar Mendes divergiu do Ministro Relator nos seguintes termos:

Peço vênua ao Eminentíssimo Ministro Relator para divergir em parte, no tocante ao segundo item proposto para fixação da tese de repercussão geral, que visa “manter o pagamento da parcela até que seja absorvida por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento”.

Entendo que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não deve ser interpretado de modo a permitir a manutenção do pagamento de vencimentos criados por normas inconstitucionais. Adotar posição em sentido contrário significaria dar efetivo cumprimento a uma lei inconstitucional, o que somente poderia ser feito às custas do dever de fidelidade à Constituição Federal.



De fato, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aplicabilidade do preceito da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a licitude da aquisição do direito à determinada remuneração. (...)

Ainda, nos termos da jurisprudência desta Corte, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de norma que criou determinado vencimento, a irredutibilidade de vencimentos não viabiliza a manutenção de recebimento de valores fundados em normas inconstitucionais, ainda que temporariamente, vide: (...)

“A garantia do direito adquirido e a regra da irredutibilidade de vencimentos não viabilizam a manutenção, ainda que provisória, do recebimento de valores fundados em normas inconstitucionais. Precedente: ADI 6.811-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 16/02/2023”. (ADI 6848 ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 22.02.2024) (...)

“Reconhecida a inconstitucionalidade da norma, não há falar em direito à percepção de vantagem por ela disciplinada, nem em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, eis que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais, jamais os ilegais [Precedentes]. Como se isso não bastasse, a Constituição de 1988, no artigo 17 do ADCT, expressamente permitiu a supressão de verbas remuneratórias quando percebidas em desacordo com o texto constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 411.327- AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24.6.2005).

Noto que, para atender ao princípio da segurança jurídica e em face da boa-fé dos servidores favorecidos, é suficiente afastar a possibilidade que se exija a devolução dos valores já recebidos. Esta solução já foi adotada em diversos julgados desta Corte acerca de posterior declaração de inconstitucionalidade de normas referentes à remuneração, incluindo a ADI 6811 ED, de



Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e a ADI 4884 ED, de
Relatoria da Ministra Rosa Weber.

De fato, a divergência do Ministro Gilmar parece mais coerente, já que a manutenção do pagamento de valores decorrentes de lei inconstitucional perpetua a própria inconstitucionalidade da norma. De qualquer forma, a tese vencedora foi a do Ministro Barroso.

Considerando que há uma ADI *sub judice*, **a redação proposta pelo consulente é essencial para esclarecer que o adicional de risco, embora revogado, será absorvido em respeito à irreduzibilidade salarial**, o que estaria de acordo com o que decidiu o Excelso Pretório.

Nesse ponto, é preciso ainda destacar que seria mais lógico em termos de técnica legislativa que ambos os Projetos de Lei fossem aglutinados a fim de que os temas fossem tratados em conjunto. Além disso, se a intenção é que o adicional de risco seja absorvido pela reestruturação remuneratória, parecem contraditórias as redações dos artigos 2º¹ e 5º² do PL 05/26, que insistem em desvincular a reestruturação prevista dos adicionais, incluindo o de risco. Ora, uma má interpretação de tais dispositivos pode levar a crer que o adicional é verba independente e que ainda poderá subsistir, mesmo com as novas referências salariais. Recomenda-se, portanto, que tais artigos sejam suprimidos do PL.

Mormente, a fim de impedir a discussão de eventuais efeitos repristinatórios, é preciso que o PL 06/26 também

¹ Art. 2º A reestruturação remuneratória de que trata esta Lei possui natureza permanente, integra o vencimento-base dos cargos e não se confunde com adicionais, gratificações ou vantagens de caráter indenizatório ou transitório.

² Art. 5º A remuneração decorrente desta Lei não possui natureza de adicional de risco, risco de vida, periculosidade ou qualquer vantagem correlata, sendo vedada a interpretação que estabeleça vinculação direta ou indireta com tais conceitos.



revogue o artigo 1º da Lei 2.286/2010, que permanece vigente, sendo a norma de origem de criação do adicional de risco.

Por derradeiro, pensamos não haver necessidade de “justificar” a revogação do adicional de risco, conforme feito na redação do artigo 2º³ do PL 06/26, sendo impertinente mencionar que haveria sobreposição de seu pagamento com o adicional de periculosidade. Lembre-se de que esse sequer é o motivo⁴ da ADI que tramita no Órgão Especial do TJ/SP. Nesse aspecto, portanto, sugere-se a exclusão de tal “justificativa”, devendo ser substituída pela redação do artigo proposto pelo consulente que, de forma adequada, simplesmente esclarece que o adicional será absorvido pela nova estrutura remuneratória.

Apenas como precaução, já que os servidores são celetistas, sugere-se que, nos termos dos artigos 444 e 468 da CLT, estabeleçam-se acordos individuais com os guardas a fim de que concordem com a absorção do adicional de risco pela nova estrutura remuneratória da carreira, não havendo prejuízo algum nesse caso, uma vez que seja garantida a irredutibilidade salarial. Outra opção seria, em contato com o sindicato, viabilizar acordo coletivo com cláusula de natureza social em que se reconheça que a revogação do adicional não trouxe prejuízos, sendo absorvido pela nova legislação remuneratória.

³ Art. 2º A revogação prevista no artigo anterior fundamenta-se na sobreposição remuneratória entre o adicional de risco instituído pela Lei nº 3.050/2021 e o adicional de periculosidade já previsto na legislação municipal e regularmente percebido pelos Guardas Cíveis Municipais, evitando-se a ocorrência de bis in idem remuneratório.

⁴ Protocolado SIS 0739.0012605/2025

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI N. 3.050, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021 E, POR ARRASTAMENTO, ART. 2º DA LEI N. 2.967, DE 07 DE ABRIL DE 2020, AMBAS DO MUNICÍPIO DE EMBUGUAÇU. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ADICIONAL DE RISCO. BENEFÍCIO DESVINCULADO DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE DO SERVIÇO. CONCESSÃO GENÉRICA E INDISCRIMINADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. 1. Preceito normativo local que institui adicional de risco aos guardas civis municipais, em caráter genérico e indiscriminado, sem definir as atividades arriscadas por eles exercidas, exceto aquelas atividades inerentes à própria função, não é compatível com os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público. 2. Vantagens pecuniárias não podem ser instituídas para remuneração do servidor público pelo cumprimento de seus deveres funcionais comuns e gerais. 3. Inconstitucionalidade por arrastamento de preceito normativo que reproduz os mesmos vícios da norma impugnada na ação direta. 4. Violação aos arts. 111, 115, XVI, 128 e 144 da Constituição Estadual.

Era o que havíamos por informar.

Permanecemos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas relacionadas à presente questão. Para agendamentos ou para tratar de qualquer aspecto deste parecer, solicitamos que entre em contato diretamente com o setor responsável pela sua emissão, a área de Servidor Público e Previdência, por meio do WhatsApp 11-91367-3357.

É o parecer.



Lucianne Pedroso
Consultora-Chefe da Área de Servidor Público e Previdência
OAB/SP nº 180.260

Matéria Legislativa PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXEC - 6- 007/2026

De: Luiz S. - DVLEG

Para: DVLEG - Divisão de Serviços Legislativos

Data: 09/04/2026 às 15:47:23

As Comissões Permanentes competentes analisaram a matéria e emitiram os respectivos pareceres, os quais seguem anexados.

Devolva-se o processo à Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia e demais providências.

—

Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Anexos:

7_Parecer_1_.pdf

8_Parecer_2_.pdf

em_0092026___mod_plc_007_2026_assinado.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 068/2026

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei Complementar nº 007/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Regime de Tramitação: Urgência – Requerimento nº 110/2026

Autores do Requerimento: Vereadores David Reis e Vinicius do Mané

I – EMENTA

Dispõe sobre a reestruturação remuneratória da carreira da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu, altera dispositivos da legislação municipal vigente e revoga disposições relativas ao adicional de risco.

II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei Complementar nº 007/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade promover a reestruturação remuneratória dos cargos integrantes da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu, mediante reorganização da estrutura salarial da carreira.

A proposição estabelece nova estrutura remuneratória, promove adequações na legislação vigente e dispõe sobre a absorção do adicional de risco anteriormente previsto na legislação municipal.

Consta nos autos documentação encaminhada pelo Poder Executivo, incluindo **Declaração do Ordenador de Despesas e Nota Técnica da área competente**, que tratam da adequação orçamentária e financeira da medida proposta.

A matéria tramita nesta Casa em **regime de urgência**, nos termos do Requerimento nº 110/2026, de autoria dos Vereadores **David Reis e Vinicius do Mané**.

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.





III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

1. Competência legislativa

Nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito da **Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu**, especialmente nos **arts. 6º e 11**, compete ao Município dispor sobre sua organização administrativa e sobre o regime jurídico e a remuneração de seus servidores públicos.

A matéria tratada na proposição insere-se no campo da organização administrativa municipal e da disciplina da carreira de servidores públicos municipais, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município.

2. Iniciativa

A proposição foi apresentada pelo **Chefe do Poder Executivo Municipal**, autoridade competente para a iniciativa de projetos que tratem da organização administrativa e da estrutura remuneratória dos servidores públicos, conforme prevê a Lei Orgânica do Município.

Não se verifica, portanto, vício de iniciativa.

3. Constitucionalidade Material

O projeto promove reestruturação remuneratória da carreira da Guarda Civil Municipal, reorganizando a composição da remuneração dos servidores e estabelecendo nova estrutura de vencimentos.

O texto da proposição observa os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, especialmente os previstos no **art. 37 da Constituição Federal**, não se identificando incompatibilidades materiais com o ordenamento jurídico.

4. Técnica legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O projeto encontra-se redigido de forma clara e estruturada, observando os parâmetros estabelecidos pela **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Não foram identificados vícios formais que impeçam a regular tramitação da matéria.

5. Síntese técnica

Diante da análise realizada, verifica-se que a proposição:

- insere-se na competência legislativa do Município;
- foi apresentada por autoridade competente;
- não apresenta vícios de constitucionalidade ou legalidade;
- encontra-se formalmente adequada à técnica legislativa.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

Ante o exposto, no âmbito das atribuições desta Comissão, conclui-se que o **Projeto de Lei Complementar nº 007/2026** atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais, não apresentando impedimentos jurídicos para o prosseguimento de sua tramitação.

Registra-se que a proposição encontra-se acompanhada de **Declaração do Ordenador de Despesas e Nota Técnica da Administração Municipal**, documentos por meio dos quais o Poder Executivo manifesta a adequação orçamentária e financeira da medida, assumindo a responsabilidade pelas informações relativas ao impacto da proposta sobre as contas públicas.

Assim, esta Comissão limita-se à análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais da matéria, devendo os aspectos orçamentários e financeiros serem apreciados pela **Comissão de Finanças e Orçamento**, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, na data da assinatura digital.





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião regularmente realizada, acompanha o voto do Relator e manifesta-se **favoravelmente quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais do Projeto de Lei Complementar nº 007/2026**, determinando seu **encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento** para análise dos aspectos orçamentários e financeiros, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, na data da assinatura digital.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente

Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A95A-3870-CEAD-A85D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA** (CPF 272.XXX.XXX-07) em 12/03/2026 13:27:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **ANTÔNIO FILHO BOTELHO** (CPF 143.XXX.XXX-74) em 12/03/2026 14:13:00 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **DOUGLAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS** (CPF 273.XXX.XXX-11) em 16/03/2026 11:05:46 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/A95A-3870-CEAD-A85D>



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 035/2026

Comissão de Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei Complementar nº 007/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Regime de Tramitação: Urgência – Requerimento nº 110/2026

Autores do Requerimento: Vereadores David Reis e Vinicius do Man

I – EMENTA

Dispõe sobre a reestruturação remuneratória da carreira da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu, reorganiza o sistema remuneratório da categoria e revoga dispositivos relativos ao adicional de risco previstos na legislação municipal.

II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei Complementar nº 007/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade promover a reestruturação remuneratória da carreira da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu, mediante reorganização da estrutura de vencimentos e absorção da parcela anteriormente paga a título de adicional de risco.

A proposta estabelece nova composição remuneratória para os cargos da Guarda Civil Municipal, promovendo adequações na legislação vigente e reorganizando o sistema remuneratório da carreira.

Constam nos autos **documentos técnicos encaminhados pela Secretaria Municipal de Finanças**, bem como **declaração do Ordenador de Despesas e manifestação formal do Chefe do Poder Executivo**, os quais tratam da adequação orçamentária e financeira da medida proposta.

A matéria tramita nesta Casa em **regime de urgência**, nos termos do Requerimento nº 110/2026, de autoria dos Vereadores **David Reis e Vinicius do Mané**.





III – ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise da presente matéria exige a consideração do histórico recente das proposições relacionadas à reestruturação remuneratória da Guarda Civil Municipal encaminhadas a esta Casa.

Inicialmente, o Poder Executivo encaminhou os **Projetos de Lei Complementar nº 005 e nº 006 de 2026**, que tratavam, respectivamente, da reorganização da estrutura remuneratória da carreira e da revogação do adicional de risco previsto na legislação municipal.

Durante a tramitação dessas proposições, esta Comissão recebeu **manifestação da Secretaria Municipal de Finanças** informando que o Município se encontrava próximo do **limite prudencial de despesa com pessoal**, estabelecido pela **Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

Diante dessas informações, e considerando o dever institucional desta Comissão de zelar pelo equilíbrio das contas públicas, entendeu-se naquele momento que seria prudente aguardar maiores esclarecimentos técnicos antes da apreciação da matéria em regime de urgência.

Posteriormente, o Poder Executivo encaminhou **nova manifestação técnica**, informando que o Município se encontra **abaixo do limite prudencial de despesas com pessoal**, bem como esclarecendo que os **efeitos financeiros da reestruturação ocorrerão apenas a partir do mês de julho**, circunstância que contribui para a preservação do equilíbrio fiscal do Município.

Além da análise financeira, surgiram questionamentos legítimos por parte dos vereadores quanto à **segurança jurídica da proposta**, especialmente em relação à possibilidade de eventual discussão judicial futura acerca da natureza do adicional de risco anteriormente previsto na legislação municipal.

Diante dessas preocupações, esta Comissão deliberou por buscar **maior segurança técnica**, formalizando consulta junto à **consultoria especializada da CONAM – Consultoria em Administração Municipal**, cujo entendimento foi juntado aos autos do processo legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Embora a consulta técnica tenha sido inicialmente formulada no contexto da análise dos **Projetos de Lei Complementar nº 005 e nº 006 de 2026**, seu conteúdo permanece plenamente aplicável à matéria ora em exame, uma vez que trata da mesma temática: a reorganização remuneratória da carreira da Guarda Civil Municipal e a absorção da parcela anteriormente paga a título de adicional de risco.

Paralelamente, foi realizada reunião institucional entre membros desta Comissão, a Secretaria Legislativa da Câmara e o Prefeito Municipal, ocasião em que foram discutidos os aspectos financeiros, administrativos e jurídicos da proposta.

Como resultado dessas discussões e das análises técnicas realizadas, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o **Projeto de Lei Complementar nº 007/2026**, que **unifica as matérias anteriormente tratadas**, apresentando solução mais adequada sob os aspectos financeiro, jurídico e administrativo.

O novo texto adota mecanismos que reforçam a segurança jurídica e financeira da proposta, dentre os quais se destacam:

- a caracterização da medida como **reestruturação remuneratória da carreira**;
- a **absorção da parcela anteriormente paga a título de adicional de risco** na nova estrutura de vencimentos;
- a **vedação de cumulação de parcelas com o mesmo fato gerador**;
- a **preservação do princípio da irredutibilidade de vencimentos**, assegurando que não haverá redução da remuneração dos servidores.

Esses elementos evidenciam que a proposta busca reorganizar o sistema remuneratório da carreira, promovendo maior racionalidade administrativa e maior segurança jurídica para a Administração Pública.

Considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças, a declaração do Ordenador de Despesas, a manifestação do Chefe do Poder Executivo e a consulta





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

técnica realizada junto à CONAM, esta Comissão entende que a matéria reúne condições para prosseguir em sua tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, e no exercício das atribuições regimentais desta Comissão, conclui-se que o **Projeto de Lei Complementar nº 007/2026** apresenta fundamentos técnicos e financeiros que demonstram sua compatibilidade com o equilíbrio das contas públicas do Município.

Registra-se que o projeto encontra-se acompanhado de **manifestação técnica da Secretaria Municipal de Finanças**, bem como de **Declaração do Ordenador de Despesas e manifestação do Chefe do Poder Executivo**, documentos pelos quais o Poder Executivo assume a responsabilidade pelas informações relativas ao impacto financeiro da medida.

Não obstante, no exame da redação da proposição, esta Comissão identificou a necessidade de **ajuste redacional no art. 7º**, a fim de evitar interpretações divergentes quanto à revogação do adicional de risco previsto na legislação municipal.

A redação originalmente proposta poderia dar margem à interpretação de que apenas parte da legislação estaria sendo revogada, permitindo eventual entendimento de permanência do adicional de risco previsto em legislação anterior.

Assim, com o objetivo de conferir **maior clareza e segurança jurídica à norma**, esta Comissão propõe **Emenda ao art. 7º do Projeto**, para explicitar que a revogação alcança as disposições das duas leis municipais que tratam do adicional de risco.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, na data da assinatura digital.

Vinicius do Mané
Vereador – UNIÃO BRASIL
Relator – CFO

V – DECISÃO DA COMISSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião regularmente realizada, acompanha o voto do Relator e manifesta-se **favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2026**, com a apresentação da seguinte **Emenda da Comissão**:

EMENDA Nº 009/2026

O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 007/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam revogados os dispositivos da Lei Municipal nº 2.286, de 03 de maio de 2010, e da Lei Municipal nº 3.050, de 15 de dezembro de 2021, naquilo que dispõem sobre a concessão do adicional de risco aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu.”

A presente emenda tem por finalidade **assegurar clareza normativa e evitar interpretações divergentes quanto à revogação das disposições legais que tratam do adicional de risco**, garantindo a coerência do sistema remuneratório estabelecido pela presente Lei.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, na data da assinatura digital.

Vinicius do Mané
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente

Engenheiro Barros
Vereador - SOLIDARIEDADE
Membro

David Reis
Vereador – MDB
Membro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0A8B-2678-0588-8327

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO VINICIUS NUNES DE BARROS (CPF 320.XXX.XXX-84) em 12/03/2026 13:04:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS (CPF 418.XXX.XXX-45) em 12/03/2026 13:19:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DAVID DOS REIS RODRIGUES (CPF 437.XXX.XXX-30) em 13/03/2026 10:10:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/0A8B-2678-0588-8327>



EMENDA Nº 009/2026

Altera o Art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 007/2026 de autoria do Chefe de Poder Executivo.

A Comissão de Finanças de Orçamento, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e de acordo com o disposto no art. 139 do Regimento Interno, apresenta EMENDA MODIFICATIVA ao Art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 007/2026 de autoria do Chefe de Poder Executivo.

Art. 1º Modifica o art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 007/2026 de autoria do Chefe de Poder Executivo que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam revogados os dispositivos da Lei Municipal nº 2.286, de 03 de maio de 2010, e da Lei Municipal nº 3.050, de 15 de dezembro de 2021, naquilo que dispõem sobre a concessão do adicional de risco aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu.”

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei Complementar nº 007/2026 de autoria do Chefe de Poder Executivo.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 05 de março de 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vinicius do Mané
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente

Engenheiro Barros
Vereador - SOLIDARIEDADE
Membro

David Reis
Vereador – MDB
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade promover ajuste redacional no art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 007/2026, com o objetivo de conferir maior clareza normativa e segurança jurídica quanto ao alcance da revogação do adicional de risco anteriormente previsto na legislação municipal aplicável à Guarda Civil Municipal.

O texto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo prevê a revogação integral da Lei Municipal nº 3.050, de 2021, que instituiu adicional de risco aos integrantes da Guarda Civil Municipal. Contudo, verifica-se que tal legislação apenas promoveu alteração e ampliação de dispositivo anteriormente existente na Lei Municipal nº 2.286, de 03 de maio de 2010, norma que originalmente instituiu o referido adicional.

Nesse sentido, embora o projeto trate da absorção do adicional de risco pela nova estrutura remuneratória instituída para a carreira, a revogação expressa apenas da Lei nº 3.050/2021 poderia gerar interpretação de que o dispositivo originário constante da Lei nº 2.286/2010 permaneceria formalmente vigente, abrindo margem para dúvidas interpretativas quanto à efetiva extinção da vantagem.

A alteração proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento tem, portanto, caráter eminentemente **técnico e esclarecedor**, buscando deixar expressamente consignado no texto legal que ficam revogados os dispositivos de ambas as leis municipais que tratam da concessão do adicional de risco aos integrantes da Guarda Civil Municipal.

Com essa providência, evita-se eventual interpretação de subsistência parcial da vantagem, assegurando maior coerência ao sistema remuneratório estabelecido pelo projeto e prevenindo controvérsias futuras quanto à vigência de normas anteriores relacionadas ao tema.

Dessa forma, a emenda contribui para **aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição**, reforçando a segurança jurídica e a clareza normativa da reestruturação remuneratória proposta.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 442B-DE45-4AAB-90B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO VINICIUS NUNES DE BARROS (CPF 320.XXX.XXX-84) em 12/03/2026 13:04:46 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS (CPF 418.XXX.XXX-45) em 12/03/2026 13:19:13 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DAVID DOS REIS RODRIGUES (CPF 437.XXX.XXX-30) em 13/03/2026 10:10:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/442B-DE45-4AAB-90B1>

Matéria Legislativa PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXEC - 7- 007/2026

De: Luiz S. - DVLEG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 09/04/2026 às 15:50:02

AUTÓGRAFO Nº 018/2026 Dispõe sobre a reestruturação remuneratória dos cargos da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu, a revogação da Lei Municipal nº 3.050, de 2021, e a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 152, de 2018, e dá outras providências.

—

Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Anexos:

AUT_0182026_assinado.pdf



AUTÓGRAFO Nº 018/2026

Dispõe sobre a reestruturação remuneratória dos cargos da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu, a revogação da Lei Municipal nº 3.050, de 2021, e a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 152, de 2018, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 007/2026
Autoria: Chefe do Poder Executivo

Emenda nº 009/2026
Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos cargos que integram a Guarda Civil Municipal, mediante reclassificação dos níveis de referência, com fundamento na política permanente de valorização profissional, na complexidade das atribuições exercidas e no interesse público.

Art. 2º A reestruturação remuneratória de que trata esta Lei possui natureza permanente, integra o vencimento-base dos cargos e não se confunde com adicionais, gratificações ou vantagens de caráter indenizatório ou transitório.

CAPÍTULO II

DA RECLASSIFICAÇÃO DOS NÍVEIS DE REFERÊNCIA

Art. 3º Ficam reclassificados os níveis de referência dos cargos da Guarda Civil Municipal, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar, observada a correspondência entre a referência anteriormente ocupada e a nova referência ora instituída.





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Parágrafo único. A reclassificação de que trata o caput não constitui reenquadramento funcional, promoção ou progressão, tratando-se exclusivamente de reestruturação remuneratória.

Art. 4º Ficam reclassificados os níveis de referência dos cargos integrantes da Guarda Civil Municipal, observada a seguinte correspondência entre a referência atualmente ocupada e a nova referência instituída por esta Lei:

I – Guarda Civil Municipal: da referência **REF.15** para a referência **REF.46**;

II – Guarda Civil Municipal – 3ª Classe: da referência **REF.17** para a referência **REF.47**;

III – Guarda Civil Municipal – 2ª Classe: da referência **REF.18** para a referência **REF.48**;

IV – Guarda Civil Municipal – 1ª Classe: da referência **REF.19** para a referência **REF.49**;

V – Inspetor da Guarda Civil Municipal: da referência **REF.21** para a referência **REF.50**.

Parágrafo único. A reclassificação prevista neste artigo aplica-se automaticamente aos servidores ocupantes dos cargos mencionados, respeitada a correspondência entre a referência anteriormente ocupada e a nova referência estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 5º Em decorrência da reestruturação remuneratória instituída por esta Lei, os servidores integrantes da Guarda Civil Municipal deixarão de perceber o adicional de risco previsto na Lei Municipal nº 2.286, de 03 de maio de 2010, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.050, de 15 de dezembro de 2021.

§1º O valor correspondente à parcela mencionada no caput considera-se absorvido na nova estrutura remuneratória atribuída ao cargo, em razão da reorganização do sistema remuneratório da carreira.

§2º O enquadramento decorrente desta Lei observará, em qualquer hipótese, o princípio da irredutibilidade de vencimentos, assegurando-se aos servidores a preservação do valor global de sua remuneração.

§3º Fica vedada a percepção cumulativa do adicional mencionado no caput com as parcelas remuneratórias previstas nesta Lei.

§4º Caso a aplicação desta Lei resulte, em situação individual, em redução da remuneração total percebida pelo servidor, será assegurada a manutenção da diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.





Art. 6º A reestruturação remuneratória instituída por esta Lei não decorre da jornada de trabalho, do regime de escala ou de condições especiais de prestação de serviço, aplicando-se indistintamente aos ocupantes dos cargos nela previstos, conforme a respectiva referência.

CAPÍTULO IV

DA REVOGAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO

Art. 7º Ficam revogados os dispositivos da Lei Municipal nº 2.286, de 03 de maio de 2010, e da Lei Municipal nº 3.050, de 15 de dezembro de 2021, naquilo que dispõem sobre a concessão do adicional de risco aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu. (Redação dada pela Emenda nº 009/2026).

Art. 8º A revogação prevista no art. 7º desta Lei não implica devolução de valores percebidos anteriormente à sua vigência, em razão da boa-fé dos servidores, da natureza alimentar das verbas e do princípio da segurança jurídica.

Art. 9º A revogação prevista no artigo anterior fundamenta-se na sobreposição remuneratória entre o adicional de risco instituído pela Lei nº 3.050/2021 e o adicional de periculosidade já previsto na legislação municipal e regularmente percebido pelos Guardas Civis Municipais, evitando-se a ocorrência de bis in idem remuneratório.

Art. 10. Fica assegurada a continuidade do pagamento do adicional de periculosidade, quando devido, nos termos da legislação municipal vigente, vedada a cumulação com quaisquer outras parcelas que possuam o mesmo fato gerador.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 152/2018

Art. 11. A Lei Complementar nº 152, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação acrescida:

“Art. 17-A. A adoção do regime especial de jornada de trabalho previsto nesta Lei Complementar, inclusive o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, não gera, por si só, direito a adicional, gratificação, vantagem pecuniária ou qualquer acréscimo remuneratório, devendo eventual parcela financeira observar previsão legal específica, distinta e expressa.”

Art. 12. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 152, de 2018, especialmente aqueles relativos à organização das escalas, compensações, adicional noturno, controle de frequência e atendimento ao interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 152/2018

Art. 13. A eventual concessão ou restabelecimento de parcelas remuneratórias por força de decisão judicial, provisória ou definitiva, relativas à adicional de risco ou verba de fundamento equivalente:

- I – não implicará incorporação ao vencimento-base;
- II – não gerará direito adquirido à continuidade do pagamento após cessada a eficácia da decisão;
- III – não servirá como base de cálculo para outras vantagens;
- IV – não produzirá efeitos automáticos para servidores que não integrem a respectiva demanda;
- V – poderá ser absorvida por futura reestruturação remuneratória

Art. 14. A superveniência de decisão judicial favorável não altera a natureza jurídica do vencimento-base nem restabelece regime remuneratório revogado por esta Lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E VIGÊNCIA

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor em **1º de julho de 2026**.

Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.

Joãozinho do Cavalo
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente

Elton Camargo Corrêa
Vereador – SOLIDARIEDADE
1º Secretário

Isaias Coelho
Vereador - PSD
2º Secretário





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7E23-EA70-53F8-B0B6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELTON CAMARGO CORRÊA (CPF 218.XXX.XXX-89) em 16/03/2026 12:49:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOÃO DOMINGUES MENDES (CPF 295.XXX.XXX-90) em 16/03/2026 13:19:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ISAÍAS COELHO (CPF 266.XXX.XXX-24) em 16/03/2026 14:22:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/7E23-EA70-53F8-B0B6>

De: Luiz S. - DVLEG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 09/04/2026 às 15:55:36

LEI COMPLEMENTAR 221/2026

—

Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Anexos:

Lei_complementar_221_2026_Embu_guacu_SP.pdf

LEI COMPLEMENTAR 221/2026



Dispõe sobre a reestruturação remuneratória dos cargos da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu, a revogação da Lei Municipal nº 3.050, de 2021, e a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 152, de 2018, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 007/2026

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Emenda nº 009/2026

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos cargos que integram a Guarda Civil Municipal, mediante reclassificação dos níveis de referência, com fundamento na política permanente de valorização profissional, na complexidade das atribuições exercidas e no interesse público.

Art. 2º A reestruturação remuneratória de que trata esta Lei possui natureza permanente, integra o vencimento-base dos cargos e não se confunde com adicionais, gratificações ou vantagens de caráter indenizatório ou transitório.

CAPÍTULO II DA RECLASSIFICAÇÃO DOS NÍVEIS DE REFERÊNCIA

Art. 3º Ficam reclassificados os níveis de referência dos cargos da Guarda Civil Municipal, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar, observada a correspondência entre a referência anteriormente ocupada e a nova referência ora instituída.

Parágrafo único. A reclassificação de que trata o caput não constitui reenquadramento funcional, promoção ou progressão, tratando-se exclusivamente de reestruturação

remuneratória.

Art. 4º Ficam reclassificados os níveis de referência dos cargos integrantes da Guarda Civil Municipal, observada a seguinte correspondência entre a referência atualmente ocupada e a nova referência instituída por esta Lei:

I - Guarda Civil Municipal: da referência REF.15 para a referência REF.46;

II - Guarda Civil Municipal - 3ª Classe: da referência REF.17 para a referência REF.47;

III - Guarda Civil Municipal - 2ª Classe: da referência REF.18 para a referência REF.48;

IV - Guarda Civil Municipal - 1ª Classe: da referência REF.19 para a referência REF.49;

V - Inspetor da Guarda Civil Municipal: da referência REF.21 para a referência REF.50.

Parágrafo único. A reclassificação prevista neste artigo aplica-se automaticamente aos servidores ocupantes dos cargos mencionados, respeitada a correspondência entre a referência anteriormente ocupada e a nova referência estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO III DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 5º Em decorrência da reestruturação remuneratória instituída por esta Lei, os servidores integrantes da Guarda Civil Municipal deixarão de perceber o adicional de risco previsto na Lei Municipal nº 2.286, de 03 de maio de 2010, com Redação dada pela Lei Municipal nº 3.050, de 15 de dezembro de 2021.

§ 1º O valor correspondente à parcela mencionada no caput considera-se absorvido na nova estrutura remuneratória atribuída ao cargo, em razão da reorganização do sistema remuneratório da carreira.

§ 2º O enquadramento decorrente desta Lei observará, em qualquer hipótese, o princípio da irredutibilidade de vencimentos, assegurando-se aos servidores a preservação do valor global de sua remuneração.

§ 3º Fica vedada a percepção cumulativa do adicional mencionado no caput com as parcelas remuneratórias previstas nesta Lei.

§ 4º Caso a aplicação desta Lei resulte, em situação individual, em redução da remuneração total percebida pelo servidor, será assegurada a manutenção da diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 6º A reestruturação remuneratória instituída por esta Lei não decorre da jornada de trabalho, do regime de escala ou de condições especiais de prestação de serviço, aplicando-se indistintamente aos ocupantes dos cargos nela previstos, conforme a respectiva referência.

CAPÍTULO IV DA REVOGAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO

Art. 7º Ficam revogados os dispositivos da Lei Municipal nº 2.286, de 03 de maio de 2010, e da Lei Municipal nº 3.050, de 15 de dezembro de 2021, naquilo que dispõem sobre a concessão do adicional de risco aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu. (Redação dada pela Emenda nº 009/2026).

Art. 8º A revogação prevista no art. 7º. desta Lei não implica devolução de valores percebidos anteriormente à sua vigência, em razão da boa-fé dos servidores, da natureza alimentar das verbas e do princípio da segurança jurídica.

Art. 9º A revogação prevista no artigo anterior fundamenta-se na sobreposição remuneratória entre o adicional de risco instituído pela Lei nº 3.050/2021 e o adicional de periculosidade já previsto na legislação municipal e regularmente percebido pelos Guardas Civis Municipais, evitando-se a ocorrência de bis in idem remuneratório.

Art. 10. Fica assegurada a continuidade do pagamento do adicional de periculosidade, quando devido, nos termos da legislação municipal vigente, vedada a cumulação com quaisquer outras parcelas que possuam o mesmo fato gerador.

CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 152/2018

Art. 11. A Lei Complementar nº 152, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação acrescida:

"Art. 17-A. A adoção do regime especial de jornada de trabalho previsto nesta Lei Complementar, inclusive o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, não gera, por si só, direito a adicional, gratificação, vantagem pecuniária ou qualquer acréscimo remuneratório, devendo eventual parcela financeira observar previsão legal específica, distinta e expressa."

Art. 12. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 152, de 2018, especialmente aqueles relativos à organização das escalas, compensações, adicional noturno, controle de frequência e atendimento ao interesse público.

CAPÍTULO VI DA ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 152/2018

Art. 13. A eventual concessão ou restabelecimento de parcelas remuneratórias por força de decisão judicial, provisória ou definitiva, relativas à adicional de risco ou verba de fundamento equivalente:

I - não implicará incorporação ao vencimento-base;

II - não gerará direito adquirido à continuidade do pagamento após cessada a eficácia da decisão;

III - não servirá como base de cálculo para outras vantagens;

IV - não produzirá efeitos automáticos para servidores que não integrem a respectiva demanda;

V - poderá ser absorvida por futura reestruturação remuneratória.

Art. 14. A superveniência de decisão judicial favorável não altera a natureza jurídica do vencimento-base nem restabelece regime remuneratório revogado por esta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E VIGÊNCIA

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 2026.

Embu-Guaçu aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Março de 2026.

Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, 24 (vinte e quatro) dias do mês de Março de 2026.

Matéria Legislativa PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXEC - 9- 007/2026

De: Luiz S. - DVLEG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 09/04/2026 às 15:56:59

Certifico, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei**, tramitou regularmente em todas as suas fases, conforme os registros e datas nos documentos constantes deste Processo Legislativo Eletrônico.

Declaro encerrada a tramitação e determino o arquivamento definitivo do presente processo, em cumprimento ao Regimento Interno e ao art. 132-A da Resolução nº 001/1991, que assegura a incorporação eletrônica integral dos autos legislativos.

Todos os atos constantes deste processo foram praticados e assinados digitalmente no sistema 1DOC – Câmara Municipal de Embu-Guaçu, em conformidade com o art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município e com a Lei Federal nº 14.063/2020, garantindo plena validade jurídica e integridade dos dados.

**SECRETARIA LEGISLATIVA
CMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**

*Rua Emília Pires, nº 135 – Centro – CEP 06900-130 – Embu-Guaçu/SP
Tel. (11) 4662-1650 – e-mail: legislativo@embuguacu.sp.leg.br*

—

**Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu**

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Luiz Fernando Ferreira de ...	09/04/2026 15:57:13	1Doc LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA CPF 368.XXX....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **17AD-19C4-82A9-5160**